



FACULDADE DE DIREITO
Universidade de Lisboa

**A ATUAÇÃO DO *COMPLIANCE* NO
GERENCIAMENTO SOCIOAMBIENTAL
DAS EMPRESAS**

LUANA DE ARAÚJO

61360

MESTRADO EM DIREITO E CIÊNCIA JURÍDICA

**ESPECIALIDADE DE DIREITO FINANCEIRO E ECONÓMICO
GLOBAL**

**PROFESSOR ORIENTADOR: PROFESSOR DOUTOR PEDRO
MIGUEL INFANTE MOTA**

2022



FACULDADE DE DIREITO
Universidade de Lisboa

A ATUAÇÃO DO *COMPLIANCE* NO GERENCIAMENTO SOCIOAMBIENTAL DAS EMPRESAS

Dissertação de Mestrado apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, como requisito parcial para a obtenção do título de Mestre em Direito e Ciência Jurídica, especialidade de Direito Financeiro e Económico Global, sob a orientação do Professor Doutor Pedro Miguel Infante Mota.

Lisboa

2022

“Tudo vale a pena quando a alma não é pequena.”

Fernando Pessoa

Agradecimentos:

Inicialmente, agradeço a Deus e Nossa Senhora de Fátima por não me abandonarem e me darem a força espiritual que precisava em todo o percurso até aqui.

Agradeço a minha mãe, Dorothea, que como professora e diretora de escola por mais de cinquenta anos, dedicou a sua vida a atividade transformadora da educação, aliada a função de mãe e esposa, me criou passando seus valores de que a educação muda o mundo e não me deixava desistir por meio de suas palavras, carinho e orações.

Agradeço a minha irmã, Mônica, que com sua história de vida e exemplo de resiliência, demonstrava que era possível vencer e que, no início, me ajudava financeiramente e sem esse apoio com certeza não estaria hoje completando essa trajetória acadêmica.

Agradeço ao João Bernardo que me apoiava incondicionalmente e acreditava em mim, mesmo quando nem eu mesma acreditava, e dava um chocolate sempre que percebia que a ansiedade e cansaço tomavam totalmente conta de mim nas longas noites de muito estudo.

Agradeço aos amigos Ana, Paloma e Sérgio. Ana, a que escolhi para a vida, uma verdadeira irmã, e sempre me ofereceu palavras de encorajamento e amor. Paloma que no começo, por já ter passado por isso, me forneceu auxílio. E Sérgio, que na reta final, se mostrou um colega sempre pronto a ajudar, seja com algum livro da biblioteca da FDUL ou com palavras de calma.

Agradeço ao meu Professor Orientador, Doutor Pedro Infante Mota, pela brilhante orientação dada, pelo apoio e tempo dispensados para que meu trabalho se materializasse, bem como pelo aspecto humano que sempre depositou em suas aulas e em sua orientação, dando ouvidos em momentos de insegurança e me dando forças para continuar essa árdua jornada, com palavras de estímulo que me concedeu gentilmente ao longo de todo esse processo.

E, por fim, agradeço a Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, que me deixa honrada por ter sido aluna de tão renomada instituição de ensino, além de disponibilizar sua biblioteca para os alunos estudarem com serenidade.

Modo de citar e outras convenções:

- I.** A dissertação apresentada foi redigida de acordo com as regras do novo Acordo Ortográfico e em português do Brasil.

- II.** Os artigos e partes de livro são citados de forma abreviada, fazendo referência apenas a autor, título ou parte de livro e página. A referência completa a revista ou livro, número, edição e ano constam na nota de rodapé e na bibliografia.

- III.** Todas as palavras, expressões e conceitos em língua estrangeira são expostas em itálico.

- IV.** A lista de abreviaturas e siglas detalha as abreviaturas por ordem alfabética.

- V.** A presente dissertação se encontra atualizada até 06 de setembro de 2022.

Resumo:

O *compliance* ou programa de integridade é atualmente muito discutido acerca da sua atuação no gerenciamento socioambiental das empresas. Através da adoção de medidas preventivas e de fiscalização, os quais se referem o *compliance*, almeja-se minimizar ou até mesmo eliminar os riscos de fraudes e eventuais práticas de ilícitos ou atos contrários a moral e a ética nas organizações. Busca-se, por uma abordagem ampla, explicar o instituto do *compliance* e a importância da sua implementação dentro das empresas como meio de se institucionalizar a necessidade de difundir entre todos os envolvidos para que se esteja de acordo a legislação vigente e dentro de padrões éticos. Com a efetiva adesão desse programa se poderia evitar prejuízos a imagem da empresa e torná-la competitiva frente ao mercado atual, cada vez mais atento ao equilíbrio do desenvolvimento econômico e preservação ambiental. Após apresentação da definição, no seu histórico foi explicado que o programa de conformidade teve início após a grande depressão da década de 30 com a adoção de medidas preventivas para assegurar o mercado financeiro mundial. Além disso, houve a análise da responsabilidade social corporativa ou empresarial, em que se expôs o significado do termo como uma maneira de gerenciamento corporativo, mais preocupado com sua atuação na sociedade como um todo e em seu histórico o marco foi considerado a crise do modelo fordista no início do séc. XX com o processo de globalização e liberalização econômica. No estudo do *corporate governance* foi apresentado seu conceito, que, em síntese, é um complexo de processos, políticas e regulamentos que orientam a gestão empresarial, atentando-se para as relações com os *stakeholders*, e na apresentação de seu histórico ganhou destaque o Relatório *Cadbury* na Europa e o caso *Watergate*. Posteriormente, houve a diferenciação dos três institutos, o *compliance*, a responsabilidade social corporativa e o *corporate governance*, pois apesar de parecerem similares no seu conteúdo, possuem diferenças no seu modo de aplicação. Após, debateu-se sobre o alargamento da ideia do *compliance* para além do direito financeiro, com expressão no direito ambiental, devido a uma maior preocupação com o desenvolvimento sustentável. Houve um estudo do emprego do *compliance* ambiental na Europa, em Portugal e no Brasil, trazendo também um breve histórico e legal desse instituto nessas nações. Ademais, abordou-se a problemática das certificações ambientais, ganhando destaque a ISO e a Rótulo Ecológico Europeu. Verificou-se que o *compliance* ambiental pode ser um importante mecanismo de conformidade e legalidade, sendo certo

que com o uso de instrumentos específicos minimizaria os riscos existentes no âmbito do direito económico ambiental.

Palavras-chave:

Compliance; gestão empresarial; *stakeholders*; responsabilidade social corporativa; governança corporativa; meio ambiente; desenvolvimento económico; desenvolvimento sustentável

Abstract:

The compliance or integrity program is currently much discussed about its performance in the socio-environmental management of companies. Through the adoption of preventive and inspection measures, which refer to compliance, the aim is to minimize or even eliminate the risks of fraud and possible illicit practices or acts contrary to morals and ethics in organizations. It seeks, through a broad approach, to explain the compliance institute and the importance of its implementation within companies as a means of institutionalizing the need to disseminate among all those involved so that the legislation in force and within ethical standards. With the effective adherence of this program, it would be possible to avoid damages to the company's image and make it competitive in the current market, increasingly attentive to the balance of economic development and environmental preservation. After presenting the definition, in its history it was explained that the compliance program began after the great depression of the 1930s with the adoption of preventive measures to ensure the global financial market. In addition, there was an analysis of corporate or business social responsibility, in which the meaning of the term was exposed as a way of corporate management, more concerned with its performance in society as a whole and in its history the milestone was considered the crisis of the model. Fordist at the beginning of the 20th century with the process of globalization and economic liberalization. In the study of corporate governance, its concept was presented, which, in short, is a complex of processes, policies and regulations that guide business management, paying attention to relationships with stakeholders, and in the presentation of its history, the Cadbury's Report was highlighted in Europe and the Watergate case. Subsequently, there was a differentiation of the three institutes, compliance, corporate social responsibility, and corporate governance, because although they seem similar in their content, they have differences in their way of application. Afterwards, there was a debate on extending the idea of compliance beyond financial law, with expression in environmental law, due to a greater concern with sustainable development. There was a study of the use of environmental compliance in Europe, Portugal and Brazil, also bringing a brief history and legal of this institute in these nations. Furthermore, the issue of environmental certifications was addressed, with emphasis on ISO and the European Eco-label. It was found that environmental compliance can be an important mechanism for compliance and legality, given that the

use of specific instruments would minimize the existing risks within the scope of economic environmental law.

Keywords:

Compliance; business management; stakeholders; corporate social responsibility; corporate governance; environment; economic development; sustainable development

Siglas e abreviaturas:

A., AA.	-	autor, autores
AAF DL	-	Associação Académica da Faculdade de Direito de Lisboa
AA.VV.	-	autores vários
ACP	-	Acordo sobre Contratos Públicos
APA	-	Agência Portuguesa do Ambiente
art., arts.	-	artigo, artigos
bibl.	-	bibliografia
BIRD	-	Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento
BIS	-	<i>Bank for International Settlements</i>
cap.	-	Capítulo
cf.	-	confira, confronto
CER	-	Conduta Empresarial Responsável
CICAD	-	Comissão Interamericana para o Controle do Abuso de
Drogas		
CIDH	-	Comissão Interamericana de Direitos Humanos
CIDP	-	Centro de Investigação de Direito Privado da FDUL
cit., cits.	-	citado, citada, etc., cita-se; citação, citações
CMVM	-	Comissão do Mercado de Valores Mobiliários
CNUCC	-	Convenção das Nações Unidas Contra a Corrupção
COAF	-	Conselho de Controle de Atividade Financeiras
COP	-	Conferência das Partes
CP	-	Código Penal
CRFB	-	Constituição da República Federativa Brasileira
CRP	-	Constituição da República Portuguesa
CSR	-	<i>Corporate Social Responsibility</i>
DGAE	-	Direção-Geral das Atividades Económicas
ed., eds.	-	edição, edições; editora, editoras
EDS	-	Estratégia para o Desenvolvimento Sustentável
ESG	-	<i>Environmental, Social and Corporate Governance</i>
EUA	-	Estados Unidos da América
FATF	-	<i>Financial Action Task Force on Money Laundering</i>
FBI	-	<i>Federal Bureau of Investigation</i>
FCPA	-	<i>Foreign Corrupt Practices Act</i>
FDUL	-	Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa
FMI	-	Fundo Monetário Internacional
GAFI	-	Grupo de Ação Financeira Internacional Contra Lavagem
de Dinheiro		
GACERE	-	Aliança Global sobre Economia Circular e Eficiência de
Recursos		
G10	-	Grupo dos Dez
G7	-	Grupo dos Sete
GRECO	-	Grupo de Estados contra a Corrupção
ICSID	-	<i>International Centre for Settlement of Investment Disputes</i>
ICJP	-	Instituto de Ciências Jurídico-Políticas da FDUL
ISO	-	<i>International Organization for Standardization</i>

LBA	-	Lei de Base de Ambiente
MENAC	-	Mecanismo Nacional Anticorrupção
MIGA	-	<i>Multilateral Investment Guarantee Agency</i>
MP	-	Ministério Público
MSC	-	<i>Marine Stewardship Council</i>
n.º, n.ºs	-	número, números
OCDE Económico	-	Organização para a Cooperação e Desenvolvimento
ODS	-	Objetivos do Desenvolvimento Sustentável
OMC	-	Organização Mundial do Comércio
ONU	-	Organização das Nações Unidas
OPEP	-	Organização dos Países Exportadores de Petróleo
org.	-	organizador, organização
p., pp.	-	página, páginas
parág.	-	parágrafo
PBCFT	-	Política de Prevenção Branqueamento de Capitais e Financiamento do Terrorismo
PIB	-	Produto Interno Bruto
PNUA	-	Programa das Nações Unidas para o Ambiente
PNRS	-	Política Nacional de Resíduos Sólidos
PPR	-	Plano de Prevenção de Riscos
reimp.	-	reimpressão
rev.	-	revisão, revista
RFDUL	-	<i>Revista da FDUL</i>
RGPC	-	Regime Geral de Prevenção da Corrupção
RSC	-	Responsabilidade Social Corporativa
RSE	-	Responsabilidade Social Empresarial
s., ss.	-	seguinte, seguintes
séc.	-	século
SEC	-	<i>U.S. Securities and Exchange Commission</i>
t., ts.	-	tomo, tomos
TFUE	-	Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia
trad.	-	tradução (de), traduzido (por)
UE	-	União Europeia
UIF	-	Unidade de Informação ou Inteligência Financeira
v., vol., vols.	-	volume, volumes

ÍNDICE

INTRODUÇÃO	13
1 COMPLIANCE.....	18
1.1 CONCEITO.....	21
1.2 HISTÓRIA.....	27
1.3 RESPONSABILIDADE SOCIAL CORPORATIVA	42
1.3.1 Conceito.....	42
1.3.2 História.....	46
1.4 CORPORATE GOVERNANCE.....	63
1.4.1 Conceito.....	63
1.4.2 História.....	68
1.5 COMPLIANCE X RESPONSABILIDADE SOCIAL CORPORATIVA X CORPORATE GOVERNANCE.....	74
2 COMPLIANCE AMBIENTAL	77
2.1 COMPLIANCE AMBIENTAL NA EUROPA	89
2.2 COMPLIANCE AMBIENTAL EM PORTUGAL.....	102
2.3 COMPLIANCE AMBIENTAL NO BRASIL	114
2.4 CERTIFICAÇÕES AMBIENTAIS	127
CONCLUSÃO.....	131
BIBLIOGRAFIA	136

INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como objetivo fazer uma análise sobre a atuação do *compliance* no gerenciamento socioambiental das empresas, uma vez que com a aplicação desse mecanismo nas companhias haveria um aumento no combate às práticas corruptas, bem como uma maior proteção ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Inicialmente, importante pontuar que, a lei, que possui caráter imperativo e sancionatório, determina condutas e caso esta não seja cumprida, estipula sanções, passando o infrator a receber do julgador as devidas consequências previamente dispostas.

O legislador espera, decerto, que a lei seja capaz de impedir atos que contrários a esta, contudo, as normas, exclusivamente, não detêm a capacidade de que estas sejam cumpridas. Cabe ao indivíduo usar também sua ética para que seja capaz, por meio da sua consciência e dos seus valores a agir de determinada forma em determinada situação.

O *compliance* pode ser considerado, então, como um novo modelo jurídico de efetivação do cumprimento das normativas legais no que se refere os padrões éticos, de forma preventiva e jurídica, aos quais a atividade empresarial, ao menos por enquanto, ainda não está harmonizada e devidamente implementada.

A equação entre a preservação do meio ambiente e o desenvolvimento econômico é um assunto que tem gerado diversos debates em diferentes áreas. Sendo certo que há um limite dos recursos naturais ante as demandas sociais que requerem um crescimento econômico em um mundo cada vez mais globalizado, tem aumentado a pressão nos governos, empresas e população no geral, para uma mobilização na temática do desenvolvimento sustentável.

A atividade humana inegavelmente já ultrapassou o limite ambiental que o planeta é capaz de suportar, por isso advém a necessidade cada vez mais urgente de ampla

colaboração entre Estado e sociedade no intuito de se reduzir o impacto da produção e do consumo sobre os ecossistemas¹.

Devido a isso haveria uma demanda de atuação estatal, no sentido de fiscalizar e executar políticas públicas ambientais, mas também um rigor na sua regulação jurídica, podendo, assim, o *compliance* ambiental representar uma saída na prevenção de delitos ambientais e na responsabilização da pessoa jurídica com a previsão desse instituto.

Além disso, os Estados devem procurar estar alinhados com o desenvolvimento sustentável para garantia de um meio ambiente sadio para as futuras gerações, não sendo mais possível utilizar os recursos naturais de maneira desarrazoada em prol exclusivamente do crescimento económico.

No entanto, por ser um problema global e intergeracional, essa responsabilidade não pode recair unicamente ao Estado, mas também as empresas e sociedade civil, alcançando desde o infrator que causa um pequeno dano até o capaz de gerar um grande desastre ambiental.

Englobar as corporações é fundamental para precaução e prevenção dos danos ambientais, tendo em vista a crescente adição de normas ligadas ao meio ambiente, além do aumento da procura por produtos e empresas ambientalmente corretas. As companhias passam a ser estimuladas a buscar ponderação de seus atos e atividades, com o objetivo de se adequar as normas vigentes, passando a assumir, nesse sentido, um comportamento de prevenção de riscos e passivos oriundos da não observância da legislação ambiental.

É uma tendência do mundo atual as pessoas passarem a procurar progressivamente mais empresas consideradas sustentáveis, como por exemplo na compra de atum em lata. Caso o atum tenha o selo azul de certificação *Marine Stewardship Council* (MSC)², significa dizer que a pesca desse peixe foi de forma sustentável, isto é, de forma a minimizar seu

¹ Cf. Termo definido pelo ecologista Arthur George Tansley em 1935 que significa um conjunto de relações de interdependência das comunidades que vivem em um determinado local que interagem entre si e com o meio, formando um sistema estável.

² Cf. *Marine Stewardship Council*: Atum sustentável com selo MSC, a procura aumenta no mundo. Disponível em: <https://www.msc.org/pt/noticias-e-blog/comunicados-de-imprensa/atum-sustentavel-com-selo-msc-a-procura-aumenta-no-mundo>. Acesso em: 03/01/2022

impacto com o meio ambiente, por meio da salvaguarda das unidades populacionais de atum e a proteção de espécies marinhas importantes, como os tubarões, raias e tartarugas.

No primeiro capítulo do presente trabalho buscou-se apresentar o instituto do *compliance*, com a conceituação do termo, que, em poucas palavras, é um programa de integridade através do qual uma organização, seja pública ou privada, com a adoção de determinadas medidas, busca a prevenção de condutas atentatórias ao Direito. Explicou-se que essa ferramenta é constituída como uma cadeia de ações internas em que se permite identificar determinada companhia e identificar eventuais riscos porventura existentes para que então se possa ser desenvolvido um plano de atuação com o objetivo de prevenir, minimizar e monitorar esses possíveis riscos de violações praticadas pelas organizações e por seus colaboradores no seu dia a dia.

Para melhor abordar o tema, foi realizado um histórico desse programa de integridade, em que foi sinalizado que, apesar de recente, esse mecanismo foi desenvolvido de forma gradual. Pontuou-se como importante marco o colapso do mercado financeiro dos EUA na depressão da década de 30, que levou à criação do *Banking Act* de 1933 e o *Securities Act* de 1934. Como continuação, com a criação do Comitê de Basileia na década de 70, devido a demanda ocasionada pela suspensão do sistema *Bretton Woods*, houve a busca de elementos para regulamentar o sistema financeiro internacional, e como concretização disso, a ideia do *compliance* surgiu.

Ainda nesse capítulo, houve o exame da responsabilidade social corporativa ou empresarial, em que se apresentou o significado do termo como uma forma de condução do negócio das organizações, caracterizada pela preocupação além das questões econômicas, como, por exemplo, a geração de lucros e empregos, mas com uma visão mais global, em que se passa a analisar a qualidade de vida e o bem-estar dos funcionários, a interação com os *stakeholders* e a redução de impactos negativos na comunidade e no meio ambiente.

Em seguida, um breve histórico foi exposto, no qual se verificou que inicialmente a responsabilidade social corporativa recaía sob a monarquia e a igreja. Como exemplo disso, foi citada a *Poor Law*, ou Lei dos Pobres, na Inglaterra do séc. XVI, que foi criada para auxiliar os “miseráveis e vagabundos” da época, no entanto esse conceito era mais conectado a concepção baseada na caridade e altruísmo. Após, foi citado sobre as primeiras companhias nas colônias da América, em que por conta das auto incorporações

destas passou a se deixar de lado a forte atuação da monarquia sobre a prestação de serviços de interesse público, passando para os negócios privados essa responsabilidade. Entretanto, foi considerado como um expressivo marco histórico o processo de globalização e liberalização econômica no início do séc. XX e a crise do modelo fordista, que geraram decisões judiciais e aprimoramento da literatura na área.

Ato contínuo, foi definida a ferramenta do *corporate governance* como um conjunto de processos, políticas e regulamentos que norteiam o gerenciamento de uma empresa, levando em consideração as relações perante, sobretudo os *stakeholders*, mas também os seus clientes, os colaboradores, os acionistas, a comunidade local e a sociedade como um todo. Na análise do histórico desse método de gestão verificou-se que se iniciou na década de 80, porém remonta-se ao séc. XVII com as organizações estatais em competição com os grandes impérios da época, sendo considerado como marco os casos *Watergate* e o Relatório *Cadbury* na Europa.

Após realizou-se um paralelo entre os 3 (três) institutos, nomeadamente o *compliance*, a responsabilidade social corporativa e o *corporate governance*, na medida em que eles parecem muito similares no tocante ao seu conteúdo, mas possuem nuances e aplicações diferentes.

No segundo capítulo discutiu-se que o *compliance*, apesar de ter raízes no direito financeiro, se expandiu e passou a ter aplicação em outras questões sociais e econômicas, como o direito do meio ambiente. Por conta da Conferência de Estocolmo de 1972 que estabeleceu a ideia do desenvolvimento sustentável, passou-se a ponderar a dicotomia da preservação do meio ambiente e o desenvolvimento econômico.

Assim, enquanto instrumento econômico, o *compliance* ambiental possui um papel de relevância na promoção da preservação do meio ambiente ecologicamente equilibrado, além de realizar a proteção das empresas de riscos financeiros e reputacionais, em caso de responsabilização em crimes ambientais.

Devido a isso os países passaram a se atualizar nesse âmbito, sendo estudado posteriormente a aplicação do *compliance* ambiental na Europa, em Portugal e no Brasil, trazendo também um paralelo histórico e legal desse instituto nessas nações.

Para isso, uma das formas aplicadas pelas empresas para divulgarem o seu cuidado com a sustentabilidade tem sido a certificação através de organizações regulamentadoras de rótulos ecológicos, ganhando destaque a ISO e o Rótulo Ecológico Europeu.

Pode-se concluir que o programa de *compliance* ambiental, apesar de não eliminar por completo os riscos, traz uma maior perspectiva dentro da empresa, bem como resguarda seus valores, como também aumenta a competitividade no mercado empresarial.

Portanto, certamente esse programa de integridade é uma efetiva ferramenta de controle de legalidade e probidade nas organizações, uma vez que com o uso de instrumentos específicos diminuiria os riscos existentes no âmbito do direito ambiental.

1 COMPLIANCE

As boas práticas de governança corporativa são confirmadas cada dia mais como um instrumento de responsabilidade ética e social no direito societário, fazendo com que no decorrer do seu desenvolvimento surjam diretrizes normativas.

Essas diretrizes, que podem ser chamadas de *compliance*, devem ser empregadas pelas empresas com o objetivo de evitar fraudes e demais atitudes contrárias à lei. Nesse contexto, elas atuam como uma ferramenta garantidora aos acionistas, fornecedores e investidores de que determinada companhia é segura e credível nas relações comerciais e vem gradualmente sendo mais utilizada em diversos ramos do Direito.

O *compliance*, em uma rápida análise, é a adequação das pessoas jurídicas aos devidos preceitos legais, mas, importante salientar que, envolve outras ciências e áreas, como a ética, o meio ambiente, a engenharia etc., não ficando restrito a contornos estritamente jurídicos.

A pessoa jurídica, para estar em conformidade, deve adotar regras claras e precisas sobre procedimentos, controle e conhecimento sobre seus colaboradores, fornecedores e compradores, além de ordenar toda sua cadeia de produção e serviços às orientações éticas, legais, históricas etc.

Por meio desse instrumento de integridade e conformidade uma organização consegue criar por meio de programas certos mecanismos de prevenção e detecção de condutas criminosas e ilegais, porém também serve para encorajar a promoção de uma cultura organizacional de cumprimento de leis e a adoção de uma conduta ética.

Em virtude do *compliance* abranger diferentes modelos e áreas de atuação, com maior ou menor abrangência e estrutura, para que se varie de acordo com o setor e complexidade da atividade, cada pessoa jurídica deve formular um eficaz programa de *compliance* de maneira a adequar normativamente a sua atividade.

Com isso, infere-se que há categorias da área voltadas para assegurar o devido cumprimento seja de normas trabalhistas, seja direcionada à regulação tributária, outras intrínsecas ao direito do consumidor e outras ligadas ao meio ambiente, por exemplo.

Decerto que o *compliance* é focado em uma adequação à norma e à lei, mas não fica restrito unicamente a isto, mas sim estando conectado também a outras formas de responsabilidade e objetivos, uma vez que, nos dias de hoje, não se pode mais falar em uma atividade voltada única e exclusivamente para o lucro e sua distribuição entre os sócios.

Além disso, na atualidade as companhias também adotam gradativamente uma postura mais voltada para o lado social e atenta aos impactos ambientais, isto é, mais interessada e consciente do seu papel na sociedade como um todo, além de se preocupar mais com a degradação ambiental e a escassez de recursos naturais, passando a ser considerada como uma empresa com valores ligados à cidadania.

Outro importante ponto é que, o *compliance* age como uma medida preventiva, pois para que se evite fraudes, corrupção³ e eventuais desvios de conduta é preciso integralizar e tornar acessível a toda a cadeia produtiva, seja com funcionários e/ou clientes, o universo de normas e processos aos quais suas atividades precisam estar em conformidade.

³ Cf. Corrupção para Bobbio se traduz em transação ou troca entre quem corrompe e quem se deixa corromper, se tratando normalmente em uma promessa de recompensa e em contrapartida haveria um comportamento que favoreceria os interesses do corruptor. No entanto, verifica-se que raramente se ameaça com punição a quem lesione os interesses do corruptor, o que seria para ele coerção. A corrupção seria uma alternativa a coerção, sendo esta uma forma particular de exercer influencia nas decisões publicas, bem como uma tentativa de obtenção de acesso privilegiado, sendo acentuado coma existência de um sistema representativo imperfeito e com acesso discriminatório ao poder de decisão. Cf. BOBBIO, Norberto, MATTEUCCI, Nicola, PASQUINO, Gianfranco. Dicionário de Política. Vol. 1 A-K. 3º ed. Brasília: Editora Universidade de Brasília. P. 292

Já Zaffaroni acredita que a corrupção é a relação estabelecida entre uma pessoa com poder decisório estatal e uma outra pessoa que atua fora desse poder, cujo objetivo é uma troca de vantagens. Para ele por meio dessa troca ambas obtém um incremento patrimonial em virtude de um ato ou omissão da primeira pessoa em benefício da segunda. Cf. ZAFFARONI, Eugenio Raul. *La corrupcion: su perspectiva latinoamericana*. Criminologia e Direito Penal. Org. Edmundo Oliveira. Belém: Editora CEJUP. 1990. P. 371

Há, com o *compliance*, a possibilidade e cada dia mais a necessidade de adoção dessas ferramentas para serem fielmente adotadas pelas empresas. Em certos países, como o Brasil, há a atenuação de penas em casos de responsabilização da pessoa jurídica, caso reste comprovado que determinada corporação utilize de mecanismos e procedimentos internos de integridade, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades⁴.

Nota-se também que, em caso de descumprimento e omissão podem ocasionar repercussões negativas na imagem da empresa, porque a sociedade e o mercado estão cada vez mais exigentes quanto a adoção de condutas concretas e efetivas, o que podem gerar em perdas para essas companhias na área econômica e em outros campos.

Pontua-se que, atitudes contrárias à lei acarretam para a sociedade diversos impactos negativos econômicos e sociais e que isso vem sendo objeto de estudo pelas organizações internacionais, para que sejam aplicadas medidas que relativizem tais práticas. Além do mais, por conta desses desvios que acarretam prejuízos econômicos de alto montante, estes valores poderiam ser aplicados em benefício da própria sociedade, o que, com certeza, geraria melhores condições de vida, educação e saúde para toda a sociedade.

Dessa forma, verifica-se a importância da adoção de mecanismos de *compliance* como um meio de boa governança corporativa, uma vez que com a implementação de boas práticas poderia haver a minimização dos riscos, um aumento da credibilidade das empresas no combate a eventuais crimes de fraude e corrupção.

⁴ Cf. No Brasil o artigo 7º, inciso VIII da Lei n.º 12.846/2013 dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/112846.htm. Acesso em: 03/01/2022

1.1 Conceito:

Importante clarificar o significado do termo *compliance*. A etimologia da palavra vem do latim *complere*, que possui como significado a vontade de fazer o que foi solicitado, agir ou estar em concordância com regras e normas. Já os norte-americanos passaram a utilizar este vocábulo para aplicação das normas no setor financeiro, por meio do verbo em inglês “*to comply*”, que, em livre tradução, é obedecer, adequar, acatar. Como derivado do verbo, *compliance* significa dizer que determinada empresa deve agir conforme toda e qualquer norma aplicável, seja esta de forma imposta ou voluntária.

Essa adequação das companhias, esse estar conforme as regras, é válido tanto para legislação, quanto para normas técnicas, certificações, protocolos ou até políticas internas da empresa. É a instrumentação da empresa para cumprir essas regras, portanto o *compliance* pode ser considerado como uma ferramenta de gestão empresarial.

O *Dictionary of Business and Management* da Universidade de Oxford define a palavra *compliance* como sendo o mesmo que um “mecanismo dentro de uma empresa cujo objetivo é garantir que os tomadores de decisão estejam cientes de todas as obrigações legais e regulamentares aplicáveis à empresa e que estas sejam integralmente observadas”.⁵

O *compliance* pode ser entendido como um conjunto de procedimentos pautados para que se realizem certos objetivos legais e éticos dentro de determinada organização, sendo esse conjunto dividido por conceitos chave, como pontua Ulrich⁶.

Para o autor se encaixaria como conceitos chave a gestão de riscos (“*risk management*”), a gestão de valores, a ética nos negócios (“*business ethics*”), as normas de conduta e a

⁵ Cf. *Dictionary of Business and Management*. Editado por: Jonathan Law. 6º ed. Oxford: *Oxford University Press*. 2016.

⁶ Cf. SIEBER, ULRICH. *Programas de compliance en el derecho penal de la empresa. Una nueva concepcion para controlar la criminalidad economica*. P. 65. Artigo publicado em *El Derecho Penal Economico en la Era Compliance*. Org.: NIETO MARTÍN, Adán; ARROYO ZAPATERO, Luis. Editora Tirant Lo Blanch. Valencia. 2013. PP. 63 a 109

responsabilidade social corporativa. Entende que se trata basicamente de como, por meio de qual procedimento, e para que, com qual objetivo, deve ser dirigida uma sociedade empresária. Esses termos se diferenciam por valorizar um pontual contorno do *compliance*.

Depreende-se que tais conceitos se referem a concretização de certos valores inerentes na gestão da sociedade, ainda que para além dos níveis legalmente exigíveis, o que se infere da responsabilidade social da empresa.

Mais do que a diversidade de valores que podem se pautar um programa de *compliance*, é possível verificar igualmente diferentes procedimentos escolhidos para a defesa de tais valores. O autor alemão também afirma que o setor da atividade de determinada empresa e seu respectivo tamanho poderiam ser considerados como os principais critérios de determinação dos meios de controle externo e interno do *compliance*.

Desse modo, para o jurista a adoção de medidas como a implementação de cursos de capacitação de colaboradores sobre o regimento interno da empresa, o emprego de canais de denúncia anônima, a criação de equipas de investigação para averiguação de denúncias, a imposição de ferramentas internas disciplinares e a criação de um departamento de *compliance* deveriam ser adotadas frente a estrutura da empresa e suas respectivas singularidades.

Já o Comitê de Basileia sobre Supervisão Bancária dispõe que *compliance* seria “*broader standards of integrity and ethical conduct*”, na medida que, além das leis, regulamentos e normas proferidos pelos órgãos administrativos reguladores relevantes, haveria ainda as práticas e códigos de conduta utilizados pelas companhias e as normas políticas adotadas internamente⁷.

Os autores Ana Paula Candeloro, Maria Balbina Martins de Rizzo e Vinícius Pinho, definem o *compliance* como “um conjunto de regras, padrões, procedimentos éticos e legais, que, uma vez definido e implantado, será a linha mestra que orientará o

⁷ Cf. BIS: *Bank for International Settlements. Basel Committee on Banking Supervision. Compliance and the compliance function in banks*. Abril de 2005. Disponível em: <https://www.bis.org/publ/bcbs113.pdf>. Acesso em: 04/02/2022. P. 7.

comportamento da instituição no mercado em que atua, bem como a atitude dos seus funcionários”.⁸

O programa de integridade, atualmente, vem sendo amplamente utilizado pelas companhias com o objetivo de garantir a adequação de suas condutas frente as determinações de determinado ordenamento, por meio de regulamentos internos e externos. Em outras palavras, há a adequação da norma jurídica a sua atividade empresarial.

Esse instrumento pode ser aplicado em companhias privadas, isto é, sem interferência do dinheiro público, mas também pode ser aplicado na esfera da contratação pública⁹, o que decerto é extremamente importante sua análise.

Na contratação pública, segundo Arrowsmith¹⁰, o processo é dividido por 3 (três) fases: i) a decisão do gestor público de quando e quais bens e serviços precisam ser adquiridos – trata-se da etapa em que é feito o planejamento das compras; ii) a realização do processo licitatório, a partir do qual será delineado o fornecedor do bem ou serviço demandado; e iii) a gestão do contrato para assegurar que os objetivos da aquisição sejam alcançados. Há, com isso, a busca por uma maior eficiência econômica, maior qualidade, celeridade, responsabilidade e transparência, que pode ser certamente auxiliado por um eficaz programa de *compliance* devidamente implementado nas instituições.

⁸ Cf. CANDELORO, Ana Paula P.; RIZZO, Maria Balbina Martins de; PINHO, Vinícius. *Compliance 360º: riscos, estratégias, conflitos e vaidades no mundo corporativo*. São Paulo: Trevisan Editora. 2012. P. 30

⁹ Cf. Para o professor Nuno Cunha não há uma definição clara e precisa sobre contratação pública. Para ele engloba as aquisições de bens e serviços realizadas por entes estaduais ou infra-estaduais, que se revelam fundamentais ao cumprimento de suas funções. Cf. RODRIGUES, Nuno Cunha. *A Contratação Pública como instrumento de Política Económica*. Coimbra: Editora Almedina. 2013. P. 13

¹⁰ Cf. ARROWSMITH, Sue e ANDERSON, Robert. D. *The WTO regime on government procurement: past, pre- sent and future*. In: ARROWSMITH, S.; ANDERSON, R. D. (Eds.). *The WTO regime on GP: challenge and reform*. Cambridge: Cambridge University Press. 2011. PP. 3-58

Ainda sobre o tema, Arrowsmith e Kunzlik em outra obra¹¹ explicam que não se pode limitar como política secundária a concretização de políticas públicas, uma vez que, apesar de ser uma questão meramente terminológica, esta passa a ser importante, na medida em que a utilização de tais termos leva a pensarmos de que se trata de uma finalidade menos importante, subsidiária, tendo em vista que se utiliza o termo secundária, no entanto trata-se de uma finalidade importante que é a busca do melhor custo-benefício na contratação pública, estando alinhado com o que é preceituado no *compliance*.

O autor Luís Roberto Antonik debate que o *compliance* obviamente está conectado a uma conformidade normativa e legal, mas, mais que isso, está ligado a outras formas de responsabilidade e objetivos, tais como ética empresarial, governança corporativa, empreendedorismo social e contribuições políticas, deixando de se falar unicamente em uma atividade voltada para o lucro e sua respectiva divisão entre os sócios.¹²

Certo é que, o surgimento do *compliance* adveio com a necessidade de uma maior austeridade no controle administrativo das atividades empresariais, de modo a contribuir para que sejam adotadas ações em conformidade com o ordenador legal.

É necessário salientar que, o professor José Antônio Veloso pontua que as autoridades financeiras não precisam de poderes sancionatórios, mas sim de meios de investigação e providências cautelares e executórias eficazes. Acredita que deve haver uma madura consciência de que deve haver uma constante política de vigilância financeira e de forma a atuar de maneira liberal e verdadeiramente eficaz.¹³

¹¹ Cf. ARROWSMITH, Sue e KUNZLIK, Peter. *Public procurement and horizontal policies in EC law: general Principles. In Social And Environmental Policies In Ec Procurement Law*. Cambridge: Cambridge University Press. 2009. PP. 12-15.

¹² Cf. ANTONIK, Luís Roberto. *Compliance, ética e responsabilidade social e empresarial: uma visão prática*. Rio de Janeiro: Editora Alta Books. 2016. P. 95

¹³ Cf. VELOSO, José Antônio. Boas intenções, maus resultados: notas soltas sobre investigação e processo na supervisão financeira. Disponível em: <https://portal.oa.pt/upl/%7B8b23a7b3-4f56-467b-9974-ee57bdc111d9%7D.pdf>. Acesso em 04/02/2022

Verifica-se que, neste contexto, em que há cada vez mais uma clara necessidade de se criar meios para gerar maior credibilidade e garantia no mercado financeiro e se verticaliza ainda mais se compararmos com as décadas anteriores, o que, decerto, fortifica esse programa de integridade e conformidade como peça-chave em estratégias de controle.

No entanto, frisa-se que o *compliance*, apesar de ter surgido no âmbito financeiro, como iremos analisar mais a frente, não tem seu campo de atuação restrito ao mercado financeiro, mas abrange outras áreas do direito, como o direito ambiental, direito concorrencial, na área da saúde, direito dos desportos, dentre outros.

Um eficiente programa de integridade não gera efeitos positivos somente a curto prazo, mas também a médio e longo prazo para a sociedade, uma vez que pode ser atuante no desenvolvimento normativo e institucional nos múltiplos sistemas sociais nela inseridos. Além disso, certamente pode atuar em setores privados e do Estado, na medida em que haveria um aprimoramento de suas atividades internas de *accountability* e *responsiveness*¹⁴.

Nota-se, dessa forma, que o *compliance* serve não só para a organização, mas para seus funcionários e colaboradores, sem esquecer, por óbvio, do setor público, uma vez que este deve se pautar em relações com empresas idôneas e que respeitam princípios éticos e normas legais.

O *compliance* constitui como uma teia de ações internas em que se permite mapear determinada empresa e identificar eventuais riscos porventura existentes para então se possa ser desenvolvido um plano de atuação com o intuito de prevenir, minimizar e monitorar esses possíveis riscos de violações praticadas pelas companhias e por seus colaboradores no seu dia a dia.

O programa age como um instrumento de conformidade legal da governança corporativa, uma vez que, nos dias de hoje, caso aconteça algum descumprimento e/ou omissão por

¹⁴ Cf. COSTA, Beatriz Souza, OLIVEIRA, Marcio Luis de e SILVA, Cristiana Maria Fortini Pinto. O instituto do *compliance* ambiental no contexto da sociedade plurissistêmica. Belo Horizonte: Veredas do Direito, Vol. 15, N. 33. PP. 51-71. Disponível em: <http://www.domhelder.edu.br/revista/index.php/veredas/article/view/1396>. Acesso em: 25/02/2022

parte da companhia, isto fatalmente geraria consequências na sua imagem, o que, decerto, pode vir a gerar perdas econômicas.

Importante frisar que, os riscos do mundo corporativo ganharam ainda maior importância com a pandemia do coronavírus e mais recentemente com a guerra na Ucrânia, uma vez que vários países e diversas empresas, sobretudo instituições financeiras, deixaram de ter quaisquer relações com a Rússia, país invasor da Ucrânia. O que antes era uma preocupação de poucos, agora, no atual contexto, passa a ser uma necessidade para a própria sobrevivência da empresa.

Pontua-se que, sobre a temática do COVID-19, o professor Pedro Infante Mota¹⁵ discorreu que com as sistemáticas quarentenas, paralisações na produção e os controles nas fronteiras para impedir ou minimizar a propagação do vírus expuseram claramente as vulnerabilidades de muitas cadeias globais de valor, a característica mais marcante da atual onda de globalização.

O novo cenário traz para as empresas uma latente necessidade de mitigação dos riscos, por meio da implementação de novos processos de gestão. Assim, possuir um eficaz e atuante programa de *compliance* se mostra cada vez mais essencial para a efetivação dessa estruturação de processos com vistas a ajudar na mitigação de riscos.

¹⁵ Cf. MOTA, Pedro Infante. O “contágio” da globalização (económica) pela COVID-19 – *The “contagion” of globalization (economic) by COVID-19*. Lisboa: Revista da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa: *Lisbon Law Review*. Vol. 61, n.º 1: COVID-19 e o Direito. 2020. P. 602

1.2 História:

À título de desenvolvimento cronológico, pode-se inferir que a ideia do *compliance* foi construída de forma gradual, tendo sofrido a influência de diversas normas, leis e sobretudo movimentos do passado.

O professor Geoffrey¹⁶ diz que é difícil apontar o marco histórico do *compliance*, mas pontua como eventos marcantes os eventos do colapso do mercado financeiro dos EUA na depressão da década de 30, que levou à criação do *Banking Act* de 1933 e o *Securities Act* de 1934.

Já o professor Cláudio Carneiro remonta outro relevante fato histórico, mais precisamente ao início do século XX nos EUA, com a promulgação do *Food and Drug Act*, em 1906. O escopo dessa lei era a centralização de um modelo de fiscalização com fins regulatórios na saúde alimentar e comércio de medicamentos, o que seria uma forma embrionária do conceito de *compliance*.¹⁷

Há referência também a Conferência de Paz de Haia em 1907, quando foi criada a Corte Internacional de Justiça. Ela foi criada como uma comissão, um setor especializado, específico, para investigar eventuais conflitos internacionais.¹⁸

Há, entretanto, uma linha, seguida por Rolnick e Weber, que pontuam que, anteriormente, nos EUA dos finais de 1800, existia o *free banking* que, em poucas palavras, era a livre a criação de bancos e emissão de notas, sem um poder controlador e/ou fiscalizatório do governo norte-americano acerca disso.

¹⁶ Cf. MILLER, Geoffrey P.. *The Oxford handbook of corporate law and governance*. Editado por: Jeffrey Gordon e Wolf-Georg Ringe. 1ª ed. Oxford: Oxford University Press. 2020. PP. 981-1000

¹⁷ Cf. CARNEIRO, Cláudio. *Compliance e a cultura da paz*, Rio de Janeiro: Editora Galileu – Revista de Direito e Economia, 2019. PP. 37-58. Disponível em: http://journals.ual.pt/galileu/wp-content/uploads/2019/08/RG_XX1_Compliance.pdf. Acesso em 25/02/2022

¹⁸ Cf. Ministério Público de Portugal: Convenção para a Solução Pacífica dos Conflitos Internacionais (1907). Disponível em: <https://files.dre.pt/1s/1911/03/04900/08040889.pdf>. Acesso em: 25/02/2022

Em virtude dessa lacuna legislativa sobre o tema, os Estados passaram a deter essa competência para gerir o tema, contudo por ser insuficiente, os EUA chegaram no ano de 1860 a ter um número de 1.600 (mil e seiscentos) bancos.

Por conta disso, os autores Rolnick e Weber dizem que nessa época havia periodicamente falências bancárias em território norte-americano, com perdas substanciais aos credores dos bancos e, pontua-se, por faltar uma instituição única reguladora, havia diversas moedas em circulação pelo país ao mesmo tempo, sem uma unidade de conta para ajustar o câmbio entre elas.¹⁹

Tendo em conta todo esse cenário caótico, viu-se a necessidade de maior intervenção estatal. Com isso, em 1913 foi instituído o Banco Central norte-americano com vistas a implementar um sistema financeiro mais seguro e estável.²⁰

Ademais, o mundo vivia na época com a Primeira Guerra Mundial, que ocorreu entre 1914 e 1918, no qual os EUA passaram a receber inúmeras pessoas fugindo do conflito na Europa e, em paralelo com a ascensão econômica do país, se tornou popular nesse período a compra de ações na bolsa de valores. Muitas empresas passaram a investir nesse mercado com a promessa de lucro considerado como garantido, mas não só. As pessoas também passaram a adquirir títulos, chegando inclusive a vender bens e imóveis para isso.

Com o fim da Primeira Guerra, os países europeus retomaram a produção de alimentos e industrializados como uma das estratégias para diminuir os problemas socioeconômicos após o conflito bélico. Nesse sentido, as nações passaram a se fechar para o fortalecimento dos mercados internos e os EUA não tinham mais para quem vender seus produtos. Sem ter para quem vender os produtos, as pessoas e as empresas passaram a não conseguir efetuar o pagamento dos empréstimos concedidos pelos bancos, com isso os lucros dos bancos diminuíram, e, como consequência, houve um aumento considerável do

¹⁹ Cf. ROLNICK, Arthur. J. and WEBER, Warren E. *New Evidence on the Free Banking Era. American Economic Review*, vol. 73, n. 5, 1983, PP. 1080-1091. Disponível em: <http://www.jstor.org/stable/1814673>. Acesso em: 25/02/2022

²⁰ Cf. *Federal Reserve history: Overview: The History of the Federal Reserve*. Disponível em <https://www.federalreservehistory.org/essays/federal-reserve-history>. Acesso em: 20/03/2022

desemprego. Isso tudo culminou para a quebra da Bolsa de Valores de Nova Iorque em 1929.

Com a quebra da Bolsa de Valores de Nova Iorque, o Estado passou a intervir ainda mais no mercado financeiro com a criação da Política Intervencionista denominada *New Deal*²¹. Esta materialização da intenção de uma maior intervenção estatal na economia para regular e garantir a aplicabilidade das normas e regras vigentes buscava garantir maior estabilidade e segurança ao sistema financeiro.

Uma das ações do *New Deal* foi a criação da Lei de Valores Mobiliários para crescimento da confiança no mercado de capitais, em que se passou a exigir a divulgação uniforme de informações sobre ofertas de títulos públicos. Os principais objetivos eram a exigência de que as empresas informassem publicamente aos investidores sobre os negócios, os títulos à venda e os riscos envolvidos na operação, bem como a determinação de que os investidores sejam tratados pelos corretores e revendedores da bolsa de forma justa e honesta, com os interesses destes em prevalência.

Outra ação dessa política intervencionista norte-americana, foi a criação em 1934 da agência reguladora *U.S. Securities and Exchange Commission* (SEC), que passou a deter o poder de execução da sobredita lei.

Em 1940 houve as leis *Investment Advisers Act* e *Investment Company Act*, em que se passou a exigir registro na SEC, bem como que estejam em conformidade com os regulamentos, para as empresas ou profissionais que prestavam consultoria em investimentos, no intuito de proteger os investidores de possíveis fraudes.

Em seguimento, em 1945, tendo em vista a desvalorização das moedas e o declínio do comercio internacional, por meio das Conferências de Bretton Woods foram criados o FMI (Fundo Monetário Internacional) e o BIRD (Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento), com vistas a proteger a estabilidade do Sistema Monetário Internacional.

²¹ Cf. O *New Deal* apresentado em 1933 compreendia um conjunto de programas, projetos de obras públicas, reformas financeiras e regulamentos para a recuperação económica.

Para o professor Miguel Moura e Silva²² com a constituição dessas “duas irmãs”, surgia os dois primeiros pilares institucionais de coordenação e aplicação de normas internacionais à economia global.

Outro marco é que em 1950 houve a criação da *Prudential Securities* em que passou a se contratar advogados para acompanhar a legislação vigente e o monitoramento das atividades que envolviam valores mobiliários.

Em 1960 a SEC passou a requerer a contratação de *compliance officers* com o objetivo de criação de procedimentos internos de controle, treinamento de pessoal e monitoramento para auxílio nas áreas de negócio para a ocorrência da efetiva supervisão.

Os *compliance officers* são profissionais especializados em garantir a realização de procedimentos em consonância com a legislação e as diretrizes internas. Como dito, este foi um importante marco para a área, uma vez que conferiu formalidade ao setor e passou a ter a mesma autonomia funcional que a área de auditoria.

O professor Miguel Moura e Silva²³ pontua também a Convenção de Washington de 1965, que criou a ICSID (*International Centre for Settlement of Investment Disputes*), sob a égide do Banco Mundial e a Agência Multilateral de Garantia dos Investimentos (*Multilateral Investment Guarantee Agency - MIGA*), que atuava no âmbito de proteção dos investimentos em regime internacional.

No início da década de 70 os EUA começaram a se preocupar com o chamado dinheiro sujo, que é, em sucintas palavras, o dinheiro que advém de práticas ilegais, uma vez que este dava suporte para o aumento do número de máfias, grupos terroristas e narcotraficantes. Por isso, em 1970 houve a aprovação da lei *Racketeer Influenced and*

²² Cf. MOURA E SILVA, Miguel. Estudos em homenagem ao Professor Doutor Wladimir Brito. Direito Internacional Económico: notas sobre o Estado da arte da disciplina. Coimbra: Editora Almedina. Coord.: Mário Ferreira Monte, Joaquim Freitas da Rocha, Maria Assunção do Vale Pereira. 2020. P. 1213

²³ Cf. MOURA E SILVA, Miguel. Estudos em homenagem ao Professor Doutor Wladimir Brito. Direito Internacional Económico: notas sobre o Estado da arte da disciplina. Coimbra: Editora Almedina. Coord.: Mário Ferreira Monte, Joaquim Freitas da Rocha, Maria Assunção do Vale Pereira. 2020. P. 1217

Corrupt Organizations Act, com penas de até 20 (vinte) anos de prisão, severas multas e confisco de propriedade, empresas ou dinheiro envolvidos nesses atos.²⁴

Avançando para 1974, houve a criação do Comitê de Supervisão Bancária, que futuramente seria chamado de Comitê da Basileia, pelos bancos centrais dos países do G10²⁵, sediado no *Bank for International Settlements* (BIS), em Basileia, na Suíça.

Nesse comitê foram discutidas questões relacionadas a indústria bancária, no qual se passa a estabelecer determinados padrões de conduta, estímulos a supervisão bancária com o objetivo de propiciar uma maior segurança ao sistema bancário internacional.

Acrescenta-se que, embora tenha iniciado com os países do G10, o Comitê de Basileia foi endossado por 140 (cento e quarenta) países, não se excluindo os países emergentes, como o Brasil, através da supervisão do sistema bancário transfronteiriço. Com isso, buscava-se equalizar os padrões de supervisão bancários para apuramento do capital regulamentar.²⁶

Nesse período, ressalta-se, que o mundo passava por diversas crises, como a crise do petróleo de 1973²⁷, instabilidades nos mercados internacionais bancários e cambiais, o que foi agravado ainda mais com a falência do banco alemão *Bankhaus Herstatt*, bem como diversas empresas multinacionais norte-americanas foram flagradas em escândalos ligados à corrupção no exterior, como a *Exxon*, a *Northrop*, a *Gulf Oil* e a *Mobil Oil*.

²⁴ Cf. Lei de Organizações Corruptas e Influenciadas por *Racketeiros*. Disponível em: https://stringfixer.com/pt/Racketeer_Influenced_and_Corrupt_Organizations_Act. Acesso em: 21/03/2022

²⁵ Cf. G10 é um termo utilizado para se referir ao Grupo dos Dez, organização internacional que reúne dez economias desenvolvidas, que são compostos por Alemanha, Bélgica, Canadá, Estados Unidos, França, Itália, Japão, Países Baixos, Reino Unido e Suécia.

²⁶ Cf. CAMPOS CAIADO, Aníbal. Bancos: Normativos, Contabilidade e Gestão. Lisboa: Edições Sílabo, 1ª Edição. 2015. P. 131

²⁷ Cf. Essa crise se iniciou em outubro de 1973 devido a um embargo petrolífero dos países membros da Organização dos Países Exportadores de Petróleo (OPEP) contra os países que eram vistos como apoiadores de Israel na guerra do *Yom Kippur*.

Diante disso, como resposta para aumentar a credibilidade do mercado, houve a promulgação da lei federal norte-americana em 1977 que instituiu o FCPA (*Foreign Corrupt Practices Act*). As principais disposições dela foram a exigência de requisitos de transparência contábil nos termos da SEC e a determinação de penalidades sobre subornos de funcionários estrangeiros. Por isso, houve um significativo aumento nas severidades das penas para as empresas que fossem corruptas, com o escopo de que com isso as entidades com medo de eventual sanção, pudessem adotar cada vez mais uma governança corporativa, pautada na sustentabilidade e ética empresarial²⁸.

Nessa linha, a SEC passou a oferecer, por meio de um programa de *disclosure*, anistia para as companhias que assumissem pagamentos indevidos realizados para funcionários públicos no exterior, além de exigir o comprometimento de adesão de medidas internas de *compliance*.

Alguns autores citam também como ponto histórico a Convenção Relativa à Obrigação de Diligência dos Bancos no Marco da Associação de Bancos Suíços de 1977, que estabeleceu os pilares de um sistema de autorregulação de conduta, na medida em que vincula instituições para o seu cumprimento e em caso de descumprimento a aplicação de sanções.²⁹

Não se pode, claramente, esquecer dos chamados “Acordos de Basileia”, em que foram estabelecidos parâmetros básicos de liquidez e responsabilidade para todo o mercado. O primeiro “Acordo de Basileia”, conhecido como Basileia I, foi instituído em 1988 pelo Comitê de Basileia, no âmbito do BIS, sendo ratificado por mais de 100 países.

Oficialmente esse Acordo foi chamado de *International Convergence of Capital Measurement and Capital Standards*, o qual possuía 13 (treze) princípios que tinham como pilares a supervisão pelos administradores e avaliação de controles internos, estabelecendo com isso processos para a determinação do capital mínimo das instituições

²⁸ Cf. *Foreign Corrupt Practices Act*: Departamento de Justiça dos EUA. Disponível em: <https://www.justice.gov/criminal-fraud/foreign-corrupt-practices-act>. Acesso em 21/03/2022

²⁹ Cf. GABARDO, Emerson; CASTELLA, Gabriel Morettini. A nova lei anticorrupção e a importância do *compliance* para as empresas que se relacionam com a Administração Pública. Belo Horizonte: Revista de Direito Administrativo e Constitucional. Ano 15, n. 602015. PP. 129-174

financeiras. Isto se baseava para se dar ênfase na necessidade de efetivos controles internos e respectiva promoção da estabilidade do Sistema Financeiro mundial.

Ademais, cita-se que em 1988 na Convenção da ONU ocorrida em Viena, Áustria, houve um endurecimento de medidas contra o tráfico internacional de drogas, incluindo a lavagem de dinheiro, sendo assim, podendo se valer de determinação legal ou de comissão de investigação, passou a ser permitida a quebra do sigilo bancário.

O Comitê de Supervisão Bancária da Basileia, organização de supervisão bancária internacional, elaborou em dezembro de 1988 a *Prevention of criminal use of the banking system for the purpose of money-laundering*³⁰, que, em consonância com a Convenção de Viana, apresentou diretrizes para o sistema financeiro internacional no intuito de impedir e prevenir a utilização de instituições financeiras em atos ligados a lavagem de dinheiro.

Já em 1989 em Paris, no seguimento de medidas de combate as drogas e por conseguinte na lavagem de dinheiro, o G7 (Grupo dos Sete) criou o *Financial Action Task Force on Money Laundering – FATF* (Grupo de Ação Financeira Internacional Contra Lavagem de Dinheiro – GAFI), que foi inserido no seio da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE)³¹. Esse órgão foi criado com a finalidade de

³⁰ Cf. Comitê de Supervisão Bancária da Basileia. *Prevention of criminal use of the banking system for the purpose of money-laundering*. 1988. Disponível em: <https://www.bis.org/publ/bcbsc137.pdf>. Acesso em: 21/03/2022

³¹ Cf. A OCDE foi fundada em 16 de abril de 1948, após a Segunda Guerra Mundial, como Organização Europeia de Cooperação Económica (OECE) para que houvesse uma cooperação económica entre os países europeus, em virtude do “Plano Marshall” e da “Conferência dos Dezasseis”. Nessa altura participava 18 Estados-membros, Áustria, Bélgica, Dinamarca, França, Grécia, Holanda, Irlanda, Islândia, Itália, Luxemburgo, Noruega, Portugal, Reino Unido, Suécia, Suíça, Turquia e Alemanha Ocidental. Depois de uma década de sua fundação e uma vez concretizado seu propósito de reconstrução da Europa, em 14 de dezembro de 1960, foi assinado em Paris sua Convenção que transformava a OECE em OCDE (Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico), como é atualmente conhecida. Nos dias de hoje é considerada uma organização de cooperação e desenvolvimento internacional composta atualmente por 38 (trinta e oito) países, que possui como preâmbulo em suas Orientações: “*There is no single model of good Corporate Governance*”. Isso significa que a principal ideia é de que “não existe um modelo único de bom governo das sociedades”, mas sim existem elementos comuns implícitos a um bom governo das sociedades.

realizar o exame de medidas, desenvolvimento de políticas e promoção de ações para o combate a lavagem de dinheiro.

Um parêntese para analisar mais profundamente a OCDE: pontua-se que esse Grupo criado, acima citado, teve por objetivo analisar medidas, desenvolver políticas e atuar na promoção de ações para o combate a lavagem de dinheiro. Ademais, a convenção da OCDE serviu como um importante mecanismo legislativo para evitar a corrupção por meio de agentes públicos em operações comerciais internacionais.

A OCDE no que se refere aos seus princípios aborda 6 (seis) principais temas: a) o enquadramento legal e institucional do governo das sociedades; b) os direitos dos acionistas e funções relativas ao seu exercício; c) o tratamento equitativo dos acionistas; d) o papel dos outros sujeitos com interesses relevantes no governo das sociedades (*stakeholders*); e) a divulgação de informação e transparência; e a f) responsabilidade do órgão de administração, formando assim o substrato regulatório central dos dias de hoje no que toca à Governança Corporativa.

Posteriormente, mais precisamente em 1997, o Comitê de Basileia divulgou 25 (vinte e cinco) princípios universais para uma Supervisão Bancária eficaz, o qual focamos para seu Princípio de n.º 14, que diz: *“Os supervisores da atividade bancária devem certificar-se de que os bancos tenham controles internos adequados para a natureza e escala de seus negócios. Estes devem incluir arranjos claros de delegação de autoridade e responsabilidade: segregação de funções que envolvam comprometimento do banco, distribuição de seus recursos e contabilização de seus ativos e obrigações; reconciliação destes processos; salvaguarda de seus ativos; e funções apropriadas e independentes de Auditoria Interna e Externa e de Compliance para testar a adesão a estes controles, bem como a leis e regulamentos aplicáveis”*.³²

O princípio de n.º 14 é considerado inovador, uma vez que consagra o instituto do *compliance*, sendo certo que foi a primeira vez que foi citado de forma explícita pelo Comitê.

³² Cf. BIS: *Banking for International Settlements. Core principles for effective banking supervision*. Setembro de 1997. Disponível em: <https://www.bis.org/publ/bcbs30a.pdf>. Acesso em: 26/02/2022.

Outros importantes pontos são a Convenção do Conselho Contra a Corrupção e a Convenção Civil sobre Corrupção elaborados pelo Conselho da Europa, organização intergovernamental, que tiveram como temática a prevenção contra a fraude e corrupção na comunidade europeia.³³

O Conselho da Europa também elaborou a Convenção Penal sobre corrupção, que abordou medidas legislativas mais duras no tocante a criminalização da corrupção. Passou-se a criminalizar a corrupção ativa e passiva, seja no setor público ou privado, bem como legislou sobre o tráfico de influências.³⁴

É definida como corrupção na Convenção Civil sobre Corrupção do Conselho da Europa “Art. 2º: (...) pedir, oferecer, dar ou aceitar direta ou indiretamente, um suborno, ou qualquer outra vantagem indevida ou promessa de uma tal vantagem, que afete o exercício normal dum função ou comportamento requerido do beneficiário do suborno, da vantagem indevida ou da promessa referida.”

Essa Convenção afirmou que: *“Quatro em cada cinco cidadãos da UE consideram que a corrupção constitui um problema grave no respectivo Estado-Membro. Apesar de, nas últimas décadas, a União Europeia ter contribuído significativamente para a abertura da Europa para a tornar mais transparente, é evidente que há ainda muito por fazer. Não podemos aceitar que um montante estimado em 120 mil milhões de euros por ano, ou seja 1% do PIB da UE, seja perdido para a corrupção. É verdade que este não é um problema recente e que nunca será possível erradicar totalmente a corrupção das nossas sociedades, mas é sintomático que a pontuação média da UE27 no Índice de Percepção*

³³ Cf. Resolução da Assembleia da República nº 68/2001, de 26 de outubro. Convenção Penal sobre a Corrupção, do Conselho da Europa. Disponível em: https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=1372&tabela=leis&ficha=1&pagina=1&so_miolo=. Acesso em: 26/02/2022.

³⁴ Cf. Essa Convenção foi aprovada para ratificação pela Resolução da Assembleia da República nº 68/2001 e ratificada pelo Decreto do Presidente da República nº 56/2001, sendo publicada no Diário da República I-A, nº 249, de 26 de outubro de 2001.

*de Corrupção da Transparency International só tenha conseguido registar melhorias muito ligeiras nos últimos dez anos.”*³⁵

Ainda em contexto europeu, nota-se que passou a ser reconhecida como um crime grave a corrupção no Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE). Passa a ter uma dimensão considerada transnacional, uma vez que se não se tem de instrumentos suficientes por parte dos Estados Membros para combater esse tipo de crime por seus próprios meios, passando a ser necessária a adoção de medidas integradas no âmbito da UE.³⁶

Pelo Conselho da Europa também é criado o GRECO (Grupo de Estados contra a Corrupção), que visava monitorizar se determinado Estado Membro cumpria ou não programas anticorrupção, se praticavam políticas nacionais de combate a corrupção, bem como buscava reformas no meio legislativo a serem efetuadas pelos Estados sobre a matéria.

Além disso, foi aprovada a Decisão- Quadro 2003-568/JAI, do Conselho, tendo por objetivo *“garantir que tanto a corrupção ativa como a passiva no setor privado seja considerada infrações penais em todos os Estados-Membros, podendo também as pessoas coletivas serem responsabilizadas por essas infrações que, por sua vez, devem implicar sanções efetivas, proporcionadas e dissuasivas.”*³⁷

³⁵ Cf. Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho e ao Comité Económico e Social Europeu. Luta contra a Corrupção na UE. Bruxelas, 6.6.2011, COM (2011), 308 final, P. 03. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=COM:2011:0308:FIN:PT:PDF>. Acesso em 26/02/2022

³⁶ Cf. O artigo 83, nº 1 do TFUE aborda a corrupção como um dos crimes dos quais devem ser adotadas diretivas prevendo normas mínimas em matéria de definição de infrações penais e de sanções a serem aplicadas, uma vez que a corrupção tem muitas vezes consequências que ultrapassam as fronteiras internas da UE. A corrupção transnacional, dentre outras formas de corrupção, como a corrupção no Poder Judiciário, pode impactar a concorrência e os fluxos de investimento.

³⁷ Cf. Decisão-Quadro 2003/568/JAI do Conselho de 22 de Julho de 2003 relativa ao combate à corrupção no sector privado. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32003F0568&from=EN>. Acesso em: 26/02/2022.

O Conselho da Europa passou a exigir também que os signatários deveriam apresentar normas legais criminalizando a lavagem de dinheiro e determinassem medidas legais de embargo e confisco, nessas situações.

Essas medidas buscam reafirmar a luta contra a corrupção de agentes públicos estrangeiros nas transações comerciais internacionais e, à luz da recomendação da OCDE, passa a determinar que os países signatários adotem meios de combate a corrupção transnacional incluindo um Guia de Boas Práticas para as empresas sobre Controles Internos e Compliance.

Importante salientar que, muitos acreditam que houve uma formalização da carreira na área do *compliance*, denominada *compliance officer*, uma vez que a SEC – *Security Exchange Commission* – em 1960 e a Lei Sarbanes-Oxley, assinada a 30 de julho de 2002 passaram a exigir das empresas a contratação desses analistas.

Ademais, no início dos anos 2000 as companhias americanas, Xerox e Enron³⁸, se viram envolvidas em escândalos financeiros, uma vez que, após investigações, restou comprovado que houve a deflagração de manipulação de balanços contábeis praticados pelas suas respectivas administrações, o que gerou imensos prejuízos a diversas pessoas. Isso reforçou a ideia de ser necessário um aprimoramento e real adoção de práticas de governança corporativa e *compliance*.

Outro caso subsequente que serve bem o intento de ilustrar a gravidade da questão ocorreu com a empresa *WorldCom*, uma empresa gigante no ramo das telecomunicações, que quase decretou falência, pois a justiça norte americana conseguiu comprovar esquemas de fraude e manipulação em grande escala de resultados financeiros, dentre outras irregularidades.

Por conta desse cenário, a Convenção das Nações Unidas Contra a Corrupção (CNUCC), conhecida também como Convenção de Mérida, que foi adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 21 de outubro de 2003, estipulou normas programáticas, que

³⁸ Cf. Instituto Português de *Corporate Governance*. Base de dados – Artigos e Estudos. Disponível em: <https://cgov.pt/o-ipcg/350-redir>. Acesso em: 26/02/2022

determinam a adoção, por parte do Estado, de medidas visando a sua implementação, notadamente por meio da edição de leis.

Nesse cenário, em junho de 2004 houve o Basileia II, ainda que com critérios mais subjetivos, não deixou de lado o reforço do conjunto de ações do primeiro acordo. Dentre alguns critérios, podemos citar que o limite de capital passou a ser aplicado de acordo com o regulamento do banco central de cada nação.

De modo a revisar o primeiro acordo, constituiu-se em 3 pilares: (i) capital, (ii) supervisão e (iii) disciplina de mercado. O pilar do capital, pois passou-se a fortalecer a estrutura de capital das instituições. A supervisão, em que houve incentivo a adoção de melhores práticas de gestão de riscos. E disciplina de mercado, em que houve a divulgação de dados para favorecimento da disciplina de mercado e encorajamento de práticas bancárias sólidas.

Salienta-se ainda que, na Austrália foi criada a norma AS 3806:1998, que foi recentemente transformada na ISO 19600, sendo esta considerada a primeira referência do mundo no que tange ao estabelecimento dos princípios para o desenvolvimento, implementação e manutenção de programas de *compliance* eficazes tanto em empresas publicas quando privadas.

Não podemos deixar de mencionar a crise do ano 2008 no setor bancário relativo as hipotecas, que teve início nos Estados Unidos da América. Os bancos ofereciam créditos sem garantias suficientes, obrigando o governo, na época presidente Barack Obama, a editar a *Dodd-Frank Wall Street*, que vem a ser uma “Lei de Reforma e Defesa do Consumidor de Dodd-Frank Wall Street”.

Essa lei foi considerada um importante instrumento de *compliance*, uma vez que ao longo de 2300 (duas mil e trezentas) páginas suprimiu vários riscos no sistema financeiro dos EUA. Essa lei de reforma financeira determinou a criação de diversas agências governamentais responsáveis por supervisionar vários componentes do ato e, por conseguinte, vários aspectos do sistema bancário.

Após a crise de 2008 houve a necessidade de se atualizar novamente o acordo, uma vez que as regras anteriormente estabelecidas não impediram a quebra de diversas instituições financeiras, o que gerou impactos negativos nas economias do mundo todo.

Por isso, adveio o Basileia III, em 2010, que se encontra, cumpre pontuar, atualmente vigente, tinha como objetivo o fortalecimento das regulamentações internacionais sobre o capital e liquidez para promoção de um setor bancário mais resiliente e aprimorado para que fosse possível ser capaz de absorver os choques advindos de tensões financeiras e econômicas.

Houve a atualização do acordo com a implementação de mais normas, em que se destaca a prática dos “colchões de capital” pelos bancos em momentos de crise. Esse termo significa que haveria um colchão de conservação de capital, em que se estabeleceria que as instituições tenham uma reserva extra e colchão contracíclico de capital, no qual mesmo com índice mínimo os bancos deveriam manter em caixa uma reserva sobre o capital emprestado, sendo variável de acordo com a situação do sistema financeiro de cada país.³⁹

Considerada como uma das mais rígidas leis anticorrupção por possuir imenso rol de condutas passíveis de punição, a *UK Bribery Act*⁴⁰, em vigor desde 2011, foi promulgada criminalizando atos ligados a suborno realizados dentro ou fora do território inglês, por companhias com negócios no país. É considerada diferenciada, pois não há limite para as multas aplicadas, sejam elas dirigidas a pessoas físicas ou jurídicas, além de prever pena de prisão de até 10 (dez) anos, afastamento do cargo por 15 (quinze) anos e até mesmo confisco. Ela também consagra a importância da aplicação do instituto do *compliance* nas empresas, uma vez que, desde que se prove que este se encontra em funcionamento de forma ativa e eficaz nas empresas, pode ser admita como meio de defesa.

O *compliance*, então, se confirma como um poderoso instrumento de gerenciamento empresarial, na medida que serve como busca por maior rigor no controle do desenvolvimento das atividades das organizações, para que se contribua para que ajam em conformidade com o ordenamento legal e padrões éticos.

³⁹ Cf. BIS: *Banking for International Settlements. History of the Basel Committee*. Disponível em <https://www.bis.org/bcbs/history.htm> Acesso em: 18/01/2022

⁴⁰ Cf. *UK Bribery Act*. Disponível em: <https://www.legislation.gov.uk/ukpga/2010/23/contents>. Acesso em: 18/01/2022

Com todo esse pano de fundo, os governos e as instituições financeiras passaram a estabelecer regulamentos e práticas com o objetivo de que pudessem estar adequadamente alinhadas com essas exigências legais.

Portugal não poderia ficar alheio e em 2002, por meio da Lei n.º 5/2002, de 11 de janeiro, atualizada pela Lei n.º 55/2015, de 25 de junho, estipulou medidas de combate à criminalidade organizada e económico-financeira, por meio de específicos procedimentos, como a colheita de provas, quebra de sigilo profissional e perda de bens em desfavor do Estado tanto nos casos de corrupção ativa como passiva.

Ademais, o Banco de Portugal através do Aviso n.º 5/2008, do Banco de Portugal, de 01 de julho, preconizava que o risco de *compliance* é “ *a probabilidade de ocorrência de impactos negativos nos resultados ou no capital, decorrentes de violações ou da não conformidade relativamente a leis, regulamentos, determinações específicas, contratos, regras de conduta e de relacionamento com clientes, práticas instituídas ou princípios éticos, que se materializem em sanções de caráter legal, na limitação das oportunidades de negócio, na redução do potencial de expansão ou na impossibilidade de exigir o cumprimento de obrigações contratuais.*”⁴¹

O supracitado aviso requalificou requisitos aplicáveis na seara do controle interno das instituições sujeitas a supervisão do Banco de Portugal e, de certa forma, confirmou a importância da existência de um eficaz sistema de controle interno, de maneira a garantir um efetivo cumprimento das obrigações e deveres legais e uma apropriado gerenciamento de riscos inerentes as atividades desenvolvidas para que sejam asseguradas a sua solidez e sobrevivência e dessa maneira a estabilidade do próprio sistema financeiro.

Com vistas a se fazer cumprir a Decisão-Quadro n.º 2003-568/JAI, do Conselho, surgiu a Lei n.º 20/2008, de 21 de abril⁴², que determinou um novo regime de responsabilidade

⁴¹ Cf. Aviso do Banco de Portugal n.º 5/2008. Capítulo III - Sistema de gestão de riscos, artigo 11º, alínea f). Disponível em: <https://www.bportugal.pt/sites/default/files/anexos/cartas-circulares/5-2008a.pdf>. Acesso em 29/03/2022

⁴² Cf. Atualizada pela Lei n.º 30/2015, de 22 de abril.

penal para crimes de corrupção cometidos no comércio internacional e na atividade privada.

Frisa-se que, o Aviso n.º 5/2008 foi posteriormente alterado pelo Aviso n.º 9/2012 e Aviso n.º 2/2014, de 17 de março, passando a vigorar o Aviso n.º 3/2020.⁴³

Atualmente, vigora o Aviso n.º 1/2022⁴⁴, de 6 de junho de 2022, que revoga e substitui o Aviso n.º 2/2018 e a Instrução n.º 2/2021 do Banco de Portugal, que estabelece no âmbito da atividade das entidades financeiras sujeitas à supervisão do Banco de Portugal, os aspectos necessários a assegurar o cumprimento preventivo do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo (“PBCFT”).

Ademais, importante salientar que para ter um eficaz *compliance*, é preciso assegurar que os denunciante⁴⁵ de infrações sejam protegidos de eventuais sanções. Por conta disso, foi publicado no Diário da República a Lei n. 93/2021⁴⁶, que transpõe a Diretiva (EU) 2019/1937⁴⁷ e que, cria, dentre outras matérias, uma série de obrigações para as

⁴³ Cf. O Aviso do Banco de Portugal 3/2020, de 15 de Julho, regulamenta a cultura organizacional, governo interno, sistema de controlo interno e políticas e práticas remuneratórias das instituições destinatárias, procedendo à revisão e à revogação dos Avisos do Banco de Portugal n.º 5/2008 e n.º 10/2011, bem como à revogação da Instrução do Banco de Portugal n.º 20/2008. É acrescido pela Instrução do Banco de Portugal n.º 18/2020, que dispõe sobre os reportes a efetuar à autoridade de supervisão competente relativamente às matérias tratadas no Aviso.

⁴⁴ Cf. Aviso n.º 1/2022, de 6 de junho de 2022, do Banco de Portugal. Disponível em: <https://files.dre.pt/2s/2022/06/109000000/0009100152.pdf?idU=3>. Acesso em: 06/09/2022

⁴⁵ Cf. Pode ser chamado também de *whistleblower*, em que pode ser qualquer pessoa que denuncie ou de forma pública divulgue uma infração baseada em informações obtidas no âmbito de sua atividade profissional.

⁴⁶ Cf. Lei n.º 93/2021. Disponível em: <https://files.dre.pt/1s/2021/12/24400/0000300015.pdf>. Acesso em 29/03/2022

⁴⁷ Cf. Diretiva (UE) 2019/1937 do Parlamento Europeu e do Conselho de 23 de outubro de 2019 relativa à proteção das pessoas que denunciam violações do direito da União. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32019L1937&from=en>. Acesso em: 06/09/2022

organizações e outras entidades públicas no âmbito de proteção de denunciante de infrações e de implementação de canais e procedimentos de denúncia internos.

Essa denúncia pode ter por objeto infrações já cometidas ou que se possa razoavelmente prever estas, além de incluir tentativas de ocultação destas. É passível de denúncia qualquer infração que se refira a um ato ou omissão contrário às normas vigentes de Direito da União Europeia, nomeadamente em áreas como contratação pública, defesa do consumidor, proteção ao ambiente, dentre outros.

Com a publicação do Decreto-Lei n.º 109-E/2021, o qual será estudado mais a frente neste trabalho, Portugal ficou mais alinhado com a tendência internacional, ao trazer à tona o instituto do *compliance* ao país.

1.3 Responsabilidade social corporativa:

1.3.1 Conceito:

De acordo com a Norma Internacional ISO 26000⁴⁸, a responsabilidade social corporativa ou empresarial é conceituada como a responsabilidade assumida por uma empresa pelos resultados de suas decisões e atividades na sociedade e no meio ambiente, por meio de um comportamento ético e transparente que auxilie para o desenvolvimento sustentável, inclusive a saúde e o bem-estar da sociedade, considerando as expectativas das diferentes partes interessadas, esteja em conformidade com a lei vigente e seja consistente com as normas internacionais de comportamento e esteja integrada em toda a organização e seja praticada no seio de suas relações.

⁴⁸ Cf. *International Organization for Standardization. ISO 26000:2010 - Guidance on social responsibility*. Disponível em: <https://www.iso.org/standard/42546.html>. Acesso em 22/05/2022

Contudo, importante ressaltar que o conceito acima não é considerado como uma definição universal para a responsabilidade social corporativa, uma vez que esta não é unânime.

Como exemplo, podemos citar que a Comissão Europeia definiu em seu Livro Verde⁴⁹ como sendo essa responsabilidade uma integração voluntária de preocupações sociais e ambientais das empresas nas suas operações e na sua interação com outras partes interessadas.

A Comissão incluiu também na sua definição os seguintes componentes: a) as práticas laborais, como os direitos humanos, trabalho e formação, diversidade, igualdade de gênero, saúde e bem-estar dos empregados; b) os pontos ambientais, como a biodiversidade, alterações climáticas, utilização eficiente dos recursos e prevenção da poluição; c) o combate a corrupção; d) a abrangência e o contributo para o desenvolvimento da comunidade; e) a inserção de pessoas em situação de desigualdade; e f) os interesses e benefícios dos consumidores.

Além disso, a Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Económico (OCDE) utiliza o termo Conduta Empresarial Responsável (CER), de forma similar a Responsabilidade Social Corporativa, e o conceitua como um reforço positivo o progresso econômico com o objetivo de atingir o desenvolvimento sustentável e a evitar/combater efeitos adversos relacionados com a atividade, produtos ou serviços diretos e indiretos de uma companhia.

Já Wieçek-Janka Ewa e Jazwin'ska Dorota⁵⁰ acreditam que na RSC há compatibilidade com a ideia de desenvolvimento sustentável, uma vez que um aspecto comum são as atividades realizadas para atingir simultaneamente os objetivos econômicos, sociais e

⁴⁹ Cf. Comissão das Comunidades Europeias. Livro Verde: promover um Quadro europeu para a responsabilidade social das empresas. Bruxelas, 18.7.2001 COM (2001) 366 final. P. 7. Disponível em: https://www.europarl.europa.eu/meetdocs/committees/empl/20020416/doc05a_pt.pdf. Acesso em: 22/05/2022

⁵⁰ Cf. WIEÇEK-JANKA, Ewa e JAZWIN'SKA, Dorota. *Corporate Social Responsibility and EMAS—Guidelines for Sustainable Development*. Artigo publicado em *Corporate Social Responsibility in the Manufacturing and Services Sectors*. Edit. por: Paulina Golinska-Dawson Małgorzata Spychała. Berlim: Editora Springer. 2019. P. 177

ambientais. A RSC para elas enfatiza o comportamento ético que deve eliminar o efeito da corrupção, violação dos direitos trabalhistas ou outras formas inaceitáveis de conduta. Destacam-se como importantes aspectos as necessidades da sociedade para a qual, por exemplo, o cuidado com a clareza, qualidade, do meio ambiente ser uma questão fundamental devido à sua própria existência, saúde, além dos recursos naturais usados nos processos de fabricação.

Os conceitos, desta maneira, estão em consonância com o desenvolvimento da consciência das sociedades e mercados, fruto da evolução dos modelos de cidadania individual e empresarial, que tencionam diligenciar o desenvolvimento das empresas mais inclusivas e sustentáveis, fomentadoras da diversidade e voltadas no respeito pelos direitos humanos e preservação ambiental.

Na COM(2002) 347 final⁵¹ a Comissão dispôs que apesar da ampla diversidade de abordagens da RSE, as suas principais características de forma uníssona seria a de um comportamento que as empresas adotam de forma voluntária e além das disposições legais, pois seriam consideradas de interesse a longo prazo, além disso estaria associada ao conceito de desenvolvimento sustentável, uma vez que as companhias deveriam integrar nas suas operações os eventuais impactos económicos, sociais e ambientais e, por fim, a RSE não seria considerada um acrescento de forma meramente opcional as atividades empresariais, mas sim a forma como esta é gerenciada. Dessa forma, a existência de uma política de responsabilidade social envolve necessariamente uma política que abranja o pilar social, ambiental e económico.

A Comissão Europeia estimula a aplicação da RSE na União Europeia, mas também nas organizações para que estas adiram as diretrizes e princípios internacionais nessa área, por meio de políticas, como a atual “estratégia da RSE da COM para 2011-2014”⁵².

⁵¹ Cf. Comunicação da Comissão Europeia, de 2 de Julho de 2002, relativa à Responsabilidade Social das Empresas: um contributo das empresas para o desenvolvimento sustentável [COM(2002) 347 final – Não publicada no Jornal Oficial]. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/HTML/?uri=URISERV:n26034&from=EN>. Acesso em: 22/05/2022

⁵² Cf. Comissão das Comunidades Europeias. Responsabilidade social das empresas: uma nova estratégia da UE para o período de 2011-2014. Bruxelas, 25.10.2011 COM (2011) 681 final. Disponível em:

Esse documento busca aliar abordagens europeias e internacionais e destaca a importância de maximizar a visibilidade da RSE com a promoção de boas práticas, por meio da integração da RSE na educação, formação e investigação. Propõe também melhoramentos dos processos de autorregulação e correção e a divulgação de informações sociais e ambientais das empresas.

Ademais, refere-se que em 2006, por meio da Comunicação da Comissão da UE COM (2006) 136 final⁵³, foi implementada a “Aliança europeia no domínio da RSE”, uma plataforma de colaboração com as empresas europeias para tornar a Europa um pólo de excelência em termos de responsabilidade social das empresas.

Em Portugal, em julho de 2009, a DGAE aprovou e publicou a Carta de Responsabilidade Social⁵⁴, na qual se comprometeu a promover diversos valores de ordem social e ambiental, no âmbito do exercício de suas atribuições e competências.

Conclui-se que, uma empresa verdadeiramente comprometida com a aplicação da RSE se torna mais justa e transparente em suas ações, na medida em que passa a ser uma ferramenta transformadora preocupada com o bem-estar e qualidade de vida de todos os envolvidos em suas ações, ajudando na redução dos impactos negativos, seja no que toca a comunidade, como também no meio ambiente.

<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:52011DC0681&from=EN>. Acesso em: 22/05/2022

⁵³ Cf. Comissão das Comunidades Europeias. Implementação da parceria para o crescimento e o emprego: tornar a Europa um pólo de excelência em termos de responsabilidade social das empresas. Bruxelas, 22.3.2006. COM(2006) 136 final. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=COM:2006:0136:FIN:pt:PDF>. Acesso em: 22/05/2022

⁵⁴ Cf. Direção-Geral das Atividades Económicas. Carta de Responsabilidade Social da DGAE. Disponível em: <https://www.dgae.gov.pt/gestao-de-ficheiros-externos-dgae-ano-2009/carta-de-responsabilidade-social-da-dgae.aspx>. Acesso em: 22/05/2022

1.3.2 História:

A ideia de responsabilidade das forças de produção é desde os primórdios muito discutida, contudo, o poderio das classes dominantes de outrora não demonstrava interesse em socorrer os mais humildes na busca da promoção de um desenvolvimento mais igualitário.

Historicamente, a Igreja Católica Apostólica Romana, com ajuda dos seus fiéis mais ricos, era quem se dispunha a diminuir a pobreza, minimizando os efeitos negativos das mazelas da fome e abandono.

Em uma tentativa por parte da Rainha Isabel I, na Inglaterra do séc. XVI, houve a promulgação, em 19 de dezembro de 1601, da *Poor Law*, ou Lei dos Pobres, com o objetivo de auxiliar os “miseráveis e vagabundos”. Essa lei tinha como base quatro princípios, a saber: a obrigação do socorro aos necessitados, a assistência pelo trabalho, a taxa cobrada para o socorro aos pobres (*poor tax*) e a responsabilidade das paróquias pela assistência de socorros e de trabalho.⁵⁵

O que prevalecia à época era que a responsabilidade deveria recair ao Estado ou monarquia sobre o direito de administrar determinado negócio e não de forma a atender o interesse econômico privado.⁵⁶ Isso ocorria porque a monarquia que era a responsável por expedir e autorizar alvarás para as corporações de capital aberto, na medida em que estas trouxessem benefícios públicos, como a exploração e colonização do Novo Mundo.

Desse modo, as primeiras companhias nas colônias da América foram fundadas para prestação de serviços de construção, transporte ou infraestrutura, sendo estas devidamente reguladas pela monarquia quanto ao seu tamanho, tipo de negócios e estrutura de capital.

⁵⁵ Cf. GUEDES, Armando M. O Plano Beveridge: com um estudo do prof. Marques Guedes. Lisboa: Editorial Século. 1943. P. 89

⁵⁶ Cf. HOOD, John. *Do corporations have social responsibilities? Free Enterprise Creates Unique Problem-Solving Opportunities*. Disponível em: <https://fee.org/articles/do-corporations-have-social-responsibilities/> Acesso em 29/07/2022

Alguns estados norte-americanos, com o advento da independência dos EUA, iniciaram a aprovação de leis que permitissem a auto-incorporação ou *self-incorporation* das companhias. A condução de negócios privados ganhava espaço frente à incorporação por ato legislativo específico, isto é, deixava de lado a forte atuação da monarquia sobre a prestação de serviços de interesse público, como, por exemplo, a construção de canais, e passaram a ter propósitos de condução de negócios privados. Percebe-se com isso, entretanto, que o pilar fundamental da legislação sobre corporações era de que seu propósito era a realização de lucros para seus acionistas.

Já nos finais do século XIX é mencionado em um manifesto de 120 (cento e vinte) industriais ingleses que haveria responsabilidade por parte dos que dirigem a indústria, em que se deveria manter um justo equilíbrio entre os mais diversos interesses públicos, sejam eles dos consumidores, trabalhadores e dos acionistas.

Essa ideia de que as empresas adotariam uma postura de devolução, por meio de caridade e solidariedade, de uma parte dos lucros à sociedade surgiu, segundo Benedicto, Rodrigues e Penido⁵⁷, no início do século XX, pelos norte-americanos Charles Eliot em 1906, Hakley em 1907, John Clark em 1916 e em 1923 pelo inglês Oliver Sheldon.

Oliver Sheldon teve uma expressiva contribuição em seu livro *The Philosophy of Management* de 1923 no qual abordava a temática da administração da empresa como um todo, analisando a ligação da empresa versus a sociedade, na busca de integrar a ética social com a prática administrativa.

O autor estabeleceu princípios com o objetivo de equilibrar a abordagem científica da produção e a responsabilidade da administração pelo seu viés social, buscando ampliar o elemento humano frente a ideia empresarial voltada exclusivamente a produção. Com esses mecanismos Sheldon aumentou o conceito de administração, não se limitando mais

⁵⁷ Cf. DE BENEDICTO, Samuel C., RODRIGUES, Ângelo C. e PENIDO, Aline M. S. Surgimento e evolução da responsabilidade social: uma reflexão teórico-analítica. XXVIII Encontro Nacional de Engenharia de Produção. Rio de Janeiro, 13 a 18 de outubro de 2008. Disponível em http://www.abepro.org.br/biblioteca/enegep2008_tn_sto_079_547_11666.pdf. Acesso em 27/07/2022

a produtividade interna da companhia, mas sim também a princípios e valores importantes para a sociedade.⁵⁸

Salienta-se que, nesse período o mundo vivia os efeitos do pós Primeira Guerra Mundial, em que havia um sentimento de cooperação entre todos, sobretudo entre a indústria e a comunidade. Nesse sentido, aumentaram as associações de indivíduos na sociedade, como sindicatos, igrejas, clubes políticos, dentre outros, objetivando melhoras nas condições do empregado e na sociedade como um todo.

É nesse espírito de cooperação, ajuda mútua, que se instala na sociedade pós-guerra juntamente com o amadurecimento científico sobre a temática da administração, baseado em muitos ensinamentos de Sheldon que se inicia e se começa a pensar, de fato, sobre a responsabilidade social nos objetivos empresariais.

Pontua-se que, à época as ideias desses pensadores foram em parte consideradas de viés socialista, por isso não apresentaram grande evolução de ordem prática, ficando apenas na esfera acadêmica.

Nessa mesma época um relevante julgamento nos tribunais norte-americanos entre Dodge e Ford trouxe à baila o tema da responsabilidade corporativa. O presidente e acionista majoritário, Henry Ford, desejava investir na capacidade de produção, com aumento de salários e com o fundo de reserva, tendo em vista que se esperava uma diminuição de receitas devido ao corte nos preços dos carros.

Contudo, um grupo de acionistas, John e Horace Dodge, eram contrários e contestaram judicialmente essa ideia. A Suprema Corte de Michigan decidiu em favor dos irmãos Dodges, baseada na premissa que a corporação tem como objetivo tão-somente o benefício de seus acionistas e que dirigentes corporativos devem agir pautados apenas quanto aos meios de se alcançar tal fim, não se podendo usar os lucros para outros fins. Caso se desejasse utilizar da filantropia corporativa e investir na imagem pública da

⁵⁸ Cf. SHELDON, Oliver. *The Philosophy of Management*. Londres: Isaac Pitman & Sons Ltd. 1923. PP. 70-100

companhia com o fito de atração de potenciais consumidores estes poderiam ser sim realizados, mas deveria favorecer exclusivamente o lucro dos acionistas⁵⁹.

Certo é que com a queda da Bolsa de Nova Iorque em 1929 houve descontentamento com as promessas do liberalismo, além disso houve certa revolta social, pois passou-se a questionar sobre a distribuição de riqueza de forma centralizada pelos acionistas, visto que as empresas lucravam de forma exacerbada e várias por meio de monopólios.

Entretanto, somente na década de 50 a teoria de que haveria responsabilidade social pelas companhias ganhou força, por meio de Bowen em seu livro *Social Responsibilities of the Businessman*. O autor defendia que as empresas deveriam analisar de forma mais profunda seu impacto na sociedade, uma vez que os negócios são centros vitais de poder e decisão e que determinada ação pode refletir de forma categórica em muitos aspectos a vida dos cidadãos. Acreditava que o desempenho social e ético deveria ser avaliado por meio de auditorias e que estas deveriam ser aliadas na gestão de negócios⁶⁰.

Nos Estados Unidos também nessa década, mais especificamente em 1953, um caso notório foi marcado sobre essa temática. A empresa *A.P. Smith Manufacturing Company* desejava doar recursos financeiros à Universidade de Princeton, no entanto seus acionistas eram contrários a essa ideia.⁶¹ A justiça norte-americana entendeu que uma companhia poderia buscar o desenvolvimento social, estabelecendo a lei da filantropia corporativa. Essa decisão mais uma vez trouxe à tona a discussão sobre a inserção da empresa na sociedade e suas responsabilidades.⁶²

⁵⁹ Cf. MARGOLIS, Joshua D., WALSH, James P. *Misery loves companies: Rethinking social initiatives by business*. 268/Administrative Science Quarterly,48. Estados Unidos: Johnson Graduate School - Cornell University. 2003. PP. 268-305.

⁶⁰ Cf. BOWEN, Howard R. *Social Responsibilities of the Businessman*. Nova York: Harper & Row. 1953 P. 118

⁶¹ Cf. CAMPBELL, Leland, GULAS, Charles S., GRUCA, Thomas S. *Corporate giving behavior and decision-maker social consciousness*, Holanda: Kluwer Academic Publishers - *Journal of Business Ethics*, v. 19, n.º 4. 1999. PP. 375- 383

⁶² Já que a justiça norte-americana afirmou gozar de legitimidade a filantropia no meio cooperativo, então alguns doutrinadores da responsabilidade social corporativa dessa época passaram a defender que outras ações, que priorizem outros objetivos sociais referentes aos retornos financeiros dos acionais seriam

Nessa época, importante salientar que o mundo, mais especificamente os Estados Unidos, viviam um período de grandes transformações sociais, no tocante a defesa dos direitos civis, direitos das mulheres, direitos dos consumidores e movimentos ambientalistas.

O mundo corporativo decerto não ficava alheio a isso e passou a ser também alvo de diversas reivindicações e com isso diversas leis passaram a ser baseadas na ideia de responsabilidade social. Tudo para se buscar uma melhor condição de vida e de trabalho aos funcionários, com a verificação de atitudes ambientais e éticas por meio das empresas.

Com essa busca para que as empresas adotassem atitudes, práticas e políticas socialmente responsáveis, começou a existir uma certa concordância entre os círculos econômicos de que as empresas e seus diretores deveriam ser socialmente responsáveis por suas atividades.⁶³

Não se pode esquecer também que além de outros fatores, nos EUA acontecimentos relacionados com a guerra do Vietnã no início da década de 60 aumentaram o interesse de movimentos populares pautados em questões éticas e de responsabilidade social. Os manifestantes começaram a boicotar a produção de bens e serviços de empresas envolvidas nesse conflito.

A Europa não ficava indiferente e se verificou fenômenos sociais como a busca por um tratamento igualitário em direitos entre homens e mulheres, raças, bem como a contestação e luta por novos valores e atitudes, como, por exemplo, na Alemanha em abril de 1968 e na França em maio do mesmo ano, que passaram a gerar novas práticas empresariais com a sociedade e meio ambiente.

Na década de 60 começa a surgir o entendimento de que as companhias devem ponderar como suas decisões afetam o sistema social como um todo, com alguns dirigentes das

também legítimas, como o abandono de linhas de produto lucrativas, contudo destrutivas ao meio ambiente natural e social.

⁶³ Cf. EPSTEIN, Edwin M. *Business ethics, Corporate Good Citizenship and the Corporate Social Policy Process: A view from the United States*. *Journal of Business Ethics* 8, 583–595 (1989). <https://doi.org/10.1007/BF00383027> Acesso em: 28/08/2022.

empresas passando a entender que fazer uso da responsabilidade social é um bom requisito para o andamento dos negócios.

O professor Carroll diz que nessa década houve a substituição da expressão “responsabilidade social dos homens de negócios”, definido por Bowen em 1953, pelo termo “responsabilidade social corporativa”, na medida em que houve tentativas de formalizar o conceito, que passou a ser compreendido como um sistema social mais extenso, o qual evoluiu do nível individual para o corporativo.⁶⁴

Além das determinações legais e econômicas, as implicações éticas das relações entre as empresas e a coletividade e a crescente preocupação com o bem-estar social passaram a fazer parte do comportamento social corporativo.

Em uma visão dicotômica, Friedman em seu artigo publicado para o jornal New York Times defendia primordialmente a ética do capitalismo. Entendia que o único objetivo da empresa deveria ser a aferição do lucro para seus respectivos acionistas e que a preocupação pelo viés social por meio dos administradores poderia de certa forma arruinar as bases da sociedade livre.⁶⁵

No entanto essa afirmativa não ganhou força e houve cada vez mais debate sobre essa temática, com discursos filosóficos sobre o dever das empresas em promover o desenvolvimento social, o que de certa forma reforça seu caráter normativo.

O professor Keith Davis redefiniu a responsabilidade social em 1973 dizendo que “the firm’s consideration of, and response to, issues beyond the narrow economic, technical, and legal requirements of the firm”.⁶⁶

Em 1975 o professor Sethi debateu sobre os aspectos do desempenho social das companhias e as classificou com base em seu comportamento social, tais como: obrigação

⁶⁴ Cf. CARROLL, Archie B. *Corporate Social Responsibility: evolution of a definitional construct*. *Business Society*, v. 38, n.º 3. 1999. PP. 268-295

⁶⁵ Cf. FRIEDMAN, Milton. *The social responsibility of business is to increase its profits*. New York: Times Magazine. 1970.

⁶⁶ Cf. DAVIS, Keith. *The case for and against business assumption of social responsibilities*. *Academy of Management Journal*. Vol. 16. 1973. P. 312

social que seria um revide das empresas às forças do mercado e às limitações legais; responsabilidade social, em que põe no mesmo nível as ações da empresa com as normas sociais, valores e expectativas de desempenho; e responsividade⁶⁷ social que é o comportamento da empresa face às necessidades sociais.

Após a nova dimensão apresentada por Sethi, Carroll em 1979 definiu responsabilidade social englobando o aspecto econômico, legal, ético e discricionário que a sociedade tem em relação as empresas em um certo período.⁶⁸

A empresa começa a ser reconhecida como uma entidade moral e as decisões por ela tomadas ultrapassam a esfera individual e passam para a esfera organizacional. De certa forma o viés filosófico, que se falava em bem-estar, dever e justiça, passa a ser paulatinamente substituído por um mais sociológico, passando a ser discutido o poder, legitimidade e racionalidade.

Já na década de 80 a responsabilidade deixa de ser vista como um resultado e passa a ser vista como um processo. Passa a ser definida, segundo Jones, como “noção de que as empresas têm obrigações com grupos existentes na sociedade que não são acionistas para além do que está prescrito na lei e nos contratos de trabalho”⁶⁹

A ideia de que a rentabilidade econômica pode se aliar a responsabilidade socioeconômica volta a ganhar vida, de modo que as companhias convertam os negócios as ações sociais em novas chances de negócios.

É o que dizia o professor Drucker quando reavivou a expressão “*to do good to do well*”, que, em livre tradução, significa “fazer o bem a fazer bem”. Ademais, ele em seu artigo em 1984 disse: “A responsabilidade social dos negócios é domar o dragão, ou seja, tornar

⁶⁷ Cf. Responsividade é a tradução livre de *responsiveness* que busca analisar a sensibilidade social das companhias às questões sociais. A partir dos anos 70, o conceito de responsividade social corporativa começou a ser incluído nos debates de “sustentabilidade” do planeta e nos deveres das empresas para com a sociedade.

⁶⁸ Cf. CARROLL, Archie B. *A three-dimensional conceptual model of corporate performance*. *Academy of Management Review*. Vol. 4, n.º 4. 1979. PP. 497-505.

⁶⁹ Cf. JONES, Thomas. *Corporate social responsibility revisited, redefined*. California: California Management Review, 22 (2), 60 (59-67). 1980.

um problema social numa oportunidade e benefício económico, em capacidade produtiva, em competências humanas, em trabalhos bem pagos e em saúde.”⁷⁰

Houve também exponencial pressão sobre as companhias para mudanças nos aspectos económicos, sendo ainda mais discutido e difundida a ideia de responsabilidade social. Além disso, frisa-se que em países que antes viviam em ditadura, e que se encontravam em processo de democratização política, como o Brasil, essa temática começa a se associar com noções de ética empresarial e maior qualidade de vida no trabalho.

A década de 1990 contribui de forma importante para a definição do papel das empresas, porque apresentou a discussão de questões éticas e morais nas organizações, sobre temas como meio ambiente, educação e as grandes diferenças que caracterizam as injustiças sociais. Também se inicia o debate sobre a teoria dos *stakeholders*, a ética empresarial e a cidadania corporativa.

A professora Wood pontua que as companhias e a sociedade passam a estar integradas, na medida que atuam dentro do mesmo sistema, estando ligadas por um contrato social, sendo a empresa de certa forma controlada por parte da sociedade. Ela explica que a população, seja essa impactada ou não pelas empresas, adota uma postura de mudança de comportamento, fazendo com que estas implementem políticas e programas que busquem prevenir e mitigar eventuais impactos sociais.⁷¹

Nessa década verifica-se a consolidação de muitos conceitos e abordagens sobre a responsabilidade social corporativa, pois fornece importantes substratos para a construção do conceito, além de dar ainda mais enfoque social às empresas.

Certo é que o tema se encontra em constante evolução, mas nos anos 2000 as empresas passaram a adotar uma visão mais estratégica, uma vez que passa a se relacionar com outros temas, como ética empresarial, sustentabilidade, gestão de *stakeholders* e cidadania corporativa.

⁷⁰ Cf. DRUCKER, Peter. *The new meaning of corporate social responsibility*. California Management Review, 26 (2). 1984. PP. 53-63

⁷¹ Cf. WOOD, Donna. *Corporate social performance revisited*. Nova York: *Academy of Management Review*. Vol. 16, n.º 4. 1991. PP. 691-718.

Devido a mudança de valores e maior consciência do seu papel como sociedade e de um maior entendimento e relevância de temas sociais, as empresas buscaram uma maior percepção da sociedade acerca de sua atuação social. Houve um aumento da relação estratégica entre ética e responsabilidade social nas empresas.

Os autores Francisco Melo Neto e César Fróes descrevem que houve uma mudança no tema, porque as ações sociais que antes eram mais de caráter filantrópico, com ações individuais, beneficentes e paternalistas, passaram a assumir uma posição de maior senso cívico, consciência social e relacionadas ao marketing social. Para eles uma empresa considerada cidadã tem um elevado comprometimento com a sociedade, demais empresas, entidade em programas e projetos sociais, apresentando maximização de investimentos nas áreas sociais, viabilizados por projetos sociais independentemente de eventuais benefícios fiscais porventura existentes.⁷²

Entendem os supracitados autores que atualmente prevalece nas empresas as ações sociais externas, que são aquelas destinadas a sociedade ou parte dela, e não tanto ações sociais internas, em um viés mais assistencialista, que são as destinadas aos seus empregados e respectivos familiares.

Como visto, essa temática se encontra em constante evolução e a maior parte das doutrinas apresentadas são de certa forma releituras das anteriores, com atualizações e revisões com diferentes pontos de vista, porém que buscam cada vez mais integrar de forma homogênea o conceito.

Já no contexto da União Europeia, de forma cronológica, em 1993 Jacques Delors, na época Presidente da Comissão Europeia, lançou um importante apelo ao setor empresarial europeu de combate ao desemprego e a exclusão social e por conta disso em 1995 o Presidente da Comissão Europeia com 20 (vinte) empresas assinaram a Declaração Europeia das Empresas contra a Exclusão Social e em 1996 houve a criação da Rede Europeia de Empresas para a Coesão Social mais tarde designada *CSR Europe* (Rede Europeia de Empresas para a Responsabilidade Social Empresarial).

⁷² Cf. MELO NETO, Francisco P. e FROES, Cesar. Responsabilidade social e cidadania empresarial: a administração do terceiro setor. 2 ed. Rio de Janeiro: Qualitymark, 2001. P. 34

Já na década seguinte, em 2000, o Conselho Europeu fez um pedido no tocante a responsabilidade social das empresas para a adoção de melhores práticas, nomeadamente na organização do trabalho, igualdade de oportunidades, inclusão social e desenvolvimento sustentável⁷³.

Em 2001 a Comissão Europeia apresentou na [COM(2001) 366 final] o Livro Verde para promover um quadro europeu para a responsabilidade social das empresas⁷⁴ e no mesmo ano em junho foi aprovada a Estratégia da UE para o Desenvolvimento Sustentável (EDS) pelo Conselho Europeu de Gotemburgo.

Em 2002 foi apresentada pela Comissão Europeia a COM(2002) 347⁷⁵ final que dispôs sobre desenvolvimento sustentável como estratégia europeia para benefícios para as empresas, para os agentes envolvidos e para o desenvolvimento sustentável da União Europeia (UE).

Por meio da COM(2006) 136 final⁷⁶ a Comissão Europeia emitiu a Comunicação de implementação da parceria para o crescimento e o emprego: tornar a Europa um pólo de excelência em termos de responsabilidade social das empresas.

⁷³ Cf. Conselho Europeu de Lisboa de 23 e 24 de Março de 2000. Disponível em: https://www.europarl.europa.eu/summits/lis1_pt.htm. Acesso em 27/08/2022

⁷⁴ Cf. Comissão das Comunidades Europeias. Livro Verde: promover um quadro europeu para a responsabilidade social das empresas. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:52001DC0366&from=EN>. Acesso em 27/08/2022

⁷⁵ Cf. Comunicação da Comissão Europeia, de 2 de Julho de 2002, relativa à Responsabilidade Social das Empresas: um contributo das empresas para o desenvolvimento sustentável [COM(2002) 347 final. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/HTML/?uri=URISERV:n26034&from=EN>. Acesso em 27/08/2022

⁷⁶ Cf. Comissão das Comunidades Europeias. Comunicação de implementação da parceria para o crescimento e o emprego: tornar a Europa um pólo de excelência em termos de responsabilidade social das empresas. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=COM:2006:0136:FIN:pt:PDF>. Acesso em 27/08/2022

Em 13 de março de 2007 foi emitida Resolução 2006/2133(INI)⁷⁷ pelo Parlamento Europeu sobre a responsabilidade social das empresas de ligar a RSE aos objetivos económicos, sociais e ambientais.

Em seguimento, em 2010 foi emitida Comunicação pela Comissão COM(2010) 2020⁷⁸ final estabelecendo prioridades que se reforçam mutuamente, representando uma visão da economia social de mercado para a Europa do século XXI, a saber: crescimento inteligente com o desenvolvimento de uma economia baseada no conhecimento e na inovação, além de sustentável para promover uma economia mais eficiente em termos de utilização dos recursos, mais ecológica e mais competitiva e inclusiva para fomentar uma economia com níveis elevados de emprego que assegura a coesão social e territorial. E nesse mesmo ano em 25 de novembro foi publicada Resolução do Parlamento Europeu 2009/2201(INI)⁷⁹ sobre Responsabilidade Social das empresas nos acordos de comércio internacional.

Em 2011 a Comissão emitiu 2 (dois) comunicados sobre essa temática: a COM(2011) 681 final⁸⁰ que dispunha sobre estratégias para o período de 2011-2014 e a COM(2011) 682 final⁸¹ que abordava a Iniciativa de Empreendedorismo Social para construir um

⁷⁷ Cf. Parlamento Europeu. Resolução 2006/2133(INI) - Responsabilidade social das empresas: uma nova parceria. Disponível em: https://www.europarl.europa.eu/doceo/document/TA-6-2007-0062_PT.html?redirect. Acesso em: 27/08/2022

⁷⁸ Cf. Comissão das Comunidades Europeias. Comunicação de Europa 2020: Estratégia para um crescimento inteligente, sustentável e inclusivo. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=COM:2010:2020:FIN:pt:PDF>. Acesso em: 27/08/2022

⁷⁹ Cf. Parlamento Europeu. Resolução 2009/2201(INI) - Responsabilidade social das empresas nos acordos de comércio internacionais. Disponível em: https://www.europarl.europa.eu/doceo/document/TA-7-2010-0446_PT.html?redirect. Acesso em: 27/08/2022

⁸⁰ Cf. Comissão das Comunidades Europeias. Comunicação COM(2011) 681 final: Responsabilidade social das empresas: uma nova estratégia da UE para o período de 2011-2014. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?qid=1447690704435&uri=CELEX:52011DC0681>. Acesso em: 27/08/2022

⁸¹ Cf. Comissão das Comunidades Europeias. Comunicação COM(2011) 682 final: Iniciativa de Empreendedorismo Social construir um ecossistema para promover as empresas sociais no centro da

ecossistema para promover as empresas sociais no centro da economia e da inovação sociais.

Por conseguinte, em 2013 o Parlamento Europeu aprovou 2 (duas) resoluções: a 2012/2097(INI)⁸² e a 2012/2098(INI)⁸³. A 2012/2097(INI) de 6 de fevereiro dispunha sobre a responsabilidade social das empresas e a promoção dos interesses da sociedade e via para uma retoma sustentável e inclusiva. E a 2012/2098(INI) abordou sobre a responsabilidade social das empresas e comportamento responsável e transparente das empresas e crescimento sustentável.

Com as Diretivas 2014/24⁸⁴ e 2014/25⁸⁵ do Parlamento Europeu e do Conselho de 26 e fevereiro de 2014 houve uma reforma da legislação no tocante a contratos públicos com enfoque em aspectos ambientais e sociais. E a Diretiva 2014/95⁸⁶ tratou da divulgação

economia e da inovação sociais. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?qid=1447844702255&uri=CELEX:52011DC0682>. Acesso em: 27/08/2022

⁸² Cf. Parlamento Europeu. Resolução 2012/2097(INI). Responsabilidade social das empresas: promoção dos interesses da sociedade e via para uma retoma sustentável e inclusiva. Disponível em: https://www.europarl.europa.eu/doceo/document/TA-7-2013-0050_PT.html?redirect. Acesso em: 27/08/2022

⁸³ Cf. Parlamento Europeu. Resolução 2012/2098(INI). Responsabilidade social das empresas: comportamento responsável e transparente das empresas e crescimento sustentável. Disponível em: https://www.europarl.europa.eu/doceo/document/TA-7-2013-0049_PT.html?redirect. Acesso em: 27/08/2022

⁸⁴ Cf. Parlamento Europeu e Conselho. Diretiva 2014/24/UE do Parlamento Europeu e do Conselho de 26 de fevereiro de 2014 relativa aos contratos públicos e que revoga a Diretiva 2004/18/CE. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32014L0024&from=EN>. Acesso em: 27/08/2022

⁸⁵ Cf. Parlamento Europeu e Conselho. Diretiva 2014/25/UE do Parlamento Europeu e do Conselho de 26 de fevereiro de 2014 relativa aos contratos públicos celebrados pelas entidades que operam nos setores da água, da energia, dos transportes e dos serviços postais e que revoga a Diretiva 2004/17/CE. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32014L0025&from=EN>. Acesso em: 27/08/2022

⁸⁶ Cf. Parlamento Europeu e Conselho. Diretiva 2014/95/UE do Parlamento Europeu e do Conselho de 22 de outubro de 2014 que altera a Diretiva 2013/34/UE no que se refere à divulgação de informações não financeiras e de informações sobre a diversidade por parte de certas grandes empresas e grupos. Disponível

de informações não financeiras e de informações sobre a diversidade por parte de certas grandes empresas e grupos para que se aumente a transparência de informação em matéria social e ambiental que é prestada pelas empresas em todos os setores para um nível equiparável em todos os Estados-Membros. E um Compendio⁸⁷ foi publicado em 3 de novembro de 2014 pela Comissão Europeia sobre a responsabilidade social das empresas e as políticas públicas nacionais na União Europeia e descreve em anexo as práticas de responsabilidade social em cada Estado-Membro.

Em 2015 foi aprovado em 17 de setembro o Relatório⁸⁸ do Comité Económico e Social Europeu que tratou da responsabilidade social das empresas como instrumento catalisador dos acordos de parceria da UE sobre comércio, investimento, cooperação e desenvolvimento. Pela Comissão no mesmo ano foi publicado em 24 de novembro o Regulamento Delegado 2015/2171⁸⁹ que alterou o montante nos processos de adjudicação de contratos. E pelo Conselho da União Europeia foi divulgado o Plano de Ação para os Direitos Humanos e a Democracia⁹⁰, que buscou reforçar a aplicação da política da UE em matéria de direitos humanos em todas as atividades.

em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32014L0095&from=EN>. Acesso em: 27/08/2022

⁸⁷ Cf. Comissão Europeia. *Corporate Social Responsibility National Public Policies in the European Union - Compendium* 2014. Disponível em: <https://digital-strategy.ec.europa.eu/en/library/corporate-social-responsibility-national-public-policies-european-union-compendium-2014>. Acesso em: 27/08/2022

⁸⁸ Cf. Comité Económico e Social Europeu. *Corporate social and societal responsibility*. Disponível em: <https://www.eesc.europa.eu/pt/our-work/opinions-information-reports/information-reports/corporate-social-and-societal-responsibility>. Acesso em: 27/08/2022

⁸⁹ Cf. Comissão Europeia. Regulamento Delegado (UE) 2015/2171 da Comissão de 24 de novembro de 2015 que altera a Diretiva 2014/25/UE do Parlamento Europeu e do Conselho no respeitante aos limiares de aplicação no contexto dos processos de adjudicação de contratos. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32015R2171&from=EN>. Acesso em: 27/08/2022

⁹⁰ Cf. Conselho da União Europeia. Plano de Ação da UE para os Direitos Humanos e a Democracia. Disponível em: <https://www.consilium.europa.eu/pt/documents-publications/publications/eu-action-plan-on-human-rights-democracy/>. Acesso em: 27/08/2022

Em 2016 foi emitida Comunicação pela Comissão COM(2016) 739 final⁹¹ que dispôs sobre as Próximas etapas para um futuro europeu sustentável e a ação europeia para a sustentabilidade.

Já em 2017 houve o Regulamento delegado (UE) 2017/2364⁹² da Comissão de 18 de dezembro que alterou os valores em processos de adjudicação de contratos.

Em 2018 a Comissão apresentou Comunicação COM(2018) 353 final⁹³ com proposta de regulamento relativo ao estabelecimento de um enquadramento para promoção de um investimento sustentável e para que se adequem as considerações ambientais, sociais e de governação (ESG) no centro do sistema financeiro para apoiar a mudança da economia da Europa num sistema mais ecológico, resistente e circular.

Em 2019 a Comissão apresentou a Comunicação COM(2019) 640 final⁹⁴ que foi denominado Pacto Ecológico Europeu, em que este pacto redefiniu o compromisso da Comissão de enfrentar os desafios climáticos e ambientais, buscando modificar a UE numa sociedade mais igualitária e próspera, composta de uma economia moderna, eficiente na utilização dos recursos e competitiva, e que, em 2050, tenha zero emissões líquidas de gases com efeito de estufa e em que o crescimento económico esteja independente da utilização dos recursos. E em 30 de janeiro divulgou Documento de

⁹¹ Cf. Comissão Europeia. COM(2016) 739 final. Próximas etapas para um futuro europeu sustentável: Ação europeia para a sustentabilidade. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:52016DC0739>. Acesso em: 27/08/2022

⁹² Cf. Comissão Europeia. Regulamento Delegado (UE) 2017/2364 da Comissão de 18 de dezembro de 2017 que altera a Diretiva 2014/25/UE do Parlamento Europeu e do Conselho no respeitante aos limiares de aplicação no contexto dos processos de adjudicação de contratos. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32017R2364&from=EN>. Acesso em: 27/08/2022

⁹³ Cf. Comissão Europeia. Proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo ao estabelecimento de um enquadramento para promover o investimento sustentável. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:52018PC0353&from=PT>. Acesso em: 27/08/2022

⁹⁴ Cf. Comissão Europeia. Pacto Ecológico Europeu. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:52019DC0640>. Acesso em: 27/08/2022

Reflexão⁹⁵ rumo a um desenvolvimento sustentável em 2030, com alguns estudos baseados nos objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da ONU, identificando os principais facilitadores para a transição para a sustentabilidade.

Em 2020 a Comissão Europeia divulgou diversos Comunicados, mas foi selecionado para apresentar somente os ligados à temática do presente trabalho, nomeadamente a COM(2020) 380 final⁹⁶ que abordou a Estratégia de Biodiversidade da UE para 2030 e como trazer a natureza de volta as nossas vidas, vez que com a recente pandemia de COVID-19 torna ainda mais premente a necessidade de proteger e restaurar a natureza, bem como a adoção de cadeias de abastecimento e padrões de consumo sustentáveis. A COM(2020) 98 final⁹⁷ também aborda e traça Plano de Ação para a economia circular para uma Europa mais limpa e competitiva, na medida em que a economia circular poderá disponibilizar aos europeus produtos de alta qualidade, funcionais e seguros, eficientes e acessíveis, com maior duração e sejam produzidos para a reutilização, a reparação e a reciclagem de alta qualidade. E a COM/2020/21 final⁹⁸ foi o Plano de Investimento para Uma Europa Sustentável com um Plano de Investimento do Pacto Ecológico Europeu, em que permitiria garantir a passagem para uma economia verde e neutra do ponto de vista climático.

⁹⁵ Cf. Comissão Europeia. Desenvolvimento sustentável em 2030. Disponível em: https://ec.europa.eu/info/publications/reflection-paper-towards-sustainable-europe-2030_en. Acesso em: 27/08/2022

⁹⁶ Cf. Comissão Europeia. Estratégia de Biodiversidade da UE para 2030. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:52020DC0380>. Acesso em: 27/08/2022

⁹⁷ Cf. Comissão Europeia. Um novo Plano de Ação para a Economia Circular: para uma Europa mais limpa e competitiva. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=COM:2020:98:FIN>. Acesso em: 27/08/2022

⁹⁸ Cf. Comissão Europeia. Plano de Investimento para Uma Europa Sustentável - Plano de Investimento do Pacto Ecológico Europeu. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:52020DC0021>. Acesso em: 27/08/2022

Em 2021 igualmente a Comissão Europeia lançou sobre o tema a Aliança Global sobre Economia Circular e Eficiência de Recursos⁹⁹ (GACERE), possuindo como meta a obtenção de um impulso global para iniciativas referentes a mudança da economia circular, eficiência dos recursos e consumo e produção de forma sustentável, baseados nos esforços internacionais que estão a vir a ser implementados. Na COM/2021/573 final¹⁰⁰ de 15 de setembro a Comissão Europeia emitiu Comunicação sobre o Novo Bauhaus europeu: Beleza, Sustentabilidade, Inclusividade com o objetivo de formar um novo estilo de vida que harmonize a sustentabilidade e um bom design, para que seja exigido menos carbono e seja inclusivo e acessível para todos, com atenção ao respeito a diversidade que existe na Europa e no resto do mundo.

E em 30 de março de 2022 a Comissão Europeia divulgou novas propostas¹⁰¹ para tornar os produtos sustentáveis a norma e para reforçar a independência da Europa em termos de recurso, principalmente com a atual crise advinda da invasão da Rússia na Ucrânia, que fez frear os mercados internacionais. Essas regras propostas pela Comissão se destinam a quase todos os bens físicos dispostos do mercado europeu, para que se tornem mais amigos do ambiente, com maior circularidade e energeticamente eficientes ao longo de todo o ciclo de vida, desde a fase da conceção até a utilização diária, reafecção e fim de vida, além de tornar os têxteis mais duradouros, reparáveis, reutilizáveis e recicláveis, para que seja contrária a moda rápida, em que os resíduos têxteis e a destruição de têxteis não vendidos e sua garantia que a produção seja de acordo com os direitos laborais. Também busca a Comissão a promoção do mercado interno dos produtos ligados a construção para assegurar que os regulamentos atuais sejam adequados para permitir que o ambiente construído cumpra os objetivos em matéria de sustentabilidade e clima. E, por fim, almeja capacitar os consumidores para uma mudança ecológica, para que estes estejam mais bem informados sobre a sustentabilidade ambiental dos produtos e mais

⁹⁹ Cf. Comissão Europeia. Aliança Global sobre Economia Circular e Eficiência de Recursos (GACERE). Disponível em: https://ec.europa.eu/environment/international_issues/gacere.html. Acesso em: 28/08/2022

¹⁰⁰ Cf. Comissão Europeia. Novo Bauhaus europeu: Beleza, Sustentabilidade, Inclusividade. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:52021DC0573>. Acesso em: 28/08/2022

¹⁰¹ Cf. Comissão Europeia. Pacto Ecológico: Novas propostas para tornar os produtos sustentáveis a norma e para reforçar a independência da Europa em termos de recursos. Disponível em: https://ec.europa.eu/commission/presscorner/detail/pt/ip_22_2013. Acesso em: 28/08/2022

bem protegidos contra o branqueamento ecológico. Com essas medidas, a comissão acredita que haveria mecanismos para prosseguir para uma economia verdadeiramente circular no mercado europeu, livre de dependência energética e de recursos, como existe, atualmente, com o petróleo russo e sua interferência na invasão na Ucrânia, passando a ser mais resiliente frente a choques externos e respeitadora da natureza e da saúde das pessoas.

Por último, mais recentemente, em 29 de junho de 2022, a Comissão Europeia publicou Relatório de prospectiva estratégica de 2022: a geminação das transições ecológica e digital no novo contexto geopolítico¹⁰², que apontou domínios de ação fundamentais com o intuito de aumentar as sinergias e coerência entre os objetivos climáticos e digitais da Europa.

Segundo o vice-presidente das Relações Interinstitucionais e Prospectiva, Maroš Šefčovič: *“Para alcançar a neutralidade climática até 2050, temos de libertar o poder da digitalização. Ao mesmo tempo, a sustentabilidade deve estar no centro da transformação digital. É por esta razão que o presente relatório de prospectiva estratégica analisa de forma mais aprofundada a melhor forma de alinhar os nossos dois objetivos, especialmente porque assumem uma dimensão de segurança significativa devido às atuais mudanças geopolíticas. Por exemplo, a partir de 2040, a reciclagem poderá ser uma importante fonte de metais e minerais, inevitável para as novas tecnologias, se a Europa corrigir as suas insuficiências no domínio das matérias-primas. Compreender esta interação entre a dupla transição, ao mesmo tempo que se procura uma autonomia estratégica aberta, é o caminho certo a seguir.”*¹⁰³.

As novas tecnologias digitais auxiliam a UE a alcançar a neutralidade climática, a redução da poluição e a restauração da biodiversidade, no entanto a sua desenfreada utilização

¹⁰² Cf. Comissão Europeia. Relatório de prospectiva estratégica de 2022: a geminação das transições ecológica e digital no novo contexto geopolítico. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/TXT/?uri=CELEX%3A52022DC0289&qid=1658824364827>. Acesso em: 28/08/2022

¹⁰³ Cf. Comissão Europeia. Comunicado de imprensa sobre o Relatório de prospectiva estratégica de 2022: a geminação das transições ecológica e digital no novo contexto geopolítico. Disponível em: https://ec.europa.eu/commission/presscorner/detail/pt/IP_22_4004. Acesso em: 28/08/2022

tem vindo a crescer o consumo de energia, enquanto leva a mais resíduos eletrónicos e maiores rastros ambientais.

O setor energético, de transporte, industrial, de construção e agricultura, que são os maiores emissores de gases de efeito estufa na UE, são imprescindíveis para um aumento bem-sucedido nas transições ecológica e digital. As tecnologias realizam um importante papel na diminuição da pegada de carbono destes setores. Há a previsão de que até 2030, a maioria das reduções das emissões de CO₂ resultarão das tecnologias atualmente disponíveis. Contudo, o prosseguimento da neutralidade climática e da circularidade até 2050 deverá ser possibilitada pelas novas tecnologias que, atualmente, estão em fase experimental, de demonstração ou de protótipo.

É certo que com a atual instabilidade geopolítica mundial, por conta, como já explanado, da invasão da Rússia na Ucrânia, vem a reafirmar a cada vez maior necessidade não só de progredir a dupla transição, mas também de diminuição das dependências energéticas, como petróleo e gás russo, na Europa. Por isso, é crescente a preocupação da Comissão Europeia sobre essa temática.

1.4 *Corporate Governance:*

1.4.1 Conceito:

A expressão *corporate governance*, muito discutida atualmente, advém da língua inglesa que se traduz como “governo das sociedades”, “governança das sociedades” ou “governança de sociedades”.

À título de definição, a OCDE reconhece o instituto como um conjunto de assuntos relativos aos meios internos, por meio do qual são administradas e controladas as organizações. Em outras palavras, refere-se a um sistema de governo de sociedades, em que a estrutura em questão e a distribuição de direitos e responsabilidades de diversos

participantes, como gestores e acionistas, impõe as regras e os procedimentos inerentes ao processo de tomada de decisão nas matérias de gestão empresarial.¹⁰⁴

Já o professor António Menezes Cordeiro descreve não ser possível a definição em termos jurídicos, uma vez que o conceito abrange um conjunto de máximas válidas para uma administração de empresas responsável e produtora de riqueza a longo prazo, para um controle das sociedades e para a transparência.¹⁰⁵

Entende Pedro Maia¹⁰⁶ que prefere não utilizar a expressão traduzida, mas se fosse o caso a melhor tradução seria “governo das sociedades”, a qual é adotada também pela maioria dos doutrinadores e pela CMVM¹⁰⁷.

Aduz que não haveria nenhum fenômeno português que se assemelha em seu conteúdo, as suas especificidades nem das sociedades anônimas portuguesas e nem do direito português.

O autor afirma que *corporate governance* deve ser vista por um ponto mais amplo, na qual se estende todas as partes que contratam com a sociedade, não ficando restrita aos acionistas, que são fornecedores do capital, na perspectiva econômica que é subjacente a

¹⁰⁴ Cf. OCDE. *Princípios de Governo das Sociedades do G20 e da OCDE*, Paris: Editions OCDE. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.1787/9789264259195-pt>. 2016. P. 13. Acesso em: 28/08/2022

¹⁰⁵ Cf. CORDEIRO, António Menezes. *Direito das Sociedades com a colaboração de A. Barreto Menezes Cordeiro*. I – Parte Geral. 4 ed. revista e atualizada. Coimbra: Editora Almedina. 2020. P. 810

¹⁰⁶ Cf. MAIA, Pedro Canastra de Azevedo. *Voto e Corporate Governance: um novo paradigma para a sociedade anonima*. Coimbra: Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, vol. II, 2010. Tese de doutoramento.

¹⁰⁷ Cf. A expressão “governo da sociedade” é a utilizada pela CMVM (Comissão do Mercado de Valores Mobiliários) para *corporate governance*, ao contrário da fórmula “governo da empresa”, “governança corporativa”. A CMVM identifica como um sistema de regras e condutas referentes ao exercício da gestão e do controle das sociedades emitentes de ações admitidas à negociação em mercado regulamentado.

teoria da agência¹⁰⁸, mas também a fornecedores de bens ou serviços, clientes, trabalhadores, credores etc.

Por sua vez, o autor Jorge Coutinho de Abreu prefere utilizar o termo “governança das sociedades”, pois a palavra governo nos leva a uma ideia de poder político executivo, enquanto a governança reflete, em um olhar semântico, como por uma ideia de controle societário, isto é, a par da administração.¹⁰⁹

Os autores Volker Stein and Arnd Wiedemann¹¹⁰ discorrem que o objetivo do *corporate governance* seria assegurar que os órgãos de gestão e fiscalização não gerem conflitos de interesse com os diferentes *stakeholders* da companhia, em virtude da falta de qualidade do gerenciamento, falta de efetividade na aplicação do *compliance*, falta de transparência e descaso com a sustentabilidade.

No entanto, os autores pontuam que por conta da aplicação do regramento ser de natureza voluntária (*soft law*) e que as regras não são muitas vezes explícitas em toda a amplitude do cenário de risco corporativo, o *corporate governance* seria limitado no que toca a gestão de riscos corporativos, bem como seria mecanicista, pois as ações empresarias buscam somente a completar requerimentos legais formais para que estes sejam incluídos nos relatórios de governança corporativa.

Esse novo modelo de gestão de negócios surgiu porque o antigo sistema de controle e governança das sociedades se mostrava ineficiente frente as necessidades empresariais da atualidade, uma vez que se ampliava a abertura de capitais das companhias ao capital estrangeiro com a globalização dos mercados financeiros.

¹⁰⁸ Cf. Teoria da agência é manifestada quando os acionistas das empresas e, portanto, detentores do seu capital, são chamados o principal, enquanto os seus respectivos gestores são considerados como os agentes ao serviço do principal para gerirem a companhia.

¹⁰⁹ Cf. COUTINHO DE ABREU, Jorge Manuel. Governança das Sociedades Comerciais. Coimbra: Editora Almedina. 2006. PP. 6-7

¹¹⁰ Cf. STEIN, Volker e WIEDEMANN, Arnd. *Risk Governance: Basic Rationale and Tentative Findings from the German Banking Sector*. PP. 97-110. Artigo publicado em *Current Issues in Corporate Social Responsibility An International Consideration*. Cham: Editora Springer. 2018. P. 99

Além disso, se associa a esse movimento alguns casos midiáticos que envolveram os administradores das empresas e corrupção, com pagamentos indevidos, evasões fiscais e conseqüentemente a violação legal, sejam de segurança quanto ambientais, como, por exemplo, o caso *Watergate*¹¹¹, ocorrido nos EUA. Já na Europa o caso do relatório *Cadbury*¹¹² se destaca¹¹³.

O Conselho de Administração e sua forma de atuação, a existência de auditores independentes e quem era nomeado para as diretorias executivas ganharam relevância para os investidores de modo a se rever suas normas de governança corporativa, para que se evitasse as más práticas ocorridas anteriormente por números que não refletiam o real cenário das empresas onde mantinham suas ações.

Assim sendo, verifica-se que a governação das sociedades compreende inegavelmente regras, sejam estas jurídicas ou não, ou vinculativas ou não, mas também de forma alheia ferramentas que se coadunam com a determinação da vontade das empresas. Isso abrange desde o tipo de atividade econômica que se pretende desenvolver até a tomada de decisões a nível operacional, de financiamento, investimentos e devolução de recursos aplicados aos seus acionistas ou referente a remuneração sob a forma de dividendos.

¹¹¹ Cf. O caso *Watergate* foi o escândalo político, publicado pelo jornal *The Washington Post*, ocorrido no início da década de 70 nos EUA que resultou no pedido de demissão do Presidente Richard Nixon na época, por suspeitas de seu envolvimento em espionagem contra o partido Democrata, ocorrido no Complexo *Watergate*, bem como em tentativas de dificultar as investigações do FBI para solucionar o caso. Com a investigação do escândalo, revelou-se que muitas empresas financiaram de forma contrária à lei a campanha eleitoral de Nixon, por meio de suborno a membros de governos estrangeiros.

¹¹² Cf. Com o Relatório Cadbury, que foi formulado por membros da Bolsa de Valores de Londres, Conselho de Relatórios Financeiros e Sociedade de Contabilistas da Inglaterra, o tema atingiu relevância mundial, uma vez que representou o início de um sistema que se propunha a definir o meio de gerir as empresas com as boas práticas em matéria de *corporate governance*. Grandes empresas no Reino Unido, como Maxwell, BCCI e *Mirror Group*, foram flagradas em casos de fraude e branqueamento de capitais e com isso o objetivo do sobredito relatório era recuperar a confiança dos investidores e restituir a reputação aos mercados financeiros.

¹¹³ Cf. RODRIGUES, Euriteca N.. *Corporate governance: a relação entre as características do Conselho de Administração e o desempenho das empresas na Euronext Lisbon*. 2012. Lisboa: Universidade Técnica de Lisboa. Dissertação de Mestrado

Por todo esse cenário, Portugal não poderia ficar distante e elaborou o “Livro Branco sobre *Corporate Governance* em Portugal”. O livro surgiu em virtude da premente necessidade das companhias em indicar um conjunto de práticas que uma vez adotadas de forma correta, poderia ser uma mais valia no sentido de aumentar a eficiência dos mecanismos de *corporate governance*.

Nesse livro é conceituado como *corporate governance* um conjunto de estruturas de autoridade e fiscalizatórias do exercício dessa autoridade, sejam internas e externas, tendo como propósito avaliar que a sociedade estabeleça e concretize de forma eficaz e eficiente, atividades e relações contratuais de forma apropriada com os fins privados para que foi criada e dessa forma ser mantida e as responsabilidades sociais que estão subjacentes a sua.¹¹⁴

Verifica-se, dessa forma, que a expressão se sujeita a um conjunto de decisões internas de fiscalização das companhias, como com os setores de controle e fiscalização, mas também se sujeita as imposições externas, geradas mormente pelo mercado internacional e pelo regimento do mercado de capitais. Isso significa que nem sempre as sobreditas decisões adotadas internamente pelas empresas são fruto de escolhas delas, mas sim em virtude de imposições legais ou regulamentares.

O professor Jorge Coutinho de Abreu conceitua que seria um conjunto de regramentos, sejam legais, estatutárias, jurisprudenciais e deontológicas, instrumentos e questões referentes a administração e ao domínio das sociedades.¹¹⁵

Outra definição é que seria um complexo de regras e princípios que o órgão que gere uma determinada sociedade anônima aberta deve respeitar no exercício da respectiva atividade, se caracterizando pela inclusão de regras que objetivam a transparência da administração da companhia, a delimitação da responsabilidade dos respectivos membros

¹¹⁴ Cf. SILVA, Arthur. VITORINO, Antonio. ALVES, Carlos, CUNHA, Jorge e MONTEIRO, Manuel A.. Livro Branco sobre *corporate governance* em Portugal. Instituto Português de *Corporate Governance*. 2006. P. 12

¹¹⁵ Cf. COUTINHO DE ABREU, Jorge Manuel. *Governança das Sociedades Comerciais*. Coimbra: Editora Almedina. 2006. P. 5

e a garantia que na composição da administração seja refletida, na medida do possível, as diversas tendências acionistas.¹¹⁶

Observa-se, dessa forma, que a tomada de decisões seja adotada no seio de uma empresa, uma vez que, caso contrário, não haveria um correto funcionamento, logo deve-se fazer realizar tais decisões por meio dos mecanismos de gestão.

Assim, o *corporate governance* é traduzido como um sistema de controle e monitoramento instituído pelos acionistas controladores por meio do qual os administradores adotem decisões sobre a destinação dos recursos de acordo com os interesses dos proprietários.

O fato é que o *corporate governance* é um novo método de gestão das empresas, focado na comunicação do meio interno com os agentes externos, para que seja oferecido segurança para todos os acionistas, inclusive os minoritários.

Verifica-se, dessa maneira, que o *corporate governance* pode ser utilizado como um instrumento do *compliance*. Em outras palavras, o *compliance*, como forma de agir pautado em regras e normas, fortalece as boas práticas de governança corporativa.

Essa forma de governança corporativa contribui fortemente para a efetivação do *compliance* na organização, sendo, de fato, um forte instrumento desta, uma vez que o *compliance* se baseia na adequação a regras e normas, o que, com certeza, fortalece as boas práticas de governança corporativa.

1.4.2 História:

Apesar da temática ter despontado na década de 80, remonta-se ao século XVII quando certas companhias criadas pelos Estados ou monarquias assumiam um papel na competição entre os grandes impérios da época, como Portugal, Inglaterra, Holanda e

¹¹⁶ Cf. CUNHA, Paulo O. *Corporate & Public Governance em Portugal em 2016: fragilidades decorrentes da Soft Law*. Porto: Universidade do Porto. 2010. P.170

Espanha. É o caso da *East India Company*, criada em 1600 pela coroa inglesa, e a *Dutch East India Company*, instituída em 1602 pela Holanda.¹¹⁷

Na Inglaterra, no século XVIII, a *South Sea Company*, também referida como *South Sea Bubble*, tornou-se um caso emblemático de fraude. A companhia foi originalmente criada em 1711 com o objetivo de reduzir o custo da dívida nacional, por meio da exploração do comércio escravo nas colônias da América do Sul. Contudo, mesmo após uma expressiva especulação de suas ações, a companhia não gerou lucros sobre o monopólio concedido, o que gerou inquérito parlamentar, que deflagrou que houve o recebimento de propinas para inflacionar o valor das ações. Houve, com isso, a quebra da companhia, gerando a perda de fortunas e falências de bancos, além dos administradores terem seus bens confiscados e posterior prisão deles. Isso gerou a uma discussão sobre a tomada de risco e excessos administrativos.

Em 1776 Adam Smith pontua que o caso da *South Sea Company* foi ocasionado, entre outros motivos, pela conjugação do seu capital social fragmentado entre vários proprietários e a administração centralizada dos negócios.¹¹⁸

Em 1807 a França com o intuito de limitar a responsabilidade dos sócios, instituiu a *société em comandite par actions*, contudo os executivos das sociedades continuaram expostos ao risco de serem afetados os seus bens pessoais.

A Inglaterra não ficou indiferente e o Parlamento aprovou o *British Companies Acts* de 1855 e 1862 que conferiu responsabilidade limitada, independente de estarem ou não presentes na administração da sociedade, a todos os acionistas.

Por conseguinte, os Estados Unidos aprovaram leis que permitiram a incorporação de sociedades empresariais, mas ainda não estavam seguros os legisladores sobre a responsabilidade limitada em caso de dívidas da sociedade.

¹¹⁷ Cf. TRICKER, Bob. *Corporate Governance. Principles, Policies and Practices*. Oxford: Oxford University Press. 3 Ed. 2015. P. 5.

¹¹⁸ Cf. SMITH, Adam. *The Wealth of Nations*. Disponível em: https://www.ibiblio.org/ml/libri/s/SmithA_WealthNations_p.pdf. P. 574. Acesso em 01/05/2022.

Em ato posterior, a limitação da responsabilidade dos acionistas foi inserida, no entanto, pontua-se que, as empresas americanas são constituídas a nível estadual e não a nível federal.

Em meados da década de 30 do século passado, com a Grande Depressão e quebra da Bolsa de Nova Iorque de 1929, adveio os escritos de Berle e Means, que versavam sobre governança corporativa, com ponto central na necessidade de separação nas grandes organizações da propriedade formal e do controle.

Buscaram solucionar a problemática dos custos de agência relativos à dualidade entre os interesses, ou seja, os gestores deveriam agir pautados nos interesses da sociedade ou dos sócios controladores.

Os autores acreditavam que deveria ser necessária a institucionalização de mecanismos para equalizar os interesses dos proprietários e gestores e erradicar as assimetrias identificadas. Esses mecanismos seriam a *corporate governance*.¹¹⁹

Esta temática voltou a despertar interesse na década de 70 como reação aos escândalos de corrupção na área financeira por parte de diversas sociedades, mas somente com a Comissão *Treadway* em 1985 pelo Congresso norte-americano foi materializado isso, com o objetivo de maximizar o combate à fraude.

Em Portugal, devido a pressão internacional, as companhias passaram a sentir a necessidade da aplicação desta ferramenta, bem como por conta das alterações legislativas e regulatórias na área, além do reconhecimento que têm para a promoção de melhores práticas de gerenciamento e pela competitividade que ajudam a criar.

Destaca-se as Recomendações e regulamentos publicados pela CMVM desde 1999, com foco para a primeira versão das “Recomendações da CMVM sobre o governo das sociedades cotadas”, de 1999, com 17 (dezessete) recomendações sobre as principais nuances do governo de sociedades, abrangendo a de que as sociedades cotadas notificassem acerca do seu próprio cumprimento.

¹¹⁹ Cf. CORDEIRO, António Menezes. Direito das Sociedades com a colaboração de A. Barreto Menezes Cordeiro. I – Parte Geral. 4 ed. revista e atualizada. Coimbra: Editora Almedina. 2020. PP. 800-802

Já sobre os regulamentos da CMVM, ganhou destaque o Regulamento n.º 7/2001¹²⁰, revisto em 2003, 2005 e 2006, mas se encontra atualmente revogado, que determinou que as sociedades cotadas, dentre outras obrigações informacionais, deveriam publicar anualmente um relatório, seja em capítulo ou anexo do relatório de gestão, sobre a estrutura e prática do governo societário.

Outro destaque foram os Regulamentos n.º 6/2000¹²¹ e n.º 4/2004¹²², que atualmente também se encontram revogados, que esclareceu que um bom governo seria aquele pautado na qualidade e transparência da informação.

No entanto, salienta-se que a literatura portuguesa não olhava com bons olhos para esse instituto, acreditando que era uma nova roupagem dos clássicos institutos societários.

¹²⁰ Cf. Regulamento da CMVM n.º 07/2001. Disponível em: https://www.cmvm.pt/pt/legislacao/legislacaonacional/regulamentos/pages/reg.2001_07_vconsolidada.aspx. Acesso em: 05/05/2022

¹²¹ Cf. Regulamento da CMVM n.º 6/2000. Disponível em: https://www.cmvm.pt/pt/Legislacao/Legislacaonacional/Regulamentos/Pages/Reg.2000_06.aspx. Acesso em: 05/05/2022

¹²² Cf. Regulamento da CMVM n.º 4/2004. Disponível em: https://www.cmvm.pt/pt/Legislacao/Legislacaonacional/Regulamentos/Pages/reg.2004_04.aspx. Acesso em: 05/05/2022

Com a mudança implementada nos arts. 64¹²³ e 72¹²⁴ do Código das Sociedades Comerciais¹²⁵, que estipulou como deveres fundamentais de cuidado e lealdade pelos gerentes ou administradores da sociedade e com a responsabilização dos membros da administração com a sociedade, passou a crescer o interesse dessa temática, na medida em que se consagrou na legislação portuguesa esse instituto.

¹²³ Cf. Art. 64 da CSC: “1 - Os gerentes ou administradores da sociedade devem observar: a) Deveres de cuidado, revelando a disponibilidade, a competência técnica e o conhecimento da actividade da sociedade adequados às suas funções e empregando nesse âmbito a diligência de um gestor criterioso e ordenado; e b) Deveres de lealdade, no interesse da sociedade, atendendo aos interesses de longo prazo dos sócios e ponderando os interesses dos outros sujeitos relevantes para a sustentabilidade da sociedade, tais como os seus trabalhadores, clientes e credores. 2 - Os titulares de órgãos sociais com funções de fiscalização devem observar deveres de cuidado, empregando para o efeito elevados padrões de diligência profissional e deveres de lealdade, no interesse da sociedade.”

¹²⁴ Cf. Art. 72 da CSC: “1 - Os gerentes ou administradores respondem para com a sociedade pelos danos a esta causados por actos ou omissões praticadas com preterição dos deveres legais ou contratuais, salvo se provarem que procederam sem culpa. 2 - A responsabilidade é excluída se alguma das pessoas referidas no número anterior provar que actuou em termos informados, livre de qualquer interesse pessoal e segundo critérios de racionalidade empresarial. 3 - Não são igualmente responsáveis pelos danos resultantes de uma deliberação colegial os gerentes ou administradores que nela não tenham participado ou hajam votado vencidos, podendo neste caso fazer lavrar no prazo de cinco dias a sua declaração de voto, quer no respectivo livro de actas, quer em escrito dirigido ao órgão de fiscalização, se o houver, quer perante notário ou conservador. 4 - O gerente ou administrador que não tenha exercido o direito de oposição conferido por lei, quando estava em condições de o exercer, responde solidariamente pelos actos a que poderia ter-se oposto. 5 - A responsabilidade dos gerentes ou administradores para com a sociedade não tem lugar quando o acto ou omissão assente em deliberação dos sócios, ainda que anulável. 6 - Nas sociedades que tenham órgão de fiscalização, o parecer favorável ou o consentimento deste não exoneram de responsabilidade os membros da administração.”

¹²⁵ Cf. Código das Sociedades comerciais – DL n.º 262/86, de 02 de setembro. Disponível em: https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=524&tabela=leis. Acesso em: 05/05/2022

Ressalta-se que merecem destaque, os regulamentos da CMVM n.º 2/2020¹²⁶, que dispõe dos mecanismos¹²⁷, adotados pela CMVM para prevenção do branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo, o Regulamento n.º 3/2018¹²⁸ que define os conteúdos mínimos a serem dominados pelos colaboradores, de intermediários financeiros, que prestam serviços de consultoria para investimento, de gestão de carteiras por conta de outrem ou dão informações a investidores sobre produtos financeiros e serviços de investimento, principais ou auxiliares, assim como pelos consultores autónomos, regulamentando também qualificações e aptidões profissionais a todos exigidas e o Regulamento n.º 7/2022¹²⁹ que determina que as empresas de investimento e seus respectivos planos de recuperação realizarão a supervisão prudencial sob o escopo da CMVM, que até a presente data se encontram em vigor.

¹²⁶ Cf. Regulamento da CMVM n.º 2/2020. Disponível em: https://www.cmvm.pt/pt/Legislacao/Legislacaonacional/Regulamentos/Pages/Reg_2_2020.aspx?v=. Acesso em: 05/05/2022

¹²⁷ Cf. Um dos mecanismos que merecem destaque foi por meio da LBCFT (Lei n.º 83/2017) que se caracteriza por uma rígida densificação dos procedimentos a serem adotadas pelas entidades obrigadas e por uma maior exigência no regime imposto às mesmas no tocante os procedimentos a serem adotados para o cumprimento dos deveres que lhes são impostos particularmente, no que respeita à sua própria organização. Além disso, deveres periódicos de reporte, à CMVM, pelas entidades obrigadas de natureza financeira e pelos auditores, uma vez que os mesmos são essenciais para o exercício da supervisão da CMVM, mas também para que a CMVM possa cumprir com as suas obrigações, perante organizações nacionais e internacionais designadamente o FAFT/GAFI.

¹²⁸ Cf. Regulamento da CMVM n.º 3/2018. Disponível em: https://www.cmvm.pt/pt/Legislacao/Legislacaonacional/Regulamentos/Pages/Reg_3_2018_vconsolidada.aspx?v=. Acesso em: 05/05/2022

¹²⁹ Cf. Regulamento da CMVM n.º 7/2022. Disponível em: https://www.cmvm.pt/pt/Legislacao/Legislacaonacional/Regulamentos/Pages/reg_7_22.aspx?v=. Acesso em: 05/05/2022

1.5 *Compliance* x Responsabilidade Social corporativa x *Corporate governance*:

Importante fazer um breve ponto de situação, uma vez que os conceitos de responsabilidade social, *compliance* e governança corporativa podem gerar alguma confusão. Apesar de possuírem similaridades em certas alturas, pois objetivam, em seu núcleo, proteger o papel econômico da empresa, chegam, dessa forma, a serem adotados como sinônimos por alguns, o que decerto não é o mais correto, como veremos a seguir.

Para alguns¹³⁰ o *compliance* encontra-se no raio da abrangência da governança corporativa e da responsabilidade social, já para outros¹³¹ é a própria governança corporativa, em seu sentido mais amplo, um conceito que seria parte integrante do *compliance*.

Apesar de responsabilidade social corporativa e *compliance* possuírem conceitos que se assemelham em certos pontos, na medida em que possuem objetivos semelhantes, na abordagem se pauta a sua principal diferença.

A responsabilidade social corporativa é considerada como uma forma de autorregulação, em que medidas e diretrizes corporativas são planejadas para auxiliar as companhias a gerar efeitos positivos na sociedade. Esses efeitos podem ser relacionados ao meio ambiente, as partes interessadas e /ou consumidores, por exemplo.

¹³⁰ Cf. CANDELORO, Ana Paula P.; RIZZO, Maria Balbina Martins de; PINHO, Vinícius. *Compliance 360°: riscos, estratégias, conflitos e vaidades no mundo corporativo*. São Paulo: Trevisan Editora. 2012. P. 191.

¹³¹ Cf. SIEBER, ULRICH. *Programas de compliance en el derecho penal de la empresa. Una nueva concepcion para controlar la criminalidad economica*. P. 64. Artigo publicado em *El Derecho Penal Economico en la Era Compliance*. Organizadores: Nieto Martín, Adán; ARROYO ZAPATERO, Luis. Editora Tirant Lo Blanch. Valencia, 2013. PP. 63 a 109.

É vista como um agir de forma ética com foco na sociedade e principalmente em relação ao meio ambiente, quando se fala em responsabilidade social ambiental, podendo esta ser individual, por meio das micro relações, ou coletiva.

O principal enfoque dessa responsabilidade seria a continuidade da atividade empresarial, porém voltada em um desenvolvimento responsável e sustentável, tanto em relação ao ambiente interno quanto externo.

A figura da responsabilidade social corporativa se relaciona com a maneira com que as empresas são administradas, envolvendo políticas, regulamentações, cultura e processos, estando mais interligada a função social da empresa e a adoção voluntária de condutas ambientais sustentáveis.

Por sua vez, o *compliance* aborda estatutos e leis externas que servem como elementos norteadores, de forma obrigatória, para as empresas, mas também com a adoção de políticas internas adicionais e pautados em padrões éticos. Em outras palavras, busca-se a adequação da empresa as normas gerais e políticas internas, com o objetivo de se evitar e/ou detectar atos não conformes.

Possui como finalidade a prevenção a promoção da corrupção e condutas violadoras da livre concorrência, tendo em vista que este mecanismo é responsável por agregar regras, padrões, políticas e regulamentos com o objetivo de ajudar na correta implementação desses na atividade empresarial.

Verifica-se que a diferença se dá, então, quanto à forma de adesão aos regulamentos, uma vez que a responsabilidade social é de aplicação interna, com mais ligação ao papel que essa empresa assume perante a sociedade, isto é, a responsabilidade social dessa empresa, como parte de um quadro social maior.

E o *compliance* garantiria uma maior adesão aos regulamentos externos, sem esquecer dos internos, como anteriormente explanado, atuando como garantidor que a gestão e o posicionamento sigam as regras vigentes, com respeito ao compromisso e verdade.

É um mecanismo para que determinada organização consiga prevenir, detectar e responder a condutas consideradas ilegais, bem como a promoção da cultura de condutas éticas com vistas na sustentabilidade desta como um todo, nos seus aspectos econômicos, sociais e ambientais.

Já a governança corporativa, como visto anteriormente, é a adoção de medidas internas de liderança corporativa, que se concentram fortemente no alinhamento e alcance de metas corporativas. O Banco Central Europeu¹³² e a OCDE a definem como um “sistema através do qual as organizações empresariais são dirigidas e controladas”¹³³.

A estrutura do *corporate governance* especifica a distribuição dos direitos e das responsabilidades ao longo dos diferentes participantes na empresa – o conselho de administração, os gestores, os acionistas e outros intervenientes – e dita as regras e os procedimentos para a tomada de decisões nas questões empresariais. Ela revela-se como um sistema de monitoramento e análise entre o relacionamento e a equipe de gestão.

Certo é que o *compliance* possui raízes no instituto da governança corporativa e percorre o caminho de agir em conformidade com as normas e regramentos de determinado local.

Importante salientar que, não há uma hierarquia entre esses 3 (três) mecanismos, mas sim o que ocorre, na realidade, é a necessidade de que sejam aplicadas de forma conjunta com o objetivo de melhor alcançar suas finalidades.

Um mecanismo não depende do outro para existir, mas se houver a codependência entre eles dentro de uma empresa seria esta uma importante estratégia para melhor alcance dos valores econômicos e sociais da organização.

Portanto, pode-se inferir que os sobreditos programas precisam estar alinhados ao negócio empresarial como um todo, na medida em que devem estar adequadamente ajustados ao objeto social da empresa e serem harmônicos com a natureza e estruturas corporativas.

¹³² Cf. Banco Central Europeu. Disponível em: <https://www.ecb.europa.eu/pub/pdf/annrep/ar2004en.pdf> Pág 219. Acesso em: 01/06/2022.

¹³³ Cf. Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE). Disponível em: <https://stats.oecd.org/glossary/detail.asp?ID=6778>. Acesso em: 01/06/2022.

2 COMPLIANCE AMBIENTAL:

Apesar de parecer ficar restrito ao sistema anticorrupção no sistema financeiro, uma vez que esse instituto nasceu para combater grandes escândalos no mercado financeiro, como consequência de diversos movimentos sociais, o *compliance* passou a ser aplicável a questões sociais e económicas mais amplas, como o direito do meio ambiente, direito do trabalho, direito da proteção de dados, direito da concorrência, na seara da saúde, direito dos desportos, dentre outros.

O *compliance*, como anteriormente visto, proporciona diretrizes eficazes para se fazer cumprir regras, sejam estas advindas da lei, regulamentos, códigos de ética ou de conduta. Por isso, nesse ponto iremos analisar sua influência direta com o meio ambiente e seu respetivo gerenciamento nas companhias.

A partir da Conferência de Estocolmo de 1972 houve um aumento considerável da institucionalização do gerenciamento ambiental nas normas jurídicas, acrescido pela descentralização de poderes além do Estado, mas também para a sociedade civil e entidades privadas.

Tratou-se do primeiro fórum internacional com preocupações sobre a degradação ambiental e seu aspeto no desenvolvimento económico, do qual resultou uma Declaração, que trazia como corolário a necessidade dos estados se empenharem na diminuição das ameaças ambientais.

O autor Hamilton Coelho diz que “*O movimento ecológico, que deitou suas raízes na Convenção da ONU de 1972, ocorrida na cidade sueca de Estocolmo, deu origem ao inovador e imprescindível paradigma de fusão interdisciplinar da economia, sociologia e ecologia, entre outras disciplinas, voltado ao desenvolvimento socioeconómico arquitetado por meio de ações ambientais responsavelmente ideadas*”¹³⁴.

¹³⁴ Cf. COELHO, Hamilton António. Responsabilidade Ambiental na Licitação: Sustentabilidade nas compras de governo. Rio de Janeiro: Editora *Lumen Juris*. 2014. PP. 21-22.

Por meio da Declaração Universal do Meio Ambiente¹³⁵, aprovada na Conferência de Estocolmo de 1972, passou-se a reconhecer que os recursos naturais, como água, ar, solo, flora e fauna, devem ser objetos de conservação em benefício das gerações futuras, ficando responsável cada país por regulamentar isso em sua legislação, para que esses bens sejam devidamente tutelados.

Como resultado dessa cimeira multilateral houve a criação do PNUA – o Programa das Nações Unidas para o Ambiente – cujos objetivos abordavam o tratamento das questões relativas à gestão ambiental.

É sabido que o limite ambiental que o planeta pode suportar está mais do que excedido, seja através de secas jamais antes vistas, inundações, dentre outros eventos climáticos adversos. Por isso, há a clara necessidade de ser criados mecanismos para que a sociedade em conjunto com o Estado possa reduzir o impacto da produção e do consumo sobre os ecossistemas.

O dever de cuidado com o meio ambiente deve ser distribuído além da sociedade, mas também com os entes públicos e privados, por meio da internalização das organizações da necessidade de uma maior gestão ambiental.

A limitação dos recursos naturais diante das demandas sociais para o crescimento econômico em um mundo cada vez mais globalizado tem compelido governos, empresas e sociedade civil para que seja discutido o desenvolvimento sustentável.

Essa conjugação sobre a preservação do meio ambiente e o desenvolvimento econômico tem originado diversos debates em diferentes áreas, porém mais do que discussões políticas e acadêmicas, essa temática também atingiu a sociedade, transcendendo fronteiras, tipos de economia, origem étnica e religiosa dos países.

O motivo da crescente preocupação com o meio ambiente é que anteriormente acreditava-se que a natureza era considerada ilimitada e de domínio público, isto é, não se havia uma

¹³⁵ Cf. Declaração da Conferência de ONU no Ambiente Humano. Disponível em: https://cetesb.sp.gov.br/proclima/wp-content/uploads/sites/36/2013/12/estocolmo_mma.pdf. Acesso em 29/05/2021

preocupação com o meio ambiente, porém hoje em dia há a conscientização que na realidade este bem é cada vez mais escasso.

Além disso, importante citar que essa preocupação pode significar a possibilidade de garantia de mudanças sociopolíticas que não afetem os sistemas ecológicos e coletivos que sustentam as comunidades.

Nessa linha, em 1987 foi apresentado o Relatório *Brundtland*, que é considerado o primeiro a definir a expressão desenvolvimento sustentável, pela Comissão Mundial sobre o Meio Ambiente, que dispõe que é “um processo de transformação no qual a exploração dos recursos, a direção dos investimentos, a orientação do desenvolvimento tecnológico e a mudança institucional se harmonizam e reforçam o potencial presente e futuro, a fim de atender as necessidades e aspirações humanas”¹³⁶.

O desenvolvimento sustentável pode ser visto, portanto, como um modelo que procura aliar os aspectos ambientais, econômicos e sociais, no qual se busca um ponto de equilíbrio entre a utilização dos recursos naturais, o crescimento econômico e a equidade social. E se considera tanto a qualidade de vida das gerações atuais quanto a das futuras, se diferenciando dos tradicionais modelos que costumavam focar na geração presente ou, no máximo, na geração imediatamente posterior.

Importante salientar também que, este Relatório consagra que haveria uma clara ligação entre a pobreza e a degradação ambiental, na medida em que se houvesse uma redução da pobreza em um país, este seria um fundamental componente para o desenvolvimento sustentável e salienta o papel do comércio internacional no incremento dos níveis de rendimento.

Com a segunda Conferência Mundial sobre o Meio Ambiente, ocorrida em 1992 no Rio de Janeiro e que é conhecida como Eco-92¹³⁷, a expressão se consagrou de forma

¹³⁶ Cf. Comissão Mundial sobre o Meio Ambiente pela Nações Unidas- Secretaria Geral. *Report of the World Commission on Environment and Development: note / by the Secretary-General*. Disponível em: <https://sustainabledevelopment.un.org/content/documents/5987our-common-future.pdf> P. 17. Acesso em 29/05/2021

¹³⁷ Cf. Nessa cimeira os países se comprometeram em estabilizar as concentrações de emissão de gases estufa na atmosfera, almejando a prevenção da perigosa interferência da atividade humana no sistema climático. Cita-se que, desde a entrada em vigor, em 1994, há todos os anos a Conferência das Partes, a

definitiva na esfera internacional por causa da Declaração do Rio de Janeiro sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento. Nessa Declaração o princípio n.º 3 consagra que “o direito ao desenvolvimento deve ser exercido de modo a permitir que sejam atendidas equitativamente as necessidades de gerações presentes e futuras”¹³⁸.

A formulação desse princípio acarreta no reconhecimento de que as forças de produção abandonadas a sua livre dinâmica não confirmam a manutenção do meio ambiente, na medida em que impõe um paradigma novo ao antigo modelo de produção e consumo.

O professor Amartya Sen salienta que deveria haver uma nova racionalidade do desenvolvimento, mais alinhada com o atendimento das necessidades humanas, com enfoque na oferta de oportunidades e qualidade de vida as pessoas para que suas capacidades sejam desenvolvidas e não com vistas apenas ao aumento de renda¹³⁹.

A proteção jurídica ao meio ambiente é uma forma imprescindível de resguardar a vida e a qualidade da vida humana, devendo, assim, o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado ser considerado um direito humano fundamental¹⁴⁰.

Atestar a importância e a necessidade da atividade económica ou mesmo do crescimento da liberdade das pessoas, não se aduz que a sociedade e o Estado devem fechar os olhos e ser, de certa forma, cúmplices de irrazoável destruição ambiental.

Também se cita o professor Ulrich Beck que diz que diante dos riscos sociais, políticos, ecológicos e individuais gerados pelo atual momento de inovação tecnológica é possível

COP, para discutir os próximos passos, sendo a de 2022, COP 27, a ser realizada em Sharm El-Sheikh, no Egito.

¹³⁸ Cf. Conferência das Nações Unidas sobre Ambiente e Desenvolvimento. Disponível em: https://apambiente.pt/sites/default/files/A_APA/Cidadania_ambiental/AssuntosInternacionais/1992_Declaracao_Rio.pdf P. 1. Acesso em: 29/05/2022

¹³⁹ Cf. SEN, Amartya. *Development as freedom*. New York: Alfred A. Knoff. 1999. P.18.

¹⁴⁰ Cf. O princípio 1 da Declaração Universal do Meio Ambiente, aprovada na Conferencia das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente, reconhece o direito humano fundamental ao meio ambiente como sendo uma questão crucial para todos os povos do planeta.

a perda das instituições de controle e proteção da sociedade industrial, o que exigiria para as questões ambientais ainda maior cuidado¹⁴¹.

Nesse sentido, o *compliance*, como um programa de integridade e gestão de riscos, está cada vez mais inserido nas preocupações das empresas e decerto de toda a sociedade, no tocante ao meio ambiente.

Além disso, esses riscos, antes vistos como normais, passaram a se tornar uma ameaça para a sociedade como um todo, o que passou a se exigir uma maior conscientização coletiva sobre as condutas lesivas para o meio ambiente.

Não é à toa que alguns tratados multilaterais, como Convenção para a Proteção de Camada de Ozônio e Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre a mudança climática, passaram a adotar em seus textos algumas ferramentas do *compliance*. O Protocolo de Kyoto¹⁴² é um claro exemplo, na medida em que promove incentivos aos Estados para que estes cumpram as normativas impostas no Protocolo¹⁴³.

¹⁴¹ Cf. BECK, Ulrich; GIDDENS, Anthony; LASH, Scott. *Modernização Reflexiva: Política, Tradição e Estética na Ordem Social Moderna*. Oeiras: Celta Editora. 2000. P. 12

¹⁴² Cf. O Protocolo de Kyoto foi um acordo assinado em 1997 no Japão, na cidade de Kyoto, na Conferência das Partes III, que é o órgão supremo da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre a Mudança do Clima, mas entrou em vigor somente em 16 de fevereiro de 2004, após ratificação da Rússia. Esse protocolo foi assinado por mais de 175 países, mas há, atualmente 192 partes, objetivando a proposição de metas e obrigações aos países para redução das emissões de gases de efeito estufa para a atmosfera e, dessa forma, a diminuição dos negativos impactos dessas emissões junto ao meio ambiente. Disponível em: https://unfccc.int/kyoto_protocol. Acesso em: 22/06/2022

¹⁴³ Cf. No Protocolo de Kyoto há o Comitê de *Compliance* em que há regulares reuniões com o objetivo de consolidar a integridade ambiental do protocolo, firmar a credibilidade do mercado de carbono e garantir a transparência da contabilidade das partes envolvidas, para que, em linhas gerais, seja facilitado, promovido e se faça cumprir os compromissos previstos no Protocolo. É considerado como um dos sistemas com maior rigor e mais abrangente para um acordo ambiental multilateral. Esse Comitê possui 2 subdivisões, a saber: facilitador, em que se visa fornecer aconselhamento e assistência as partes para que se promova o cumprimento do protocolo; e o aplicador, em que busca determinar as consequências que as partes podem vir a sofrer caso os compromissos não sejam cumpridos.

E esse reconhecimento tem sido progressivo nos últimos anos, em que se verifica maior empenho do campo político, seja a nível nacional, comunitário e internacional.

Por isso, em 2002 a OCDE recomendou a adoção de contratos públicos ecológicos, isto é, que seja incorporada uma agenda da sustentabilidade nas compras governamentais.¹⁴⁴ E, em seguimento, na Cimeira Mundial sobre o Desenvolvimento Sustentável de Joanesburgo, em setembro de 2002, foi criada a *Task Force* de Marraquexe sobre contratos sustentáveis com o objetivo de propagar práticas sustentáveis de contratos públicos, ecológicos.

Outra norma internacional de considerável relevância é o Acordo sobre Contratos Públicos (ACP), da Organização Mundial Do Comercio (OMC), que aborda a promoção de compras sustentáveis nos Estados signatários. Há a previsão de criação de um comité destinado a sustentabilidade nas compras públicas, porém este ainda não foi exercido, posto que não há disposição no Acordo sobre as questões alusivas à sustentabilidade nos contratos públicos e nem um dever geral de sustentabilidade.

Importante conceituar o termo *compliance* ambiental, que seria, em poucas palavras, o atendimento pelas empresas a todas as normas atuais em matéria ambiental, sejam elas voluntárias ou institucionalmente impostas.

Decerto que as empresas devem seguir estritamente essas regulamentações a elas impostas, por estrito cumprimento do dever legal, mas também se nota, quando não se cumpre isso, que se gera consequências além da área ambiental, mas também para a área económica e social. É atualmente cada vez maior uma demanda pelos consumidores e do mercado que as organizações devem adotar posturas éticas.

Com o dever de cuidado com o meio ambiente, partilhado pelos diversos setores da sociedade e suportado pelo discurso do desenvolvimento sustentável, que internaliza nas empresas a necessidade da gestão ambiental por meio do *compliance*.

¹⁴⁴ Cf. *Recommendation of the Council on Improving the Environmental Performance of Public Procurement*. Disponível em: <https://legalinstruments.oecd.org/en/instruments/OECD-LEGAL-0311>. Acesso em: 28/06/2022

Sendo o mercado económico o grande motor de mudanças das sociedades no geral, é notória a transformação desse setor, uma vez que os países e o mercado económico estão cada vez mais preocupados com o meio ambiente e sua degradação. Exemplo disso é a multinacional alemã Aldi que anunciou em fevereiro de 2022 que deixaria de vender mais carne brasileira, seguindo o exemplo de outras grandes organizações europeias, em resposta a destruição da Floresta Amazónica no Brasil¹⁴⁵.

Os tribunais internacionais também não ficam alheios a essas alterações, por isso se destacam as decisões com maior relevância e incidência ambiental a: a) o caso *Trail Smelter*¹⁴⁶ (EUA vs. Canadá), b) o caso *Lake Lanoux Arbitration*¹⁴⁷ (França vs. Espanha), c) o caso do Mar do Sul da China¹⁴⁸ (República das Filipinas vs. República Popular Chinesa), d) o caso *Gabčíkovo-Nagymaros*¹⁴⁹ (Hungria vs. Eslováquia), e) o caso *Pulp Mills on the River Uruguay*¹⁵⁰ (Argentina vs. Uruguai), f) o caso *Whaling in the Antarctic*¹⁵¹ (Austrália vs. Japão), g) o caso *Construction of a Road in Costa Rica along*

¹⁴⁵ Cf. *Newsbeezzer: Aldi removes Brazilian beef from its assortment*. Disponível em: <https://newsbeezzer.com/germanyeng/aldi-removes-brazilian-beef-from-its-assortment/>. Acesso em: 18/06/2022

¹⁴⁶ Cf. Tribunal Arbitral. *Trail Smelter* (EUA vs. Canadá). 16 de abril de 1938 e 11 de março de 1941. Disponível em: https://legal.un.org/riaa/cases/vol_III/1905-1982.pdf. Acesso em: 18/06/2022

¹⁴⁷ Cf. Tribunal Arbitral. *Lake Lanoux Arbitration* (França vs. Espanha). 16 de novembro de 1957. Disponível em: <https://www.ecolex.org/details/court-decision/lake-lanoux-arbitration-france-v-spain-b09cb956-2cb5-479e-ba3a-bbfd4f7b68fc/>. Acesso em: 18/06/2022

¹⁴⁸ Cf. Tribunal Arbitral. Mar do Sul da China (República das Filipinas vs. República Popular Chinesa) – Caso n.º 2013-19.16 de julho de 2016. Disponível em: <https://pca-cpa.org/en/cases/7/>. Acesso em: 18/06/2022

¹⁴⁹ Cf. Corte Internacional da Justiça. *Gabčíkovo-Nagymaros (Hungria vs. Eslováquia)*. 25 de setembro de 1997. Disponível em: <https://www.icj-cij.org/public/files/case-related/92/092-19970925-JUD-01-00-EN.pdf>. Acesso em: 18/06/2022

¹⁵⁰ Cf. Corte Internacional da Justiça. *Pulp Mills on the River Uruguay (Argentina vs. Uruguai)*. 20 de abril de 2010. Disponível em: <https://www.icj-cij.org/public/files/case-related/135/15873.pdf>. Acesso em: 18/06/2022

¹⁵¹ Cf. Corte Internacional da Justiça. *Whaling in the Antarctic (Austrália vs. Japão)*. 31 de março de 2014. Disponível em: <https://www.icj-cij.org/public/files/case-related/148/18160.pdf>. Acesso em: 18/06/2022

*the San Juan River / Certain Activities Carried Out by Nicaragua in the Border Area*¹⁵² (Nicarágua vs. Costa Rica), h) o caso *Southern Bluefin Tuna*¹⁵³ (Japão vs. Austrália, Nova Zelândia vs. Japão), i) o Parecer Consultivo n.º 23/17¹⁵⁴, da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), sobre Meio Ambiente e Direitos Humanos; j) o caso *Bering Sea*¹⁵⁵ (Reino Unido vs. Estados Unidos); e k) o caso *Shrimp-Turtle* (Índia, Paquistão, Tailândia e Malásia vs. EUA)¹⁵⁶, julgado pela Organização Mundial do Comércio.

O caso *Trail Smelter* (EUA vs. Canadá), tratava-se de um caso de poluição transfronteiriça entre Canadá e EUA, no qual em virtude da poluição atmosférica gerada pela fundição canadense *Trail*, a população e a cultura agrícola americana passaram a sofrer com tais efeitos. O Tribunal Arbitral, à luz do princípio da boa vizinhança, o qual estipula que nenhum Estado pode exercer atividades em seu território que venham a causar dano ao Estado vizinho, decidiu em favor da integridade territorial americana.

O caso *Lake Lanoux Arbitration* (França vs. Espanha), por sua vez, refere-se que a França queria efetuar o desvio de águas do Lago *Lanoux* com o objetivo de gerar hidroeletricidade. Porém, a Espanha não concordava com tais obras, porque a França não apresentou consulta prévia a Espanha para a execução da obra. O Tribunal Arbitral,

¹⁵² Cf. Corte Internacional da Justiça. *Construction of a Road in Costa Rica along the San Juan River / Certain Activities Carried Out by Nicaragua in the Border Area (Nicarágua vs. Costa Rica)*. 02 de fevereiro de 2018. Disponível em: <https://www.icj-cij.org/public/files/case-related/150/150-20180202-JUD-01-00-EN.pdf>. Acesso em: 18/06/2022

¹⁵³ Cf. Tribunal Internacional para o Direito do Mar. *Southern Bluefin Tuna (Japão vs. Austrália, Nova Zelândia vs. Japão)*. 04 de agosto de 2000. Disponível em: https://legal.un.org/riaa/cases/vol_XXIII/1-57.pdf. Acesso em: 18/06/2022

¹⁵⁴ Cf. Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Parecer Consultivo n.º 23/17. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/resumen_seriea_23_esp.pdf. Acesso em: 18/06/2022

¹⁵⁵ Cf. Tribunal Arbitral. *Bering Sea*. Outubro de 1893. Disponível em: https://scholarship.law.upenn.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=4551&context=penn_law_review. Acesso em: 18/06/2022

¹⁵⁶ Cf. Organização Mundial do Comércio. *United States — Import Prohibition of Certain Shrimp and Shrimp Products*. 12 de outubro de 1998. Disponível em: https://www.wto.org/english/tratop_e/dispu_e/cases_e/ds58_e.htm. Acesso em: 18/06/2022

contudo, entendeu que haveria limitação jurisdicional de um Estado para o outro no exercício de sua atividade e que ambas as partes tinham o dever de negociar de boa-fé no tocante ao projeto e a França tinha o dever de respeitar os direitos da Espanha.

Aborda o caso do Mar do Sul da China (República das Filipinas vs. República Popular Chinesa), em que a China queria construir ilhas artificiais nessa zona, mas as Filipinas não concordaram por conta de eventuais danos ao ambiente, julgando o Tribunal Arbitral de Haia entendeu que a China não possui laços históricos ou argumentos geográficos que justifiquem tais ações e que isso poderia causar danos irreparáveis ao meio ambiente.

O caso *Gabčíkovo-Nagymaros* (Hungria vs. Eslováquia), ocorreu por conta de um Tratado assinado pelos países em que haveria a construção e a operação de uma usina hidrelétrica, contudo, por pressões internas atreladas ao eventual dano ambiental que seria provocado, a Hungria desistiu, mas a Eslováquia continuou. Entendeu, porém, a Corte Internacional da Justiça que o projeto mediante modificações poderia ser continuado pelas partes e que as violações ambientais foram praticadas por livre vontade das partes e que estas poderiam ser evitadas.

O caso *Pulp Mills on the River Uruguay* (Argentina vs. Uruguai), versava que haveria a instalação de empresas de celulose as margens do Rio Uruguai no Uruguai, no entanto por conta do Tratado do Rio Uruguai a Argentina deveria ser comunicada, o que não ocorreu. Por isso, entendeu a Corte Internacional da Justiça que não assistia razão a Argentina, mas que deveria ter sido observado o princípio da prevenção e que ambos os países teriam o dever legal de cooperação para promoção da utilização adequada do rio e a consequente proteção do meio ambiente.

O professor Pedro Infante Mota¹⁵⁷ ressalta que essa exigência de cooperação internacional é de particular relevância, uma vez que esta reflete a interdependência ecológica do atual mundo globalizado, sendo este reconhecido no princípio 12 da Declaração do Rio sobre ambiente e desenvolvimento¹⁵⁸ e em diversos tratados

¹⁵⁷ Cf. MOTA, Pedro Infante. Organização Mundial do Comércio e os Recursos Naturais - *No Ano Internacional das Florestas*, Coordenação de Carla Amado Gomes e Rute Saraiva, Instituto de Ciências Jurídico-Políticas, Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa. 2012. P. 87.

¹⁵⁸ Cf. Princípio 12 da Declaração do Rio sobre ambiente e desenvolvimento: “Os Estados deverão cooperar na promoção de um sistema económico internacional aberto e apoiado que conduza ao crescimento

internacionais de proteção ao meio ambiente, como, por exemplo, o artigo 5 da Convenção sobre diversidade biológica. Pontua também que alguns autores, como Meinhard Hilf¹⁵⁹, que esse dever de cooperação entre os países seria resultante do direito consuetudinário internacional.

Além disso, no caso *Whaling in the Antarctic* (Austrália vs. Japão), a Austrália alegou violação pelo Japão da Convenção Internacional para a Regulamentação da Baleia, na medida em que haveria busca contínua de um programa de caça a baleia em larga escala. O Japão alegou que isso ocorria por conta de pesquisa científica na área, todavia a Corte observou que ainda que envolva pesquisa científica, a matança, captura e tratamento de baleias não se enquadram em pesquisas e determinou a revogação de qualquer autorização, permissão ou licença existente para matar, pegar ou tratar baleias.

O caso *Construction of a Road in Costa Rica along the San Juan River / Certain Activities Carried Out by Nicaragua in the Border Area* (Nicarágua vs. Costa Rica), retrata que a Costa Rica alegou que a Nicarágua realizou alguns exercícios militares na fronteira, violando o princípio da integridade territorial, bem como com a construção de um canal no rio San Juan que ocupou território costa riquinho e a ocorrência da realização de obras de dragagem no rio San Juan, afetando o rio Colorado que pertence ao território da Costa Rica. O Tribunal concedeu razão a Costa Rica por conta da deficiência ou perda dos bens

económico e ao desenvolvimento sustentável em todos os países de forma a melhor tratar os problemas de degradação ambiental. As medidas de política comercial motivadas por razões ambientais não devem constituir um instrumento de discriminação arbitrária ou injustificada ou uma restrição disfarçada ao comércio internacional. As ações unilaterais para lidar com desafios ambientais fora da área de jurisdição do país importador devem ser evitadas. As medidas ambientais para lidar com problemas ambientais transfronteiriços ou globais devem, tanto quanto possível, ser baseados num consenso internacional.”

Disponível em:
https://apambiente.pt/sites/default/files/A_APA/Cidadania_ambiental/AssuntosInternacionais/1992_Decimalacao_Rio.pdf. Acesso em: 03/09/2022

¹⁵⁹ Cf. HILF, Meinhard. *Libertad del comercio mundial contra proteccion del medio ambiente*, *Revista Electrónica de Estudios Internacionales*, n.º 1. 2000. P. 61 Disponível em: https://repositorio.uam.es/bitstream/handle/10486/3025/14199_3RJ044.pdf?sequence=1. Acesso em: 03/09/2022

e serviços ambientais na zona afetada, além de compensação monetária para reparação do dano.

Em decisão considerada inovadora, o caso *Southern Bluefin Tuna* (Japão vs. Austrália, Nova Zelândia vs. Japão), que foi decidido pelo Tribunal Internacional para o Direito do Mar, versava sobre a pesca controversa do atum da espécie rabilho do Sul¹⁶⁰, espécie altamente migratória, pelo Japão, a Austrália e Nova Zelândia decidiram ingressar. Decidiu o Tribunal, de acordo com o princípio da precaução, que ainda que se tivesse incerteza científica sobre os danos, as partes deveriam em conformidade agir com prudência e cautela para que seja garantido que sejam adotadas as medidas preventivas de conservação, a fim de que se preserve grandes estoques de atum rabilho do Sul¹⁶¹.

O Parecer Consultivo n.º 23/17, da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), sobre Meio Ambiente e Direitos Humanos, tratava de um requerimento da Colômbia sobre uma opinião consultiva acerca do significado do termo “jurisdição” disposto no artigo 1.1¹⁶² da Convenção Americana sobre Direitos Humanos¹⁶³. A Comissão, adotou um modelo ampliado de jurisdição no que se refere a pessoa, em que os efeitos extraterritoriais são, em si, suficientes para enquadrar um indivíduo sob a jurisdição do estado causador de danos ambientais no sistema norte-americano.

¹⁶⁰ Cf. Também chamado de “Southern Bluefin Tuna”, “Blue Tuna”; “Atum de barbatana azul” ou “Southern Tuna”. O nome científico é *Thunnus maccoyii*.

¹⁶¹ Cf. O Tribunal Arbitral posteriormente revogou essa decisão, uma vez que considerou ser este o tribunal competente para julgar o caso, mas é interessante citar a decisão do TIDM, uma vez ser esta progressista para a época ao utilizar o princípio da precaução, pois o tema ainda estava em vistas de desenvolvimento na jurisprudência internacional.

¹⁶² Cf. Artigo 1.1 da CADH: “Os Estados Partes nesta Convenção comprometem-se a respeitar os direitos e liberdades nela reconhecidos e a garantir seu livre e pleno exercício a toda pessoa que esteja sujeita à sua jurisdição, sem discriminação alguma por motivo de raça, cor, sexo, idioma, religião, opiniões políticas ou de qualquer outra natureza, origem nacional ou social, posição econômica, nascimento ou qualquer outra condição social.”

¹⁶³ Cf. Convenção Americana sobre Direitos Humanos. Disponível em: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm. Acesso em: 18/06/2022

Ainda que seja mais abordado na literatura clássica, relevante apontar o caso *Bering Sea* (Reino Unido vs. Estados Unidos), no qual por conta de uma disputa pesqueira de focas os EUA requereram jurisdição exclusiva sobre o Mar de Bering, uma vez que haveria a possibilidade de destruição da pesca de focas, o que era uma desvantagem para as indústrias americanas da época, tendo o tribunal determinado uma zona de vedação em favor dos norte-americanos.

E, por fim, o caso *Shrimp-Turtle* (Índia, Paquistão, Tailândia e Malásia vs. EUA), julgado pelo mecanismo de resolução de disputas¹⁶⁴ da OMC, em que se discutiu, baseado nos artigos I, XI, XIII e XX do GATT 1994, que devido a uma proibição de importação de camarão que os EUA impuseram, tendo em vista que a pesca não tinha respeitado as normas norte-americanas de proteção das tartarugas em vias de extinção, no qual a OMC apoiou a posição americana e o processo foi encerrado estipulando o princípio da preservação do ambiente é suficientemente importante para que o acesso normal aos mercados que a OMC garante aos seus membros, possa ser suspenso quando as exportações de um país o coloquem em perigo.

Segundo o professor Pedro Infante Mota¹⁶⁵, com o início de suas funções em 1995 a OMC e suas decisões passaram a atuar como um importante fundamento institucional e jurídico do sistema comercial multilateral, na medida em que se passa a consagrar não só os princípios e regras que se deve pautar a atividade dos governos nacionais em matéria de comércio internacional, mas também todo o quadro institucional sob as relações comerciais entre os países evoluem por meio de um processo coletivo de debate, negociação e decisão.

¹⁶⁴ Cf. O professor Pedro Infante Mota pontua que esse sistema de resolução de litígios entre Estados pode ser considerado como um dos mais avançados internacionalmente, vez que, em primeira instância, a queixa apresentada é analisada por um membro em um painel e depois qualquer das partes litigantes pode interpor recurso ao relatório do painel. Esse recurso é julgado pelo Órgão de Recurso, único tribunal internacional com jurisdição aceita, sem qualquer ressalva, pelos EUA. Cf. MOTA, Pedro Infante. *A Organização Mundial do Comércio e os Recursos Naturais - No Ano Internacional das Florestas*, Coordenação de Carla Amado Gomes e Rute Saraiva, Instituto de Ciências Jurídico-Políticas, Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, 2012. P 78

¹⁶⁵ Cf. MOTA, Pedro Infante. *25 Anos na União Europeia: 125 reflexões*. Coordenação Eduardo Paz Ferreira. Instituto Europeu da Faculdade de Direito de Lisboa. Coimbra: Editora Almedina. 2011. P. 574

Nota-se que se aponta cada dia mais uma tendência a se utilizar o desenvolvimento sustentável, buscando-se conciliar e integrar as normas ambientais, económicas e comerciais, pautados pela equidade e proporcionalidade.

O *compliance* sobretudo na área ambiental atua justamente no cumprimento voluntário das obrigações, o que com isso evitaria decerto diversos danos ambientais considerados irreversíveis. Verifica-se, dessa forma, que o *compliance* se mostra um importante mecanismo para atuar assegurando o respeito as suas normas, naquilo que muitas vezes a responsabilidade internacional se mostra inadequada, seja por conta de falta de disposição de recursos financeiros, técnicos, tecnológicos para ser cumprida.

Importante frisar que, além da existência de um programa de *compliance* ambiental nas empresas, é fundamental que esse programa seja eficaz em todos os sentidos e implementado em todos os setores, com todos os sujeitos envolvidos, senão, corre o risco de não ser corretamente aplicado ou de haver o “*compliance washing*”¹⁶⁶ ou *compliance* de aparência¹⁶⁷.

2.1 *Compliance* ambiental na Europa:

Inicialmente, a legislação ambiental no direito eurocomunitário se encontra atualmente disposta nos arts. 191 a 193 do TFUE, que estipula, precipuamente, dentre outros, os objetivos da política de ambiente¹⁶⁸.

¹⁶⁶ Cf. BOVE, Mauricio. *Compliance washing*: riscos de falsa prática de integridade. Disponível em: <https://melhorrh.com.br/compliance-washing-riscos-de-falsa-pratica-de-integridade/>. Acesso em: 18/06/2022

¹⁶⁷ Cf. Esse termo é utilizado para quando há a criação de um programa de *compliance* em uma determinada empresa, em que se aparenta falsamente ter um controle da integridade, sem aplicação da estratégia na prática.

¹⁶⁸ Cf. Art. 191 do TFUE: “[...] A política da União no domínio do ambiente contribuirá para a prossecução dos seguintes objetivos: - a preservação, a proteção e a melhoria da qualidade do ambiente, - a proteção da

Os autores Carla Gomes, Rui Tavares e Heloisa Oliveira¹⁶⁹ afirmam que o bem jurídico alvo no TFUE seria restrito ao ambiente natural e que a UE assume o conceito de ambiente direcionado nos recursos naturais, na regulação da sua gestão racional, sua preservação e promoção da qualidade de serviços, além da proteção da saúde humana. Para eles a política de energia no TFUE, com o Tratado de Lisboa, por conta da política de ambiente na luta contra as alterações climáticas decorreu do foco da União a melhor gestão dos recursos energéticos para a diminuição na utilização de combustíveis fósseis e aumento na produção de energia a partir de fontes renováveis.

A UE estabeleceu diversas prioridades dispostas na sua agenda política estratégica¹⁷⁰ para os anos de 2019 a 2024 como reflexo aos principais desafios e oportunidades que vem enfrentando a UE como um todo, bem como os cidadãos da UE no atual cenário mundial.

Com 4 (quatro) áreas definidas como prioritárias estas procuram nortear o trabalho das instituições da UE nos 5 (cinco) anos seguintes a 2019, com o objetivo de reforçar o papel da UE na situação mundial nos dias de hoje. São elas: proteger os cidadãos e as liberdades; desenvolver uma base econômica forte e dinâmica; construir uma Europa com impacto neutro no clima, verde, justa e social; e promover os interesses e valores europeus na cena mundial¹⁷¹.

saúde das pessoas, - a utilização prudente e racional dos recursos naturais, - a promoção, no plano internacional, de medidas destinadas a enfrentar os problemas regionais ou mundiais do ambiente, e designadamente a combater as alterações climáticas. [...]"

¹⁶⁹ Cf. AMADO GOMES, Carla, TAVARES LANCEIRO, Rui e OLIVEIRA, Heloisa. Tratado de direito do ambiente, Edit. Carla Amado Gomes, Heloísa Oliveira. 1ª ed. Lisboa: Editora CIDP/ICPJ. Vol. I: Parte geral. 2021. P. 47

¹⁷⁰ Cf. A agenda política estratégica da UE com suas prioridades foi definida pelos dirigentes da UE em junho de 2019, sendo esta objeto de conversa entre os dirigentes da UE, os ministros nacionais, instituições da UE e os grupos políticos eleitos para o Parlamento Europeu. Essa agenda exerce certa influência nas prioridades políticas a serem adotadas pela Comissão Europeia que a elabora antes do início do seu mandato de 5 anos.

¹⁷¹ Cf. União Europeia. Prioridades da União Europeia 2019-2024. Disponível em: https://european-union.europa.eu/priorities-and-actions/eu-priorities_pt. Acesso em 22/06/2022

Com o princípio da construção da UE com impacto neutro no clima, concretiza-se como prioridade a busca de investimentos em projetos ecológicos reservados a melhorar a qualidade do ar, água, além de fomentar a agricultura sustentável e preservar os sistemas ambientais e biodiversidade. Ademais, objetiva-se a criação de uma eficaz economia circular, na qual os produtos são feitos para serem mais duradouros, reutilizáveis, reparáveis, recicláveis e energeticamente eficientes e um mercado de energia da UE que funcione perfeitamente e passe a gerir energia sustentável, segura e a custos reduzidos. Ainda referente as energias, busca-se uma rápida mudança para as energias renováveis e a eficiência energética, buscando reduzir a dependência da UE a fontes de energias não renováveis externas.

Verifica-se, a preocupação da UE, em linhas gerais, em proteger o ambiente com o objetivo de diminuir os riscos para o clima, a saúde humana e a biodiversidade, sendo estas matérias relativas à proteção ambiental de cariz específico e transversal a toda a organização da UE.

Como dito, existem grupos de trabalho em todas as instituições e organismos da UE dedicados as mudanças e desafios referentes a política publica do ambiente, como, por exemplo, o Parlamento Europeu, Conselho da UE, Comitê Econômico e Social Europeu e até mesmo o Banco Europeu de Investimento.

Ressalta-se que essa temática não é nova no direito europeu, conforme pontua a professora Maria Joao Estorninho¹⁷², uma vez que a partir da cimeira de Cardiff de 1998 se desenvolve na Europa um viés global mais integrativo para aplicação do princípio da integração ambiental disposto no artigo 11 do Tratado sobre o funcionamento da União Europeia¹⁷³. Esse artigo expressa que devem ser observadas as premissas de proteção ambiental nas políticas setoriais comunitárias.

¹⁷² Cf. ESTORNINHO, Maria João. *Green Public Procurement – Por uma contratação pública sustentável*, 2012. Disponível em: https://www.icjp.pt/sites/default/files/media/texto_profa_mje.pdf. Acesso em 22/06/2022

¹⁷³ Cf. Art. 11 do TFUE: As exigências em matéria de proteção do ambiente devem ser integradas na definição e execução das políticas e ações da União, em especial com o objetivo de promover um desenvolvimento sustentável.

A Comissão dispôs também que caso alguma entidade no momento da escolha da proposta mais vantajosa no plano econômico global leve em consideração critérios ligados a proteção do meio ambiente, essa decisão seria lícita¹⁷⁴.

Em 2001 a Comissão Europeia estipulou que na contratação pública, ainda que se deva levar em conta, obviamente, os aspectos econômicos, deve também se preocupar com as questões ambientais, como na definição do objeto do contrato e em determinadas especificações técnicas, além da fase de seleção e avaliação da proposta economicamente mais vantajosa.¹⁷⁵ E as Diretivas podem analisar todos os custos envolvidos na produção, juntamente com os custos da manutenção e reciclagem, sem esquecer das externalidades¹⁷⁶.

Ademais, ressaltada mais uma vez em 2001 pela Comissão a importância da política social europeia na formação da economia europeia e como suporte do desenvolvimento sustentável, devem as empresas se pautar pelos princípios da igualdade e da não discriminação, bem como nos incentivos nos seguimentos de objetivos sociais de condições executórias na contratação pública.¹⁷⁷

¹⁷⁴ Cf. Comissão das Comunidades Europeias. Os contratos públicos na União Europeia – COM(1998) 143 final de 11 de março de 1998. Disponível em: https://www.contratacaopublica.com.pt/xms/files/Documentacao/Comunicacao_CE_COM-1998-143_final.PDF. Acesso em: 25/06/2022

¹⁷⁵ Cf. Comunicação Interpretativa da Comissão - COM(2001) 274 final – Direito aplicável aos contratos públicos e as possibilidades de integrar considerações ambientais na contratação pública. Disponível em: <https://www.europarl.europa.eu/meetdocs/committees/juri/20030512/010274PT.pdf>. Acesso em: 25/06/2022

¹⁷⁶ Cf. A professora Maria João Estorninho explica que externalidades são os custos ou benefícios que advém de um grupo de pessoas para outro grupo referentes as atividades sociais e económicas e quando o primeiro grupo não se responsabiliza por esse impacto.

¹⁷⁷ Cf. Comunicação Interpretativa da Comissão, de 15.10.2001 - COM(2001) 566 final - Direito comunitário aplicável aos contratos públicos e as possibilidades de integrar aspetos sociais nesses contratos. Disponível em: https://www.contratacaopublica.com.pt/xms/files/Documentacao/Comunicacao_CE_COM-2001-566_final.PDF. Acesso em: 25/06/2022

Importante salientar que, em 2002 o TJUE enfrentou o litígio da *Concordia Bus*, em que foi discutido se poderia ser utilizado de critérios ambientais na contratação de aquisição de serviço de transporte público municipal ocorrido na Finlândia entre a *Concordia Bus Finland Oy Ab* ao *Helsingin kaupungin*, no caso a cidade de Helsínquia, e a empresa *HKL-Bussiliikenne*.

No caso foi anunciado o concurso no Jornal Oficial das Comunidades Europeias para o início da aceitação das propostas para gestão da rede de autocarros urbanos da cidade de Helsínquia. O referido anúncio dispunha que ganharia quem apresentasse proposta mais vantajosa para o município, levando em consideração 3 (três) critérios, a saber: o preço global pretendido pela exploração, a qualidade dos autocarros e a gestão da qualidade e do ambiente por parte do gestor.

No que se refere a qualidade dos autocarros, um candidato poderia obter até um máximo de 10 (dez) pontos adicionais se seguisse certos parâmetros, como, por exemplo, emissões de óxido de azoto¹⁷⁸ inferiores a 4g por kWh (+2,5 pontos por autocarro) ou inferiores a 2g por kWh (+3,5 pontos por autocarro) e, por outro, um nível sonoro inferior a 77 dB (+1 ponto por autocarro).

Já na gestão da qualidade e do ambiente por meio do gestor, seria acrescentado pontos caso a entidade adotasse critérios qualitativos e em caso da existência de um programa de preservação do ambiente comprovados por um certificado.

Foram recebidas 8 (oito) propostas, entre elas a *Concordia* e a *HKL-Bussiliikenne*, sendo consagrada como vencedora a *HKL-Bussiliikenne*. Com isso, a *Concordia*, insatisfeita, interpôs recurso para o *Kilpailuneuvosto* (Conselho da Concorrência da Finlândia) alegando que seria discriminatória e não equitativa a atribuição de pontos adicionais a um

¹⁷⁸ Cf. O dióxido de azoto (NO₂), um gás altamente tóxico, é considerado como um dos principais poluentes atmosféricos da atualidade, resultante da queima de combustíveis fósseis a altas temperaturas. Esse gás possui como origem designadamente o tráfego de veículos e do setor industrial. A ingestão desse gás em altas concentrações pode gerar graves danos a saúde humana, em especial com enfraquecimento dos pulmões e aumento dos riscos de doenças respiratórias. Além disso, em processo de oxidação na atmosfera, pode produzir o ácido nítrico, o que geraria a chuva ácida. Essa chuva gera diversos danos para a natureza e para os materiais, uma vez ser corrosivo.

material cujas emissões de óxido de azoto e de nível sonoro são inferiores a certos critérios, com base nos artigos 2º, n. 1º, alínea a), n. 2º, alínea c), e n. 4º e 34º, n. 1º, da Diretiva 93/38/CEE do Conselho, de 14 de Junho de 1993¹⁷⁹, e do artigo 36º, n. 1º, da Diretiva 92/50/CEE do Conselho, de 18 de Junho de 1992.¹⁸⁰

Entendeu o Tribunal que se deve respeitar o princípio da igualdade de tratamento, bem como que os critérios de atribuição em concursos devem ser alinhados com o princípio da não discriminação, assim como disposto no Tratado relativo ao direito de

¹⁷⁹ Cf. Artigo 2: 1. A presente diretiva é aplicável às entidades adjudicantes: a) Que sejam poderes públicos ou empresas públicas e exerçam uma das atividades definidas no n.º 2; [...]

2. As atividades abrangidas pelo âmbito de aplicação da presente diretiva são as seguintes: c) A exploração de redes de prestação de serviços ao público no domínio dos transportes por caminho-de-ferro, sistemas automáticos, elétricos, tróleis ou autocarros, ou cabo. [...]

4. A prestação ao público de serviços de transporte de autocarro não é considerada uma atividade na acepção da alínea c) do n.º 2, desde que outras entidades possam livremente fornecer esse serviço, quer num plano geral, quer numa zona geográfica específica, nas mesmas condições que as entidades adjudicantes. [...]

Artigo 34: 1. Sem prejuízo das disposições legislativas, regulamentares ou administrativas nacionais relativas à remuneração de determinados serviços, os critérios em que as entidades adjudicantes se basearão para a adjudicação de contratos são: a) Quer, quando a adjudicação for feita à proposta economicamente mais vantajosa, diversos critérios variáveis consoante o contrato em causa: por exemplo, o prazo de entrega ou de execução, os custos de funcionamento, a rentabilidade, a qualidade, o carácter estético e funcional, o valor técnico, o serviço pós-venda e a assistência técnica, os compromissos em matéria de peças sobressalentes, a segurança de abastecimento e o preço; b) Quer unicamente o preço mais baixo.

¹⁸⁰ Cf. Artigo 36: 1. Sem prejuízo das disposições legislativas, regulamentares ou administrativas nacionais relativas à remuneração de determinados serviços, os critérios que a entidade adjudicante tomará como base para a adjudicação de contratos podem ser: a) Ou, quando a adjudicação contempla a proposta economicamente mais vantajosa, vários critérios que variam consoante o contrato: por exemplo, qualidade, mérito técnico, características estéticas e funcionais, assistência técnica e serviço pós-venda, data de entrega, prazos de entrega ou de execução, preço; b) Ou, unicamente o preço mais baixo.

estabelecimento e a livre prestação de serviços, mas que estes devem ser compatíveis com a introdução de exigências de cariz ambiental em termos de critérios de adjudicação.¹⁸¹

Em 2003 foi recomendado na Comunicação da Comissão sobre Política Integrada de Produtos - COM/2003/0302 final - que os Estados-Membros adotassem planos de ação nacional para a contratação pública ecológica¹⁸².

Na Diretiva 2004/18/CE do Parlamento Europeu e do Conselho de 31 de março de 2004¹⁸³ referente à coordenação dos processos de adjudicação dos contratos de empreitada de obras públicas, dos contratos públicos de fornecimento e dos contratos públicos de serviços, o legislador se preocupou com a necessidade de clarificação sobre como alinhar para as entidades adjudicantes a garantia de obtenção da melhor relação qualidade e preço nos contratos *versus* a proteção do meio ambiente e a promoção do desenvolvimento sustentável.

Nessa Diretiva foi garantida a aplicação de 2 (dois) critérios para a adjudicação: o preço mais baixo e a proposta economicamente mais vantajosa, podendo utilizar como critério de adjudicação as características ambientais.¹⁸⁴

¹⁸¹ Cf. Acórdão do TJUE, *Concordia Bus*, de 17 de Dezembro de 2002 (Proc. C- 513/99). Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:61999CJ0513&from=EN>. Acesso em: 25/06/2022

¹⁸² Cf. Comunicação da Comissão ao Conselho e ao Parlamento Europeu. Política integrada de produtos. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A52003DC0302>. Acesso em: 25/06/2022

¹⁸³ Cf. Directiva 2004/18/CE do Parlamento Europeu e do Conselho de 31 de março de 2004. Disponível em: http://www.base.gov.pt/mediaRep/inci/files/base_docs/Directiva18_2004.pdf. Acesso em: 25/06/2022

¹⁸⁴ Cf. Artigo 53: “1. Sem prejuízo das disposições legislativas, regulamentares ou administrativas nacionais relativas à remuneração de determinados serviços, os critérios em que as entidades adjudicantes se devem basear para a adjudicação são os seguintes: a) Quando a adjudicação for feita à proposta economicamente mais vantajosa do ponto de vista da entidade adjudicante, diversos critérios ligados ao objeto do contrato público em questão, como sejam qualidade, preço, valor técnico, características estéticas e funcionais, características ambientais, custo de utilização, rendibilidade, assistência técnica e serviço pós-venda, data de entrega e prazo de entrega ou de execução; ou b) Unicamente o preço mais baixo.”

Essa Diretiva estabeleceu sobretudo os princípios e as liberdades determinadas pelos Tratados da UE, com o fim de tornar os procedimentos de formação da contratação publica mais transparentes e abertos para os operadores económicos europeus, que poderiam, dessa forma, dispor de seus serviços e produtos em toda a UE.

Já em agosto de 2004, alinhado com o protocolo de Kyoto e as Diretivas de 2004, foi publicado um manual, pela Comissão da UE, para incentivar a “compra verde”¹⁸⁵, em livre tradução, em que era sugerido para a contratação publica a escolha de um título verde para conhecimento dos eventuais proponentes sobre os objetivos da instituição a ser adjudicada no que se refere ao meio ambiente, bem como que poderia ser considerado alguns fatores como a conservação dos materiais utilizados e sua respectiva reciclagem, além da possibilidade de utilizar variantes verdes e rótulos ecológicos, ou *eco-labels*.

A professora Maria Joao Estorninho¹⁸⁶ salienta que além das Diretivas de 2004, foi ponderado nesse manual a Diretiva 2002/91/CE, de 16 de Dezembro (JO L 001, de 4/1/2003), que dispõe sobre o desempenho energético dos edificios, bem como a Diretiva 2001/77/CE, de 27 de Setembro, relativa à promoção da eletricidade produzida por meio de fontes de energia renováveis no mercado interno de eletricidade e a Diretiva 85/337/CEE, com a redação que lhe foi dada pela Diretiva 97/11/CEE, sobre as avaliações de impacto ambiental.

Em 2008, por meio da Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité Das Regiões - Contratos públicos para um ambiente melhor - COM(2008) 400 final¹⁸⁷, houve a fixação de objetivos para a

¹⁸⁵ Cf. Em tradução para a língua inglesa o “*buying green*” foi incentivado por meio do manual denominado *a Handbook on environmental public procurement* criado pela Comissão da União Europeia. Esse manual se encontra atualmente na terceira edição. Disponível em: <https://ec.europa.eu/environment/gpp/pdf/Buying-Green-Handbook-3rd-Edition.pdf>. Acesso em: 28/06/2022

¹⁸⁶ Cf. ESTORNINHO, Maria João. *Green Public Procurement – Por uma contratação pública sustentável*. 2012. Disponível em: https://www.icjp.pt/sites/default/files/media/texto_profã_mje.pdf. PP. 405 e ss.

¹⁸⁷ Cf. Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité Das Regiões - Contratos públicos para um ambiente melhor – COM (2008) 400 final.

utilização da contratação pública ecológica nos Estados-Membros da UE , além de definir padrões comuns, de forma voluntária, no tocante aos contratos ecológicos¹⁸⁸ no âmbito europeu.

Tornou-se cada vez mais necessário, dado os desenvolvimentos económicos, sociais e políticos e atuais restrições orçamentais, uma atualização das normas de contratação pública, para que seja mais simples e eficaz para as entidades adjudicantes e para os operadores económicos, bem como para que tais entidades tenham um melhor valor com as suas aquisições, de forma alinhada com os princípios da transparência e da concorrência.

Nessa linha, certo é que a contratação pública é um poderoso mecanismo de atuação das entidades públicas e da sua afetação nos recursos públicos. Essas entidades públicas, uma vez serem estas as entidades adjudicantes, possuem cada vez mais a obrigação de exercer seu poder de compra de maneira ética, social e responsável no tocante ao meio ambiente.

Essa interatividade entre as diferentes dimensões da contratação pública propõe novos e difíceis desafios frente a uma contratação pública de forma sustentável, na medida que exige o reforço de ferramentas de prevenção do desperdício e da corrupção.

Na visão da professora Maria João Estorninho¹⁸⁹ era preciso repensar no que significava a contratação pública e suas respectivas prioridades, uma vez que de forma diversa do que ocorria nas últimas décadas, os contratos públicos não seriam uma oportunidade de

Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:52008DC0400&from=BG>. Acesso em: 28/06/2022

¹⁸⁸ Cf. Segundo a Comissão pode ser definido como contrato ecológico, um processo, uma vez que contratos públicos são essencialmente um processo, pelo qual as autoridades públicas buscam adquirir bens, serviços e obras com um menor impacto ambiental no seu ciclo de vida se compararmos com bens, serviços e obras com a mesma função primária que seriam de outro modo adquiridos.

¹⁸⁹ Cf. ESTORNINHO, Maria João. A transposição das diretivas europeias de 2014 e o Código dos contratos públicos: A transposição das Diretivas europeias de 2014 e o Código dos Contratos Públicos: (1) por uma contratação pública sustentável e amiga do bem comum. Edição Instituto de Ciências Jurídico-Políticas - Centro de Investigação de Direito Público. P. 7. Disponível em: https://www.icjp.pt/sites/default/files/publicacoes/files/e-book_diretivaseuropeias2014eccp_icjp-cidp_fct.pdf. Acesso em: 28/08/2022

negócio para as entidades publicas. Esses negócios, segundo a professora, em muitos casos acabam por se tornarem ruins para o erário publico e para a sociedade. Para ela a contratação publica deveria ser um instrumento de realização das tarefas públicas, ao serviço das mais diversas políticas públicas. A execução do bem comum, por meio de contratos públicos, necessita de clara e adequada legislação, necessita também de julgadores públicos profissionalizados e responsáveis, mecanismos de regulação e controle eficazes.

Em fevereiro de 2011 a Comissão Europeia lançou o Livro Verde com os Desafios às Oportunidades: Para um Quadro Estratégico Comum de Financiamento da Investigação e Inovação da UE¹⁹⁰, com o objetivo de atualizar a política de contratação pública europeia no sentido de promoção para que as entidades adjudicantes utilizem melhor os contratos públicos para auxiliar os objetivos sociais comuns, nomeadamente a proteção ao meio ambiente.

O Livro Verde foi fruto do processo de revisão das Diretivas de 2004 sobre contratos públicos, passando a serem utilizados como mecanismo de estímulo da inovação empresarial, com apoio a uma economia que utilize menos carbono e estímulo ao uso mais eficiente do dinheiro público.

As entidades adjudicantes por meio dessas medidas no momento da contratação de bens e serviços podem passar a ponderar os valores associados a sociedade, como respeito ao meio ambiente, promoção da inovação, redução do consumo energético, melhores condições de emprego, da saúde pública, etc.

A professora Maria João Estorninho¹⁹¹ dispõe que a demanda pelas autoridades publicas por bens e serviços mais sustentáveis, com menor taxa de emissão de carbono, mais

¹⁹⁰ Cf. Comissão Europeia. Livro Verde - Desafios às Oportunidades: Para um Quadro Estratégico Comum de Financiamento da Investigação e Inovação da UE. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=COM:2011:0048:FIN:PT:PDF>. Acesso em: 28/08/2022

¹⁹¹ Cf. ESTORNINHO, Maria João. *Green Public Procurement – Por uma contratação pública sustentável*, 2012. Disponível em: https://www.icjp.pt/sites/default/files/media/texto_prof_a_mje.pdf. Acesso em 22/06/2022

inovadores e socialmente responsáveis, poderia orientar as tendências em termos produtivos e de consumo nos próximos anos.

Por conta disso, as Diretivas europeias sobre a contratação pública, que foi aprovada em 2014¹⁹², revogando a anterior Diretiva 2004/18/CE, surgiu sob a égide de uma economia europeia mais verde, inovadora e inclusiva do ponto de vista social, pois aposta na contratação pública como um mecanismo de realização de políticas públicas ambientais, sociais e de favorecimento a inovação no quadro de superação das crises.

Cada vez mais há uma soma das finalidades e preocupações clássicas dos contratos públicos, como a aquisição de bens, construção de obras públicas ou aquisição de serviços, com novas preocupações e objetivos, nomeadamente ambientais e sociais.

As Diretivas de 2014 trouxeram novos procedimentos pré-contratuais, através de parcerias para a inovação, novos critérios de adjudicação, novas regras para as concessões, além de medidas de proteção das PME. Estas passaram a gravitar em torno da busca de regimes jurídicos aliados a uma contratação pública financeiramente, ambientalmente e socialmente sustentável, obrigando as partes a repensarem a moldura legal da contratação pública.

A Diretiva 2014/95¹⁹³ que tratou sobre a divulgação de informações não financeiras e de informações sobre a diversidade através de grandes empresas e grupos significou uma expressiva mudança no direito europeu do ambiente e das empresas, na medida que passou a ser de aplicação obrigatória para grandes empresas¹⁹⁴, isto é, aquelas que possuem mais de 500 (quinhentos) empregados.

¹⁹² Cf. Diretiva 2014/24/UE do Parlamento Europeu e do Conselho de 26 de fevereiro de 2014 relativa aos contratos públicos e que revoga a Diretiva 2004/18/CE. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=celex%3A32014L0024>. Acesso em: 27/08/2022

¹⁹³ Cf. Diretiva 2014/95/UE do Parlamento Europeu e do Conselho de 22 de outubro de 2014 que altera a Diretiva 2013/34/UE no que se refere à divulgação de informações não financeiras e de informações sobre a diversidade por parte de certas grandes empresas e grupos. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32014L0095&from=EL>. Acesso em: 27/08/2022

¹⁹⁴ Cf. Para as restantes das companhias era de caráter voluntário apenas.

Para essas empresas passou a ser obrigatório¹⁹⁵ a inclusão no seu relatório de gestão uma comprovação não financeira com dados que se atestem sobre a evolução, desempenho, posição e impacto de suas atividades nas questões ambientais, sociais e das relações laborais, bem como o respeito aos direitos humanos, no combate à corrupção e a tentativas de suborno.

Isso significou que os eventuais impactos ambientais que porventura poderiam ocorrer nas atividades das grandes empresas seriam de conhecimento do Estado, dos parceiros comerciais, dos concorrentes e dos próprios cidadãos, que por meio desses relatórios anuais de gestão passariam a estar informados sobre as políticas ambientais adotadas pelas companhias e os resultados dessas políticas, os seus produtos ou serviços suscetíveis de ter impactos negativos, os principais riscos ambientais referentes as atividades do grupo económico e a sua respetiva gestão e os indicadores-chave de desempenho ambiental significativos¹⁹⁶.

Essas diretivas transpuseram a nossa ordem jurídica, uma vez que significaram uma transformação de paradigma da contratação pública, na medida em que obriga a substituição do Código da Contratação Pública, que não é mais ambientalmente sustentável.

Passa a haver gradualmente mais a consagração do princípio do desenvolvimento sustentável em matéria de contratação pública. Esse princípio, como já debatido, surgiu na ordem jurídica internacional por meio da Declaração de Estocolmo de 1972 e da Carta da Natureza de 1982, assumindo protagonismo na Conferencia Mundial sobre o Meio Ambiente, ocorrida em 1992 no Rio de Janeiro e que é conhecida como Eco-92. Esse alcance atingiu principalmente o viés económico, passando a se chamar atenção para a necessidade de conciliação da preservação do meio-ambiente com o desenvolvimento socioeconómico.

¹⁹⁵ Cf. Artigo 29.o-A, 1 da Diretiva 2014/95.

¹⁹⁶ Cf. Artigo 29-A n.º 1, alíneas *b)*, *c)*, *d)* e *e)* da Diretiva 2014/95.

O professor Vasco Pereira da Silva¹⁹⁷ pondera que esse princípio pode apresentar também uma dimensão jurídica, não somente na esfera internacional, mas sim no âmbito do direito interno, como princípio constitucional, para que se estabeleça uma exigência de ponderação das consequências para o meio-ambiente de eventual decisão jurídica de natureza económica tomada pelo Estado e a pleitear a sua invalidade, na hipótese de custos ambientais inerentes à sua efetivação serem incontestavelmente superiores aos respetivos benefícios económicos, pondo assim em causa a sustentabilidade dessa medida de desenvolvimento.

Já no tocante à contratação pública, no princípio do desenvolvimento sustentável deve-se ponderar os benefícios económicos advindos de um determinado contrato com os eventuais prejuízos por ele causados ao ambiente.

Deve-se analisar as respetivas vantagens e inconvenientes em termos completos e integrados na realidade subjacente nos contratos públicos. Haveria a necessidade de fundamentação ecológica de cada decisão contratual, não podendo mais ser adotada simplesmente por ser adotar de certa forma imprudente e irracional, porque toda medida económica representaria alguma consequência em termos ambientais. O objetivo pretendido seria a realização de um juízo de prognóstico e que se proceda a um efetivo balanço de custos e de benefícios, comparando a realidade económica e financeira com a dimensão ambiental.

O que difere as diretivas anteriores para a de 2014 é que a anterior apenas era restrita a eventual possibilidade de ponderação de bens e valores ambientais, sendo essa ponderação de responsabilidade se aplicaria ou não critérios sustentáveis do Estado, no entanto com o advento das Diretivas de 2014, deixou de ser essa uma possibilidade, mas sim passou a ser exigida como regra essa ponderação. Antes era uma mera possibilidade, passando a ser depois como um dever de ponderação dos bens e valores ambientais em contratos públicos que possivelmente seriam suscetíveis a terem impacto ambiental, o

¹⁹⁷ Cf. PEREIRA DA SILVA, Vasco. A transposição das diretivas europeias de 2014 e o Código dos contratos públicos: Para um Novo Código dos Contratos Públicos Ambientalmente Sustentável. P. 43-48. Lisboa: Editora ICJP/CIDP. 2016. Disponível em: https://www.icjp.pt/sites/default/files/publicacoes/files/e-book_diretivaseuropeias2014eccp_icjp-cidp_fct.pdf. Acesso em 27/08/2022

que na visão do professor Vasco, corresponde a um aperfeiçoamento progressivo da técnica do contrato público no quadro da proteção do ambiente.

Certo é que a divulgação de esclarecimentos não financeiros age de forma não só para melhorar a administração empresarial, mas sobretudo para avaliar o desempenho ambiental das empresas e equalizar o seu impacto global na sociedade.

2.2 *Compliance* ambiental em Portugal:

Cumprе esclarecer que, o direito ambiental em Portugal é considerado intrínseco ao direito da UE sobre o tema, isto porque as primeiras leis ambientais foram iguais a de outros ordenamentos jurídicos, isto é, normas de proteção da saúde pública ou de interesses econômicos. No entanto, devido ao retardo de industrialização nacional, por obvio as preocupações ambientais também foram atrasadas, ainda que estas sejam eventualmente motivadas por questões de saúde pública.

A partir de 1930 que a legislação portuguesa começa a dispor sobre a utilização de recursos naturais referente a exploração florestal, os espaços verdes urbanos, pesca, aproveitamento da água, produção, transporte e armazenamento de substâncias perigosas, estabelecimentos insalubres e atividades ligadas a área nuclear. Porém, segundo os professores Carla Gomes, Rui Tavares e Heloisa Oliveira¹⁹⁸, a atualização das leis portuguesas não se deram com o fim de sustentabilidade ecológica, mas sim ocorreu incidentalmente e indiretamente, a proteção do ambiente.

¹⁹⁸ Cf. AMADO GOMES, Carla, TAVARES LANCEIRO, Rui e OLIVEIRA, Heloisa. Tratado de direito do ambiente, Edit. Carla Amado Gomes, Heloísa Oliveira. 1ª ed. Lisboa: Editora CIDP/ICPJ. Vol. I: Parte geral. P. 41

Só em 1966 que passa a haver regulação de atividades ambientalmente perigosas, com o Regulamento de instalação e laboração de estabelecimentos industriais¹⁹⁹. Em 1967 com a Lei da Caça, que engloba normas de proteção de *habitats* e espécies, bem como sua necessidade de regeneração. De forma progressiva, já que até a década de 60 era marcada por questões ligadas apenas a estética e económica, em 1970 houve a Lei dos parques nacionais e outros tipos de reservas, que foi considerada a primeira lei dedicada exclusivamente a conservação do meio ambiente.

Ao dispor que “todos têm direito a um ambiente de vida humano, sadio e ecologicamente equilibrado e o dever de o defender, bem como que para assegurar o direito ao ambiente, no quadro de um desenvolvimento sustentável, incumbe ao Estado, por meio de organismos próprios e com o envolvimento e a participação dos cidadãos para prevenir e controlar a poluição e os seus efeitos e as formas prejudiciais de erosão; dentre outros” a Constituição da República Portuguesa (CRP)²⁰⁰ em 1976 em seu artigo 66 (n. 1 e 2)²⁰¹ estabeleceu como um direito fundamental e um dever de se proteger do ambiente de todos os cidadãos, além de especificar varias missões do Estado no âmbito da política de

¹⁹⁹ Cf. Decreto 46924, de 28 de Março de 1966. Disponível em: <https://dre.tretas.org/dre/28733/decreto-46924-de-28-de-marco>. Acesso em: 29/08/2022

²⁰⁰ Cf. Constituição da República Portuguesa. Lisboa: IN-CM. 1979

²⁰¹ Cf. Art. 66, 1 e 2 da CRP: “1. Todos têm direito a um ambiente de vida humano, sadio e ecologicamente equilibrado e o dever de o defender. 2. Para assegurar o direito ao ambiente, no quadro de um desenvolvimento sustentável, incumbe ao Estado, por meio de organismos próprios e com o envolvimento e a participação dos cidadãos: a) Prevenir e controlar a poluição e os seus efeitos e as formas prejudiciais de erosão; b) Ordenar e promover o ordenamento do território, tendo em vista uma correta localização das atividades, um equilibrado desenvolvimento socioeconómico e a valorização da paisagem; c) Criar e desenvolver reservas e parques naturais e de recreio, bem como classificar e proteger paisagens e sítios, de modo a garantir a conservação da natureza e a preservação de valores culturais de interesse histórico ou artístico; d) Promover o aproveitamento racional dos recursos naturais, salvaguardando a sua capacidade de renovação e a estabilidade ecológica, com respeito pelo princípio da solidariedade entre gerações; e) Promover, em colaboração com as autarquias locais, a qualidade ambiental das povoações e da vida urbana, designadamente no plano arquitetónico e da proteção das zonas históricas; f) Promover a integração de objetivos ambientais nas várias políticas de âmbito sectorial; g) Promover a educação ambiental e o respeito pelos valores do ambiente; h) Assegurar que a política fiscal compatibilize desenvolvimento com proteção do ambiente e qualidade de vida.”

ambiente. Cita-se que foi incluída como tarefa fundamental do Estado no artigo 9, alínea e) da CRP²⁰² a proteção do ambiente na primeira revisão constitucional de 1982 e na terceira de 1989 a alínea a) do n.º 3 do artigo 52 que confere legitimidade a qualquer cidadão aceder ao procedimento administrativo e judicial para promoção da defesa dos valores ambientais.

A Lei n.º 11/87, de 7 de abril, primeira Lei de Base de Ambiente (LBA), foi aprovada por unanimidade pela Assembleia da República, que determinava as bases da política de ambiente em Portugal e continha 8 (oito) capítulos, que destacavam algum dos princípios fundamentais de direito ambiental, apresentavam definições dos componentes ambientais naturais e componentes ambientais humanos e regulamentavam os instrumentos de política ambiental à disposição do Estado para assegurar os objetivos políticos.

No entanto, devido a evolução tecnológica e científica e a intensa atividade legislativa e regulamentar nos domínios de direito ambiental, houve o advento de nova LBA, a Lei n.º 19/2014²⁰³, de 14 de abril, que revogou a anterior.

A nova LBA divide-se em 6 (seis) capítulos: âmbito, objetivos e princípios gerais da política de ambiente; direitos e deveres ambientais; âmbito de aplicação da política de ambiente; conciliação da política de ambiente com outras políticas setoriais; instrumentos da política de ambiente; e disposições finais. É definido 10 (dez) componentes, entre os quais 6 (seis) componentes ambientais naturais (ar, recursos hídricos, meio marinho, biodiversidade, solo e subsolo e paisagem) e 4 (quatro) componentes ambientais associados a comportamentos humanos (alterações climáticas, resíduos, ruído e produtos químicos).

Como instrumentos, isto é, atos jurídicos provenientes de várias entidades da administração pública que possuem atribuições e competências em matéria de meio

²⁰² Cf. Art. 9 da CRP: “São tarefas fundamentais do Estado: [...] e) Proteger e valorizar o património cultural do povo português, defender a natureza e o ambiente, preservar os recursos naturais e assegurar um correto ordenamento do território; [...]”

²⁰³ Cf. Lei n.º 19/2014, de 14 de abril. Disponível em: <https://dre.pt/dre/detalhe/lei/19-2014-25344037>. Acesso em: 29/08/2022

ambiente, de direito ambiental a nova LBA estabeleceu instrumentos preventivos e repressivos.

Nos artigos 15º a 22º a nova LBA estabeleceu como preventivos, por poderem serem atuados antes da ocorrência dos danos ambientais, os instrumentos de informação ambiental, instrumentos de planeamento, económicos e financeiros, de avaliação, atos permissivos em matéria de ambiente, instrumentos e melhoria do desempenho ambiental e instrumentos de controle, fiscalização e inspeção.

Já como instrumentos repressivos, ou também chamados sancionatórios, do direito do ambiente estão a) as contraordenações ambientais, que possuem como sanção coimas e sanções acessórias de coima, em que o regime geral está disposto na Lei-Quadro das contraordenações ambientais, que é a Lei n.º 50/2006, de 29 de agosto, alterada e republicada pela Lei n.º 89/2009²⁰⁴, de 31 de agosto; b) os crimes ambientais, com previsão nos artigos 278, 279 e 279-A, 280 do Código Penal, que tratam dos crimes de danos contra a natureza, crimes de poluição, crime de atividades perigosas para o ambiente e crime de poluição com perigo comum, respetivamente.; e c) responsabilidade civil por danos ambientais.

O advogado António Barreto Archer²⁰⁵ dispõe que no que se refere a responsabilidade civil por danos ambientais, disposto no Decreto-Lei 147/2008²⁰⁶, de 29 de julho, pode este ser considerado como um instrumento do direito ambiental de carácter misto, isto é repressivo e também preventivo, pois habitualmente ocorre depois do dano ambiental, no qual se obriga ao responsável pelo dano a assumir a responsabilidade pelo dano causado, o penalizando do viés económico e financeiro, não é um instrumento totalmente repressivo. A responsabilidade civil busca, na medida do possível, a reconstituição

²⁰⁴ Cf. Lei n.º 89/2009, de 31 de agosto. Disponível em: https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=1357&tabela=leis&so_miolo=. Acesso em: 29/08/2022

²⁰⁵ Cf. ARCHER, António Barreto, Comentário à nova lei de bases do ambiente (Lei nº19/2014, de 14 de abril). Disponível em: <https://www.archereassociados.pt/noticias/26-comentario-a-nova-lei-de-bases-do-ambiente>. Acesso em: 29/08/2022

²⁰⁶ Cf. Decreto-Lei 147/2008, de 29 de julho. Disponível em: <https://dre.pt/dre/legislacao-consolidada/decreto-lei/2008-34503075>. Acesso em: 29/08/2022

natural e apta a funcionamento dentro do prazo poderia ter como consequência um agravamento dos danos. Sob outra perspectiva, o regime jurídico da responsabilidade civil por danos ambientais é estabelecido como um regime de responsabilidade administrativa na medida que prevê e repara danos ambientais, passando a se aplicar os danos ambientais e as iminentes ameaças desses eventuais danos²⁰⁷, quando estes forem resultantes do exercício de uma atividade, seja ela pública ou privada, lucrativa ou não lucrativa.

Salienta-se que nessa temática são considerados os danos causados às espécies e *habitats* naturais protegidos, à água e ao solo e a autoridade competente para a aplicação da responsabilidade ambiental é a APA (Agência Portuguesa do Ambiente).

Também importante esclarecer que o regime da responsabilidade ambiental está consagrado no Decreto-Lei 147/2008 e busca assegurar perante a sociedade a reparação de danos ambientais originados do exercício de uma atividade ocupacional, com base no princípio da responsabilidade, princípio da prevenção e operacionalização do princípio do poluidor-pagador, que estão dispostos na Lei n.º 19/2014, de 14 de abril, que define as bases da política de ambiente.

No campo específico do Direito os princípios exercem uma função especialmente importante frente às outras fontes do Direito, porque podem incidir como regra de aplicação do Direito no caso prático, mas igualmente podem influenciar na produção das outras fontes do Direito. Baseados nos princípios jurídicos que são feitas as leis, jurisprudência, doutrina e etc., uma vez que estes são a tradução dos valores mais essenciais da Ciência Jurídica.

Além disso, servem os princípios para integralizar e harmonizar as normas de um determinado ramo do Direito, bem como podem servir diretamente como parâmetro para eventual resolução de conflitos.

Um parenteses para se clarificar que os princípios não se confundem com as políticas, na medida que essa distinção, segundo Dworkin²⁰⁸, para as políticas são estabelecidos

²⁰⁷ Cf. Com base nas alíneas e) e b), respetivamente, do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 147/2008, de 29 de julho, na sua redação atual.

²⁰⁸ Cf. Dworkin, Ronald. *Taking Rights Seriously*. Cambridge: Harvard University Press. 1978. P.22

modelos para serem seguidos no intuito de se atingir um determinado objetivo que estaria associado a um progresso de um determinado aspecto económico, político ou social da sociedade, já para os princípios são determinados modelos que não estariam vinculados as necessidades de se fazerem avançar ou de assegurar uma certa situação, mas sim desdobra-se em momento anterior de considerações que possuem uma determinada dimensão moral ou ética associada, nomeadamente a defesa da justiça ou da equidade.

No âmbito do Direito do Ambiente é cristalino que os princípios também atuam as mesmas funções interpretativas das leis, de integração e harmonização de todo o sistema jurídico e de aplicação ao caso concreto.

Por isso, urge clarificar que o princípio da responsabilidade, disposto na alínea f) do artigo 3.º da Lei n.º 19/2014²⁰⁹, de 14 de abril, consagra que aquele que produz um dano ao ambiente, deverá este estar sujeito a medidas que o penalizem, tendo em vista o bem degradado em associação ao seu comportamento e as consequências negativas advindas dessa atitude sobre o ambiente.

O agente pode ser responsabilizado por meio da imposição de uma obrigação de reparação pecuniária dos direitos de terceiros, a chamada responsabilidade civil, ao pagamento de coimas, a responsabilidade contraordenacional, e/ou a aplicação de sanções penais, como a multa ou a prisão, a responsabilidade penal. E os responsáveis podem ainda serem condenados a repor a situação anterior a infração ou ainda podem ficar sujeitos a aplicação de sanções acessórias, como a interdição do exercício da atividade que deu origem a ação danosa ao ambiente.

No momento da responsabilização do autor por danos ambientais é preciso ponderar qual o mecanismo mais eficaz a ser aplicado e quem deve ser responsabilizado.

No mecanismo o julgador deve analisar que o ato obviamente deve ser penalizado por conta da reprovação social e por ser contrário aos valores fundamentais da sociedade, mas

²⁰⁹ Cf. Artigo 3.º, f) da Lei n.º 19/2014: “A atuação pública em matéria de ambiente está subordinada, nomeadamente, aos seguintes princípios: Da responsabilidade, que obriga à responsabilização de todos os que direta ou indiretamente, com dolo ou negligência, provoquem ameaças ou danos ao ambiente, cabendo ao Estado a aplicação das sanções devidas, não estando excluída a possibilidade de indemnização nos termos da lei.”

também se será assegurado o prosseguimento de fins da prevenção para que se evite a sua repetição e de exemplo para que outros não ajam da mesma forma que o agente responsável.

Deve ser considerado também a proporcionalidade da sanção, uma vez que a sanção mais grave, no caso a prisão, nem sempre é a mais eficaz para o meio ambiente. Para grandes corporações mais vale ser imputado uma coima de alto valor para se cobrir os custos da reparação do dano ambiental a uma prisão de um dirigente da companhia.

Ademais, muitas vezes é difícil se determinar quem foi o infrator do dano ambiental, o que pode dificultar ou impossibilitar a imputação do fato concreto ocorrido a um agente em específico, pois não se consegue distinguir a origem do dano ou não se tem a certeza jurídica ao estabelecer um nexo de causalidade entre o dano ocorrido e o comportamento do agente.

Apesar disso, a alínea f) do artigo 3 da LBA dispõe no princípio da responsabilidade que todos aqueles que agiram com dolo ou negligência ou que provoquem ameaças ou danos ao meio ambiente devem ser responsabilizados.

Já o princípio da prevenção e precaução²¹⁰ consagrado na alínea c) do artigo 3 da Lei n.º 19/2014 se refere, em poucas palavras, a adoção de medidas anteriores ao dano ambiental.

O da prevenção, que já é consagrado desde 1972 com a Declaração Universal sobre o ambiente²¹¹, tem sua aplicabilidade em relação aos impactos ambientais conhecidos ou que se possam conhecer e aos quais seja possível o estabelecimento de medidas

²¹⁰ Cf. Artigo 3.º, c) da Lei n.º 19/2014: “Da prevenção e da precaução, que obrigam à adoção de medidas antecipatórias com o objetivo de obviar ou minorar, prioritariamente na fonte, os impactes adversos no ambiente, com origem natural ou humana, tanto em face de perigos imediatos e concretos como em face de riscos futuros e incertos, da mesma maneira como podem estabelecer, em caso de incerteza científica, que o ónus da prova recaia sobre a parte que alegue a ausência de perigos ou riscos”

²¹¹ Cf. Princípio 6.º da Declaração Universal sobre o ambiente: “Deve-se por fim à descarga de substâncias tóxicas ou de outras matérias e à liberação de calor, em quantidade ou concentrações tais que não possam ser neutralizadas pelo meio ambiente de modo a evitarem-se danos graves e irreparáveis aos ecossistemas. Deve ser apoiada a justa luta de todos os povos contra a poluição.”

necessárias para prever e evitar os danos ambientais. A CRP no artigo 66º, 2, alínea a)²¹² igualmente estabelece como uma das funções do Estado a prevenção da poluição, além de dispor no artigo 52º, 3, alínea a)²¹³ que o direito de ação popular é conferido ao cidadão para promover a prevenção da conservação do meio ambiente. O mesmo é conferido no TFUE que diz que a política ambiental europeia deve ser baseada no princípio da ação preventiva²¹⁴. E também o Tribunal de Justiça Europeia²¹⁵ que defendeu que o princípio da prevenção pode levar a adoção de certas medidas caso se verifique a ocorrência de um dano ao ambiente e caso não seja adotada nenhuma medida para prevenir isso seja o infrator responsabilizado, vez que contribuiu para a produção do dano e para o risco de poluição dela resultante.

E o da precaução é estabelecido como a proibição de intervenção ao ambiente, salvo se houver a certeza de que as alterações não causaram reações diversas, uma vez que nem

²¹² Cf. Artigo 66º, 2, alínea a) da CRP: “Para assegurar o direito ao ambiente, no quadro de um desenvolvimento sustentável, incumbe ao Estado, por meio de organismos próprios e com o envolvimento e a participação dos cidadãos: a) Prevenir e controlar a poluição e os seus efeitos e as formas prejudiciais de erosão;”

²¹³ Cf. Artigo 52º, 3, alínea a) da CRP: “É conferido a todos, pessoalmente ou através de associações de defesa dos interesses em causa, o direito de ação popular nos casos e termos previstos na lei, incluindo o direito de requerer para o lesado ou lesados a correspondente indemnização, nomeadamente para: a) Promover a prevenção, a cessação ou a perseguição judicial das infrações contra a saúde pública, os direitos dos consumidores, a qualidade de vida, a preservação do ambiente e do património cultural;”

²¹⁴ Cf. Artigo 191º, 2 da TFUE: “A política da União no domínio do ambiente terá por objetivo atingir um nível de proteção elevado, tendo em conta a diversidade das situações existentes nas diferentes regiões da União. Basear-se-á nos princípios da precaução e da ação preventiva, da correção, prioritariamente na fonte, dos danos causados ao ambiente e do poluidor-pagador.”

²¹⁵ Cf. Diversos acórdãos do Tribunal de Justiça Europeia destacam o princípio da prevenção e precaução: Acórdão Comissão vs. Alemanha, de 10 de Janeiro de 2006, Proc. n.º C-98/03, Acórdão *Afton*, de 8 de Julho de 2010, Proc. n.º C-343/09, Acórdão Comissão Europeia vs. França, de 28 de Janeiro de 2010, Proc. n.º C-333/08, Acórdão Monsanto e outros, de 9 de Setembro de 2003, Proc. n.º C-236/01, Acórdão *Nationale Raad van Dierenkwekers en Liefhebbers VZW e Andibel VZW*, de 19 de Junho de 2008, Proc. n.º C-219/07, Acórdão Total, de 24 de Junho de 2008, Proc. n.º C-188/07, Acórdão *Waddenvereniging e Vogelbeschermingsvereniging*, de 7 de Setembro de 2004, Proc. n.º C-127/02, Acórdão *Verlezza vs. Others*, de 28 de março de 2019, Proc. n.º C-487/17 a C-489/17. Disponíveis em: <http://curia.europa.eu/>

sempre a ciência pode oferecer a comunidade respostas conclusivas sobre a ineficácia sobre certos procedimentos.

Em outras palavras, significa que ainda que não haja qualquer razão científica, seja por ser esta incerta, inconclusiva ou insuficiente, mas existe a indicação de que se pode produzir efeitos potencialmente perigosos e incompatíveis com a proteção pretendida para o meio ambiente, a saúde das pessoas, dos animais ou proteção das vegetações, deverá haver a proteção do ambiente e ação não deverá ser permitida.

Pode-se ver que há uma grande semelhança entre os 2 (dois) institutos, tanto que em muitos casos pode ser apontada a precaução como um aperfeiçoamento da prevenção. No entanto, enquanto a precaução se refere a ausência de razão científica, a prevenção deve ser aplicada para o impedimento de danos cuja ocorrência é ou poderia ser sabida.

No entanto, o professor Pedro Infante Mota²¹⁶ esclarece que no princípio da precaução deve ter sempre alguma fundamentação científica, ainda que mínima, não podendo basear-se em incertezas completamente imaginárias ou não investigadas. O processo de gestão dos riscos deve ser, portanto, participativo e transparente para que seja considerado e refletido o ponto de vista dos múltiplos interessados.

E a professora Carla Amado²¹⁷ explica que o princípio da precaução poderia ser visto por duas vertentes: a substantiva e a adjetiva. A primeira se refere ao grau de exigência da prova do risco e a segunda com a imputação do ónus da provada existência e dos efeitos deste.

Outro princípio consagrado no artigo 3º da Lei n.º 19/2014, na alínea d) ²¹⁸ é o do poluidor-pagador que determina que quem opera o recurso ambiental deve suportar seus

²¹⁶ Cf. MOTA, Pedro Infante. *Proteção ou Protecționismo? A Organização Mundial do Comércio e o Princípio da Precaução - Estudos em Homenagem ao Prof. Doutor Alberto Xavier*. Organizadores: Eduardo Paz Ferreira, Heleno Taveira Torres, Clotilde Celorico Palma. Volume III. Coimbra: Editora Almedina, 2013. P. 683

²¹⁷ Cf. AMADO GOMES, Carla *Tutela contenciosa do ambiente: uma amostragem da jurisprudência nacional*. Lisboa: ICJP-CIDP. 2019. PP. 16-17

²¹⁸ Cf. Artigo 3.º, d) da Lei n.º 19/2014: “A atuação pública em matéria de ambiente está subordinada, nomeadamente, aos seguintes princípios: d) Do poluidor-pagador, que obriga o responsável pela poluição

custos, sem, no entanto, que essa cobrança seja imposta de forma abusiva. Esse princípio tem como objetivo impelir que as empresas privadas internalizem os custos ambientais gerados pela produção e consumo na forma da degradação e de escassez dos recursos ambientais.

Com esse princípio não se quer unicamente obter uma simples compensação monetária por conta da degradação gerada, mas sim quer se convencer a alteração de práticas, para que se evite a produção de novos danos ambientais.

Importante ressaltar que, tanto a revisão da CRP quanto da LBA e legislação correlata ocorreram por conta do desenvolvimento do direito do ambiente da UE, na medida em que a legislação ambiental portuguesa é resultado de atos decorrentes do Direito Internacional e de atos do direito da UE, razão pela qual o direito português ambiental ainda se mantém dependente destes outros níveis de governação ambiental.

Nessa linha, com o desejo de Portugal de corresponder a sua legislação e instrumentos aos atuais padrões internacionais, houve a entrada em vigor do RGPC (Regime Geral de Prevenção da Corrupção) por meio do Decreto-Lei n.º 109-E/2021²¹⁹, que trouxe à tona o instituto do *compliance* ao país, consagrando o Mecanismo Nacional Anticorrupção (MENAC).

Esse Decreto-Lei foi publicado em 09 de dezembro de 2021, com entrada em vigor em 7 de junho de 2022, passou a obrigar a todas as entidades abrangidas, sejam públicas ou privadas, um conjunto de deveres prudenciais. Essas medidas internas passam a servir como mecanismo de prevenção e deteção de riscos de corrupção e infrações a ela conexas, nomeadamente abuso de poder, tráfico de influência, fraude, dentre outros.

Com isto, as empresas agora estão obrigadas a definirem, se ainda não o fizeram, um rígido programa de cumprimento das normas, estando inseridas medidas de prevenção, deteção e resposta em caso de denúncias de atos de corrupção.

a assumir os custos tanto da atividade poluente como da introdução de medidas internas de prevenção e controle necessárias para combater as ameaças e agressões ao ambiente.”

²¹⁹ Cf. Decreto-Lei n.º 109-E/2021, de 9 de dezembro. Disponível em: <https://dre.pt/dre/detalhe/decreto-lei/109-e-2021-175659840>. Acesso em 28/08/2022

O termo corrupção²²⁰ e infrações conexas²²¹ ganharam definição pelo sobredito decreto-lei como sendo o ato de receber e oferecer vantagens indevidas, peculato, participação económica em negócio, concussão, abuso de poder, prevaricação, tráfico de influência, branqueamento ou fraude na obtenção ou desvio de subsídio, subvenção ou crédito, previstos no Código Penal, na lei dos crimes de responsabilidade dos titulares de cargos políticos, no Código de Justiça Militar, na lei que estabelece o regime de responsabilidade penal por comportamentos suscetíveis de afetar a verdade, a lealdade e a correção da competição e do seu resultado na atividade desportiva, na lei que cria o regime penal de corrupção no comércio internacional e na área privado e, por fim, na lei sobre infrações antieconómicas e contra a saúde pública.

Estão abrangidas nessa obrigação as empresas coletivas que possuam sede em Portugal e as sucursais em território nacional de pessoas coletivas sediadas no estrangeiro que empreguem 50 (cinquenta) ou mais trabalhadores²²², serviços e pessoas coletivas da administração direta e indireta do Estado, das regiões autónomas, das autarquias locais e do setor público empresarial e entidades administrativas independentes com funções de regulação da atividade económica dos setores privado, público e cooperativo e ao Banco de Portugal.

Na lei há uma serie de medidas consideradas chave que devem ser adotadas, incluindo um plano de prevenção de riscos de corrupção e infrações conexas (PPR), um código de conduta, um programa de formação e canal de denúncias, bem como procedimentos de avaliação previa do risco relativamente a terceiros que atuem em seu nome e a implementação de um acompanhamento e apreciação do programa de cumprimento normativo.

Além disso, deve ser implementado o Código de Conduta que deve designar o conjunto de princípios, valores e regras atuantes a todos os dirigentes e trabalhadores no que se

²²⁰ Cf. Salienta-se que a Resolução do Conselho de Ministros n.º 37/2021 de 6 de abril também buscou conceituar o termo corrupção como, em poucas palavras, o abuso de poder ou função pública para que um terceiro seja beneficiado, em troca do pagamento de uma quantia ou outro tipo de vantagem.

²²¹ Cf. Artigo 3 do Decreto-Lei n.º 109-E/2021.

²²² Cf. Artigo 2, 1 do Decreto-Lei n.º 109-E/2021.

refere à ética profissional e identificar, pelo menos, as sanções disciplinares aplicáveis e as sanções criminais associadas a atos de corrupção e infrações conexas.

Tanto o PPR como o Código de Conduta devem sofrer revisão obrigatória a cada 3 (três) anos ou sempre que altere as atribuições ou a estrutura orgânica ou societária da entidade que justifique a respetiva revisão.

A empresa passa agora a ter de identificar os eventuais riscos de corrupção e infrações conexas, com um eficaz controlo, adequada investigação e buscar sempre melhorias no seu procedimento. Assim, o *compliance* assume importante papel, pois deixa de estar isolado em uma única função da companhia e passa a agir de maneira a atuar em outros setores, como negócio, estratégia e *governance*.

Salienta-se que não só o *compliance*, mas o jurídico, financeiro, auditoria interna, etc., passam agora a ter de administrar certas obrigações de forma a garantir que o sistema atue de maneira eficaz.

Além disso, passam a ser responsabilizados pelas contraordenações previstas os titulares do órgão de administração ou dirigentes, o responsável pelo cumprimento normativo, bem como os responsáveis pela direção ou fiscalização de áreas de atividade em que seja praticada alguma contraordenação, desde que pratiquem os atos ou conhecendo ou devendo conhecer sua prática, deixem de adotar medidas adequadas para lhes por termo imediatamente²²³.

Já com relação às médias empresas²²⁴ esta produção de efeitos só terá lugar em 7 de junho de 2024.

A aplicação do RGPC é monitorizada pelo MENAC, que possui como competência para emitir orientações e diretivas, fiscalizar o cumprimento dos deveres das entidades

²²³ Cf. Artigo 21, 4 do Decreto-Lei n.º 109-E/2021.

²²⁴ Cf. Artigo 28, 2 do Sumário do Decreto-Lei n.º 109-E/2021 dispõe que em consonância com o Decreto-lei 372/2007 de 6 de novembro é considerada media empresa uma empresa que emprega mais de 50 (cinquenta) pessoas e menos de 250 (duzentos e cinquenta) pessoas, e cujo volume de negócios anual ou balanço total anual excede os 10 (dez) milhões de euros e não excede 50 (cinquenta) milhões de euros ou cujo balanço total anual não excede 43 (quarenta e três) milhões de euros.

abrangidas pelo RGPC e instaurar, instruir e decidir os processos de contraordenação, além de outras medidas. Caso ocorra incumprimento, isto poderá constituir a prática de uma contraordenação, cuja coima pode ascender até aos € 44.891,81.

Importante esclarecer que, ao se adotar um programa de *compliance*, sobretudo na área ambiental, uma companhia incorpora princípios e normas ambientais em suas boas praticas comerciais.

Ainda que não haja nenhuma lei atualmente que compreenda o *compliance* especificamente ligado ao meio ambiental em Portugal, é notório o esforço do governo português em se manter atualizado com a legislação internacional no que se refere o combate a corrupção e na consequente utilização do mecanismo do *compliance* para combater isso com o advento do Decreto-Lei n.º 109-E/2021 e na área ambiental com as inúmeras leis portuguesas previamente abordadas neste trabalho para proteção do ambiente.

Além disso, certo é que com a publicação do Decreto-Lei n.º 109-E/2021, que instituiu o *compliance*, essa ferramenta exercerá influencia e consequentemente se expandirá para outros ramos do Direito, como o direito do ambiente.

2.3 *Compliance* ambiental no Brasil:

O termo *compliance* teve seu início no Brasil no começo da década de 90, com a progressiva abertura do mercado internacional, porque precisava se adequar aos padrões internacionais de ética e combate a corrupção.

Ademais, o Brasil precisava se adequar aos compromissos internacionais previamente assumidos, como a Convenção contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e de Substâncias

Psicotrópicas²²⁵, aprovada em Viena, em 1988, e ratificada pelo país em 26 de junho de 1991.

Nessa Convenção ficou determinado que as partes deveriam adotar medidas para criminalização de condutas dolosas que abranjam a conversão ou transferência de bens., que tenham sido originárias das atividades vinculadas ao tráfico de entorpecentes que tenham como finalidade a ocultação ou encobrimento da sua origem ilícita ou de participar nas práticas dessas condutas.

O país por conta disso ficou obrigado a editar leis que tipifique as condutas ilícitas praticadas com bens, direitos ou valores que tenham sido originados no tráfico de drogas ilícitas, o que foi ainda mais fortalecido com sua participação e aprovação na XXII Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos (OEA), realizada em 23 de maio de 1992, do AG/RES. 1198 (XXII-0/92)²²⁶ que tratava sobre o "Regulamento Modelo sobre Delitos de Lavagem Relacionados com o Tráfico Ilícito de Drogas e Delitos Conexos", formulado pela Comissão Interamericana para o Controle do Abuso de Drogas - CICAD.

Esse Regulamento possuía recomendações para o continente americano, com alinhamentos de diversas leis nacionais de combate a lavagem de dinheiro, além da definição de padrões de repressão e prevenção do crime de lavagem de dinheiro e os delitos anteriores, e a adoção em cada país de uma Unidade de Informação ou Inteligência Financeira (UIF).

Outro compromisso internacional foi a assinatura da Declaração de Princípios do Comité de Supervisão Bancaria da Basileia na Conferência Ministerial sobre Lavagem de Dinheiro e Instrumentos do Crime, ocorrido em Buenos Aires, em 1995.

²²⁵ Cf. Decreto n.º 154 de 26 de junho de 1991, que promulga a Convenção contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e de Substâncias Psicotrópicas. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0154.htm. Acesso em: 04/09/2022

²²⁶ Cf. Organização dos Estados Americanos – Assembleia Geral - AG/RES. 1198 (XXII-0/92): Regulamento Modelo sobre Delitos de Lavagem Relacionados com o Tráfico Ilícito de Drogas e Delitos Conexos. Disponível em: <https://www.oas.org/es/sla/docs/ag03806S01.pdf>. P. 147. Acesso em: 04/09/2022

Por conta do cenário internacional, sobretudo o mercado financeiro, que estava em processo de adequação com o conceito de fiscalização e transparência em suas normas, tendo em vista sobretudo a exigência do Comitê de Basileia, que abordava princípios ligados a supervisão bancária e a ideia de *compliance*, bem como os compromissos internacionais assumidos pelo país, houve a promulgação da Lei 9.613/1998²²⁷.

Nessa lei que abordava o combate aos crimes de lavagem de dinheiro, houve a criação do COAF, o Conselho de Controle de Atividade Financeiras, que possuía como objetivo a disciplina, aplicação de penas administrativas, o recebimento, exame e identificação das ocorrências de suspeitas de atividades ilícitas. As pessoas jurídicas passaram a ser obrigadas legalmente a comunicar ao COAF qualquer operação financeira suspeita de prática de lavagem de dinheiro, sob pena de imposição de sanções, advertência, multas e até suspensão de atividades²²⁸.

Devido a uma tendência mundial de endurecimento do combate ao crime de lavagem de dinheiro, em 9 de julho de 2012 foi editada a Lei n.º 12.683/12²²⁹, que alterou a Lei n.º 9.613/98. Com essa nova lei foi abrangida as pessoas físicas, além das pessoas jurídicas, como obrigadas a identificar e registrar seus clientes, além de serem obrigadas a comunicar ao COAF suas operações financeiras, a criminalização do crime de lavagem de dinheiro e seus delitos penais antecedentes e um aumento do valor das multas a serem aplicadas, passando de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) para R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais).

Além disso, a Resolução n.º 2.554/1998 emitida pelo Banco Central²³⁰ foi um importante avanço, pois alinhado com o Comitê da Basileia, dispôs sobre a adoção de estruturas de

²²⁷ Cf. Lei n.º 9.613/1998, de 3 de março de 1998. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19613.htm. Acesso em: 04/09/2022

²²⁸ Cf. Arts. 11 e 12 da Lei n.º 9.613/1998

²²⁹ Cf. Lei n.º 12.683, de 9 de julho de 2012, que altera a lei n. 9.613, de 3 de março de 1998, para tornar mais eficiente a persecução penal dos crimes de lavagem de dinheiro. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/112683.htm. Acesso em: 04/09/2022

²³⁰ Cf. Resolução n.º 2.554/1998 do Conselho Monetário Nacional. Disponível em: https://www.bcb.gov.br/pre/normativos/res/1998/pdf/res_2554_v3_P.pdf. Acesso em: 04/09/2022

controle interno nas instituições financeiras, fortalecendo as ferramentas de combate a lavagem de dinheiro e financiamento ao terrorismo no sistema financeiro nacional.

Porém foi com a Lei n.º 12.846/2013²³¹ que o termo *compliance* passou a ganhar mais sentido. Essa lei é chamada de lei anticorrupção por dispor sobre a responsabilização administrativa e civil das pessoas jurídicas que praticam atos contra a administração pública, seja ela nacional ou estrangeira.

Importante salientar que, o decreto regulamentador²³² dessa lei, foi destacado o instituto do *compliance*, sendo definido no art. 56, *in verbis*:

“Art. 56. Para fins do disposto neste Decreto, programa de integridade consiste, no âmbito de uma pessoa jurídica, no conjunto de mecanismos e procedimentos internos de integridade, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades e na aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta, políticas e diretrizes, com objetivo de:

I - prevenir, detectar e sanar desvios, fraudes, irregularidades e atos ilícitos praticados contra a administração pública, nacional ou estrangeira; e

II - fomentar e manter uma cultura de integridade no ambiente organizacional.

Parágrafo único. O programa de integridade deve ser estruturado, aplicado e atualizado de acordo com as características e os riscos atuais das atividades de cada pessoa jurídica, a qual, por sua vez, deve garantir o constante aprimoramento e a adaptação do referido programa, visando garantir sua efetividade.”

²³¹ Cf. Lei n.º 12.846/2013, de 1 de agosto de 2013, que dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional e estrangeira, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2011-2014/2013/lei/112846.htm. Acesso em: 04/09/2022

²³² Cf. Decreto n.º 11.129, de 11 de julho de 2022. Regulamenta a Lei n.º 12.846, de 1º de agosto de 2013, que dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2019-2022/2022/Decreto/D11129.htm#art71. Acesso em: 08/09/2022

Além disso, o art. 7, VIII²³³, da lei nº 12.846/2013 diz que caso o programa de integridade esteja presente em determinada companhia, esta pode ser levada em consideração no momento da aplicação das sanções.

Tendo em vista que esta lei é a considerada mais rigorosa na área no Brasil, uma vez que prevê punições até mesmo sobre o faturamento da empresa, em valor que pode chegar até os 20%, e publicação em meios de comunicação da decisão condenatória²³⁴, além de perdimento de bens e direitos ou valores, desde que reste comprovado que foram alcançados por meio de atos ligados à corrupção, a dissolução compulsória da pessoa jurídica, a proibição de recebimento de incentivos, subsídios, subvenções, empréstimos ou doações de órgãos ou entidades públicas e de instituições financeiras públicas ou controladas pelo poder público, ter o *compliance* presente e atuante na organização pode ser considerado no momento do doseamento das sanções pelo julgador, o que decerto é uma mais-valia.

É considerada também inovadora, pois prevê o acordo de leniência. Por meio desse acordo é possível a recuperação de prejuízos causados aos cofres públicos, na medida em que permite a diminuição da multa se a empresa admitir sua participação no delito, mas desde que coopere de forma efetiva com as investigações e no processo administrativo, além de concretamente atue para que possa ser a administração pública ressarcida dos danos causados²³⁵.

²³³ Cf. Art. 7, VIII da Lei n.º 12.846/2013: “Serão levados em consideração na aplicação das sanções: VIII - a existência de mecanismos e procedimentos internos de integridade, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades e a aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta no âmbito da pessoa jurídica;”

²³⁴ Cf. Art. 6 da Lei n.º 12.846/2013: “Na esfera administrativa, serão aplicadas às pessoas jurídicas consideradas responsáveis pelos atos lesivos previstos nesta Lei as seguintes sanções: I - multa, no valor de 0,1% (um décimo por cento) a 20% (vinte por cento) do faturamento bruto do último exercício anterior ao da instauração do processo administrativo, excluídos os tributos, a qual nunca será inferior à vantagem auferida, quando for possível sua estimação; e II - publicação extraordinária da decisão condenatória.”

²³⁵ Cf. Art. 16 da Lei n.º 12.846/2013: “A autoridade máxima de cada órgão ou entidade pública poderá celebrar acordo de leniência com as pessoas jurídicas responsáveis pela prática dos atos previstos nesta Lei que colaborem efetivamente com as investigações e o processo administrativo, sendo que dessa colaboração

Geanluca Lorenzon²³⁶ dispõe sobre o acordo de leniência que este transformou a estrutura de incentivos no sistema judicial brasileiro, passando a exercer influencia nas ações dos réus durante as ações criminais, pois antes da implementação desse instrumento os réus eram incentivados a omitir informações relevantes e também obstruir a justiça, mas após passou-se a efetivamente incentivar a colaboração com o sistema de justiça, evitando a impunidade e levando os suspeitos de crimes a julgamento, independentemente do status social.

Apesar de parecer dotar de caráter penal, esta lei é marcada por não tratar de questões penais, uma vez que sua intenção é regular a responsabilização por atos de corrupção no âmbito administrativo e cível.

Frisa-se que, anteriormente a publicação da Lei n.º 12.846/2013 eram inaceitáveis atos ligados a corrupção, mas a grande diferença reside que passa a haver uma lei que trata especificamente sobre o tema e asseverou suas consequências, fazendo com que o *compliance*, se torne mais frequente nas empresas e fundamental para a segurança das mesmas. Isso é explicado porque a má conduta de um único membro da companhia pode fazer com que toda a empresa sofra as consequências trazidas pela sobredita lei.

Por conta disso, as organizações passaram a criar Códigos de Conduta e Ética, em que nos Códigos de Ética estariam a missão, valores da empresa, princípios e pilares desta, além da definição de *stakeholders*²³⁷, e no Código de Conduta seria a descrição do padrão de condutas a serem seguidas, a descrição da existência de medidas disciplinares, divulgação de canais e apoio ao denunciante de má conduta e sigilo.

resulte: I - a identificação dos demais envolvidos na infração, quando couber; e II – a obtenção célere de informações e documentos que comprovem o ilícito sob apuração.”

²³⁶ Cf. LORENZON, Geanluca. *Corruption and the Rule of Law: How Brazil Strengthened Its Legal System*. Cato Institute. Disponível em: <https://www.cato.org/policy-analysis/corruption-rule-law-how-brazil-strengthened-its-legal-system>. Acesso em: 08/09/2022

²³⁷ Cf. O conceito de *stakeholder* foi criado na década de 80 pelo filósofo norte-americano Robert Edward Freeman, que significa qualquer indivíduo ou organização que seja afetada, de alguma forma, pelas ações de uma determinada empresa. A tradução seria “parte interessada”.

No Brasil o *compliance* ainda está em desenvolvimento, mas verifica-se que tem vindo a tornar indispensável, sobretudo as instituições financeiras. Essa crescente tem ocorrido devido a um aumento na fiscalização nas empresas, a cada vez mais acirrada concorrência industrial, a necessidade de combate e aderência as normas regulatórias da atividade empresarial no seu ramo de atuação, bem como a integração de todos os setores da pessoa jurídica com o intuito de prevenção e responsabilização penal da empresa e dos seus dirigentes, e avançando de forma mais branda no que tange as outras áreas, como o meio ambiente.

A preocupação com o meio ambiente é relativamente recente e essa preocupação no Brasil não foi diferente. Apesar de ter algumas leis anteriores de forma esparsa, esta preocupação passou a refletir mais incisivamente na ordem jurídica interna após a promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988²³⁸, na qual se consagrou o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado como um direito fundamental²³⁹, estabeleceu o dever jurídico de defender e proteger o ambiente ao Poder Público, mas deixou também o cidadão como portador desta titularidade para preservação do ambiente para esta e as futuras gerações.

Ademais, importante salientar que a Constituição quando tipificou sobre a Ordem Económica e Financeira, em seu art. 170, VI²⁴⁰, estipulou que deve ser observado a defesa do meio ambiente, com a busca de uma coexistência harmónica entre economia e meio

²³⁸ Cf. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 06/09/2022

²³⁹ Cf. Art. 225 da Constituição da República Federativa do Brasil: “Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.”

²⁴⁰ Cf. Art. 170, VI, da Constituição da República Federativa do Brasil: “A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação; [...]”

ambiente, passando a ordem econômica a ser submetida aos imperativos da preservação ambiental de forma expressa.

A CRFB/88 preocupou-se, de um modo geral, em organizar a proteção ambiental de forma global, incumbindo a legislação infraconstitucional protetora do meio ambiente as dimensões setoriais, como o dos recursos e patrimônio ambientais, conservação ecológica, proteção da qualidade do solo, do ar, água, do meio ambiente marinho, gerenciamento costeiro, proteção do patrimônio florestal e proteção a fauna.

A Lei n.º 6.766/1979²⁴¹, que trata do parcelamento do solo urbano, define preceitos para loteamentos urbanos, que estejam vedados em áreas de preservação ecológica, nas quais a poluição representa perigo a saúde e em terrenos alagadiços.

A Lei n.º 6.938/1981²⁴² instituiu a Política e o Sistema Nacional do Meio Ambiente, bem como determina que o poluidor é obrigado a indenizar, independente da culpa, danos ambientais que venha a causar²⁴³ e estipula que o Ministério Público pode propor ação de responsabilidade civil por danos ao meio ambiente, como a obrigação de recuperar e/ou indenizar prejuízos causados²⁴⁴.

²⁴¹ Cf. Lei n.º 6.766/1979, de 19 de dezembro de 1979. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/16766.htm. Acesso em: 06/09/2022

²⁴² Cf. Lei n.º 6.938/1981, de 31 de agosto de 1981. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6938.htm. Acesso em: 06/09/2022

²⁴³ Cf. Art. 4 da Lei n.º 6.938/1981: “A Política Nacional do Meio Ambiente visará: VII - à imposição, ao poluidor e ao predador, da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados e, ao usuário, da contribuição pela utilização de recursos ambientais com fins econômicos.”

²⁴⁴ Cf. Art. 13, § 1º, da Lei n.º 6.938/1981: “Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente.”

Por sua vez, a Lei n.º 7.347/1985²⁴⁵, que aborda a Ação Civil Pública, confere ao Ministério Público²⁴⁶ a responsabilidade para ingresso com essa ação com o intuito de responsabilizar por danos causados ao meio ambiente, ao consumidor e ao patrimônio artístico, turístico ou paisagístico.

Já a Lei n.º 9.433/1997²⁴⁷, que aborda recursos hídricos, passou a dar um importante papel a água. Estipula que a água é um bem de domínio público e que é recurso natural limitado e dotado de valor econômico²⁴⁸ e por conta disso institui a Política e o Sistema Nacional De Recursos Hídricos para a coleta, tratamento, armazenamento e recuperação de informações sobre recursos hídricos e fatores intervenientes em sua gestão.

Importante lei sobre a temática é a Lei n.º 9.605/1998²⁴⁹, a Lei dos Crimes Ambientais, que passa a imputar infrações e punições na legislação ambiental, concedendo a sociedade, aos órgãos ambientais e ao MP mecanismo para punição aos infratores do meio ambiente, como, por exemplo, com a possibilidade de penalização das pessoas jurídicas em caso de existência de crime ambiental, bem como sua desconsideração²⁵⁰, o que foi um importante avanço à época, não excluindo as pessoas físicas, autoras, coautoras ou partícipes do mesmo fato.

²⁴⁵ Cf. Lei n.º 7.347/1985, de 24 de julho de 1985. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17347orig.htm. Acesso em: 06/09/2022

²⁴⁶ Cf. Art. 5, I, da Lei n.º 7.347: “Têm legitimidade para propor a ação principal e a ação cautelar: I - o Ministério Público”

²⁴⁷ Cf. Lei n.º 9.433, de 08 de janeiro de 1997. Disponível em: <https://legislacao.presidencia.gov.br/atos/?tipo=LEI&numero=9433&ano=1997&ato=a12ATVU90MJpWTbaf>. Acesso em: 06/09/2022

²⁴⁸ Cf. Art. 1 da Lei n.º 7.433/1997: A Política Nacional de Recursos Hídricos baseia-se nos seguintes fundamentos: I - a água é um bem de domínio público; II - a água é um recurso natural limitado, dotado de valor econômico”

²⁴⁹ Cf. Lei n.º 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19605.htm. Acesso em: 06/09/2022

²⁵⁰ Cf. Art. 4 da Lei n.º 9.605/1998: “Poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados à qualidade do meio ambiente.”

A Lei n.º 9.985/2000²⁵¹, que institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza, também é consagrada no direito ambiental, porque entre seus propósitos estipulou a conservação de variedades de espécies biológicas e dos recursos genéticos, a preservação e restauração da diversidade de ecossistemas naturais e a promoção do desenvolvimento sustentável a partir dos recursos naturais.

A Lei n.º 12.305/2010²⁵², que constituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS), alterou a Lei n.º 9.605/1998, e estabeleceu diretrizes a gestão integrada e ao gerenciamento socioambiental adequado dos resíduos sólidos, na medida que propõe normas para o cumprimento de seus objetivos em abrangência nacional. Além disso, compartilha a responsabilidade entre o governo, empresas e população, definindo que todo e qualquer resíduo, com exceção dos rejeitos radioativos²⁵³, deve ser processado em condições até antes do destino final e caso não seja isto não seja devidamente cumprido, a imposição de severas penas, inclusive com pena de prisão.

E, por fim, a Lei n.º 12.651/2012²⁵⁴, também chamado de Código Florestal Brasileiro, possui como principal objetivo o desenvolvimento sustentável, e sua importância se dá

²⁵¹ Cf. Lei n.º 9.985, de 18 de julho de 2000, que regulamenta o art. 225, § 1º, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19985.htm. Acesso em: 06/09/2022

²⁵² Cf. Lei n.º 12.305, de 2 de agosto de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos; altera a Lei n.º 9.605, de 12 de fevereiro de 1998; e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/112305.htm. Acesso em: 06/09/2022

²⁵³ Cf. Art. 1 da Lei n.º 12.305: “Esta Lei institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, dispondo sobre seus princípios, objetivos e instrumentos, bem como sobre as diretrizes relativas à gestão integrada e ao gerenciamento de resíduos sólidos, incluídos os perigosos, às responsabilidades dos geradores e do poder público e aos instrumentos econômicos aplicáveis. § 1º Estão sujeitas à observância desta Lei as pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, responsáveis, direta ou indiretamente, pela geração de resíduos sólidos e as que desenvolvam ações relacionadas à gestão integrada ou ao gerenciamento de resíduos sólidos. § 2º Esta Lei não se aplica aos rejeitos radioativos, que são regulados por legislação específica. [...]”

²⁵⁴ Cf. Lei n.º 12.651, de 25 de maio de 2012, dispõe sobre a proteção da vegetação nativa; altera as Leis n.ºs 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; revoga as Leis n.ºs 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, e a Medida

porque garantiu limites ao exercício do direito de propriedade, visto que estabeleceu institutos jurídicos, como, por exemplo, a Área de Preservação Permanente e a Reserva Legal, com o propósito de assegurar a proteção permanente sobre determinados espaços territoriais.

Insta salientar que, o Brasil é o segundo país com a maior cobertura vegetal do planeta, perdendo apenas para a Rússia, por isso fundamental ter uma vasta normativa legal a fim de proteger o meio ambiente.

Diante da severidade das penas e da alteração de custos, o empresário poluidor começa a ponderar a quantidade de recurso natural a ser usufruído e passa a querer corresponder ao atendimento as normas ambientais. Por isso o *compliance* passa a se apresentar como uma importante ferramenta de política ambiental e empresarial e pode agir de modo eficaz na proteção do meio ambiente e também passa a gerar valor para as empresas.

Certo é que os consumidores tem aumentado o nível de exigência para que as companhias passem a de fato se preocuparem com a preservação do ambiente, bem como que sejam adotadas práticas sustentáveis que busquem causar a menor degradação possível ao ambiente. Porém, não só a sociedade, mas também os fornecedores, governos, e todos os segmentos que de alguma forma estejam envolvidas com a atividade exercida pela pessoa jurídica.

Por meio do dever de cuidado com o meio ambiente, distribuído entre os setores público e privado e similarmente com a sociedade civil, e pautado no discurso de desenvolvimento sustentável, que passa a incorporar nas empresas a maior necessidade de gestão ambiental.

Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/112651.htm. Acesso em: 06/09/2022

O autor José Silva Quintas²⁵⁵ define como gestão ambiental o processo de mediação de interesses e conflitos, potenciais ou explícitos, entre diversos atores sociais que atuam sobre os meios físico-natural e construído, com o intuito de garantir o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, como preceituado na CRFB/88.

Dessa forma, o *compliance* age como ferramenta de conformidade, integridade e gerenciamento de riscos, compondo o sistema de gestão empresarial, inclusive no tocante as questões ambientais. A gestão socioambiental nas companhias é nos dias de hoje condicionada, na medida em que buscam a garantia do cumprimento das normas vigentes de acordo com seu campo de atuação, além de manutenção da boa imagem da empresa e o desejo de torná-la competitiva frente ao mercado atual, cada vez mais atento ao equilíbrio do desenvolvimento económico e preservação ambiental.

O *compliance* decerto que está conectado a ideia de corrupção, que, em suas várias formas, pode afetar inclusive a regularidade ambiental das companhias, que por meio do pagamento de propinas para agilizar a burocracia nos licenciamentos ambientais, pode vir a provocar prejuízos financeiros, destruindo a imagem e reputação das organizações, mas influencia também a conformidade a todas as normas, sejam elas obrigatórias ou de adesão voluntária.

O *compliance* ambiental, portanto, pode ser considerado como um programa de conformidade que possui como objetivo a prevenção, detecção ou até mesmo a correção de desvios, fraudes e irregularidades referentes a atuações consideradas como degradantes ao meio ambiente sadio e ecologicamente equilibrado.

Sua base jurídica, se encontra no regime de responsabilização criminal das pessoas, inclusive as pessoas jurídicas, disposto no art. 225, mais especificamente no paragrafo 3º

²⁵⁵ Cf. QUINTAS, José Silva. Introdução a Gestão Ambiental Pública. Brasília: IBAMA. 2006. Disponível em: <http://www.ibama.gov.br/sophia/cnia/livros/introducaoagestaoambientalpublicajosequintasdigital.pdf>. P. 30 Acesso em: 06/09/2022

da CRFB/88²⁵⁶. Além disso, como visto anteriormente, a legislação ambiental preceitua, em diversos diplomas, a responsabilidade objetiva para reparação e indenização de danos causados ao meio ambiente e a terceiros afetados — como, por exemplo, na Política Nacional do Meio Ambiente (Lei nº 6.938/1981), na Lei de Resíduos Sólidos (Lei nº 12.305/2010) e no novo Código Florestal (Lei nº 12.651/2012). Igual tratamento é conferido pela jurisprudência ambiental, por conta das súmulas do Superior Tribunal de Justiça²⁵⁷.

No momento da adoção de um programa de *compliance* uma companhia procura seguir, obviamente, princípios e normas, no presente caso ambientais, inclusive os entendimentos jurisprudenciais em suas práticas comerciais. Esses princípios dialogam com a atualização desse conjunto normativo, portanto acredita-se que é questão de tempo para as empresas passarem a aderir voluntariamente a programas de *compliance* ambiental, passando a ser este um elemento de valorização para compreensão do exercício da liberdade econômica e para a consolidação do mosaico normativo socioambiental.

É preciso considerar que as exigências no cumprimento do *compliance* ambiental não devem ficar limitadas a uma mera existência nas empresas, mas também que esse programa seja de fato eficaz, por meio de um correto engajamento de todos os envolvidos para a fiscalização do seu funcionamento. Caso isso não aconteça, corre o risco de não se atingir seus objetivos ou da ocorrência do *compliance washing*, como já visto anteriormente.

²⁵⁶ Cf. Art. 225, par. 3º da CRFB/88: “As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.”

²⁵⁷ Cf. Segue alguns entendimentos sumulados: "Não se admite a aplicação da teoria do fato consumado em tema de Direito Ambiental" (Súmula 613); "A inversão do ônus da prova aplica-se às ações de degradação ambiental" (Súmula 618); "As obrigações ambientais possuem natureza *propter rem*, sendo admissível cobrá-las do proprietário ou possuidor atual e/ou dos anteriores, à escolha do credor"; e (Súmula 623) "Quanto ao dano ambiental, é admitida a condenação do réu à obrigação de fazer ou à de não fazer cumulada com a de indenizar" (Súmula 629).

Dessa forma, importa salientar que, ao se diminuir os riscos do negócio este contribui também para a segurança económica, posto que o exercício da atividade empresarial gera empregos, impostos e crescimento económico.

O *compliance* socioambiental, portanto, apesar de ainda estar em estágio inicial no Brasil, se mostra como um importante mecanismo na busca pela preservação do meio ambiente ecologicamente equilibrado, com a proteção das empresas de eventuais riscos financeiros, operacionais, reputacionais e jurídicos, nas esferas administrativa, civil e penal.

2.4 Certificações ambientais:

Como a preocupação com o meio ambiente é cada vez mais latente entre as empresas, as negociações empresariais cada vez se aprimoram mais e requerem ainda mais novos parâmetros de competitividade, por isso as organizações reguladoras comerciais através da rotulagem ambiental pretendem diminuir os eventuais efeitos nocivos ao meio ambiente decorrente de atividades degradantes.

A preocupação com o meio ambiente recai também para a sociedade que cada vez mais se mostra sensibilizada com a temática, ainda mais com o uso das redes sociais, em que as empresas estão cada dia mais expostas e o público consumidor nunca ponderou tanto a reputação das empresas quanto atualmente.

Por conta disso, o mercado passou a promover a utilização de selos e rótulos ecológicos, para que o consumidor seja informado no momento da compra se aquele determinado produto é produzido de acordo com as regras alinhadas a sustentabilidade com vistas a diminuir o seu impacto ambiental, como, por exemplo, o selo azul MSC.

Esclarece-se que o selo azul MSC é da *Marine Stewardship Council* e é unicamente aplicado a peixe selvagem e a produtos do mar que foram certificados segundo as normas sustentáveis impostas pela MSC.

Assim, os rótulos ambientais²⁵⁸, como por exemplo o selo MSC, auxiliam os consumidores por meio da informação de que determinada empresa realiza boa prática produtiva ambiental para que se possa tomar decisões conscientes no ato da compra.

Essas estratégias além de criarem mercados, apresentam condições para a definição de novos padrões de produção e consumo e ainda colaboram com a criação de novas políticas capazes de proporcionar para a sociedade melhor qualidade de vida.

Dessa forma, os programas de certificação ou rotulagem ambiental foram desenvolvidos com o fito de melhorar as condições ambientais dos produtos, através da adoção de práticas produtoras mais limpas e com isso diferenciá-los de seus similares através de certificações.

No entanto, há diferentes sistemas de rotulagem, atualmente, o que pode gerar confusão por parte dos consumidores e produtores, por isso o professor Pedro Infante Mota²⁵⁹ defende que as nações, por exemplo membros da OMC, negociassem juntamente com as empresas certificadoras para que se premiasse as mais sustentáveis de acordo com determinados critérios, além de prémios pagos pelos consumidores a essas empresas, poderia reduzir a degradação ambiental por parte dos produtores.

O professor Pedro salienta ainda que seria de maior utilidade se os países mais ricos custeassem de forma colaborativa com essas companhias certificadoras um programa de assistência financeira e técnica de ajuda aos países em desenvolvimento para que estes adiram a esses critérios de certificação, já que em alguns casos a certificação pode custar de \$ 15 000 (quinze mil dólares) a \$ 120 000 (cento e vinte mil dólares)²⁶⁰.

²⁵⁸ Cf. O rótulo *Der Blaue Engel*, ou “O Anjo Azul” foi considerado o primeiro rótulo ecológico, de 1978, sendo instituído na Alemanha, objetivando a promoção de padrões de consumo responsáveis por meio da criação de relatórios e da identificação de produtos menos prejudiciais ao meio ambiente. Cf. *Der Blaue Engel*. Disponível em: <https://www.blauer-engel.de/en/blue-angel/our-label-environment/ecolabel-history>. Acesso em: 11/08/2022

²⁵⁹ Cf. MOTA, Pedro Infante. A economia internacional e o mar: o caso das pescas P. 377. Artigo publicado em *Direito Administrativo do mar*. Coimbra: Editora Almedina. 2016. PP. 331-398

²⁶⁰ Cf. MOTA, Pedro Infante. A economia internacional e o mar: o caso das pescas P. 378. Artigo publicado em *Direito Administrativo do mar*. Coimbra: Editora Almedina. 2016. PP. 331-398

Tendo em vista a diversidade de sistemas de reconhecimento de qualidade, no âmbito do *compliance* ambiental, destacamos a ISO 14001²⁶¹, da instituição *International Organization for Standardization*.

Essa norma se destaca por ser reconhecida internacionalmente como uma norma acordada que estabelece os requisitos para um sistema de gestão ambiental, ajudando as empresas a melhorarem o seu desempenho ambiental por meio da utilização mais eficiente dos recursos e redução dos desperdícios, obtendo uma vantagem competitiva e a confiança das partes interessadas.

Por serem adotadas certificações ambientais, como a acima citada, consegue-se demonstrar que uma determinada companhia aplica o *compliance* de acordo com os requisitos legais, aumenta-se o envolvimento dos líderes e engajamento dos funcionários, melhora através da comunicação estratégica a imagem da empresa, incorpora-se questões ambientais no gerenciamento empresarial e se torna competitiva e reduz custos, além de incentivar o melhor desempenho ambiental em toda a cadeia produtiva.

Em contexto europeu, destaca-se o Rótulo Ecológico Europeu²⁶², que é um sistema de natureza voluntária, criado em 1992, que busca a redução do impacto negativo da produção e consumo do ambiente, saúde, clima e recursos naturais, por meio da promoção de produtos com um alto nível de desempenho ambiental.

Para uma empresa garantir o Rótulo Ecológico Europeu deve adotar diretrizes para que reduza seu impacto ambiental e garanta a eficiência das suas atividades por meio de um controle externo.

Verifica-se, com isso, que a certificação ambiental é um importante mecanismo de confirmação e monitoramento de que o *compliance* ambiental é eficazmente desenvolvido em determinada empresa, bem como com ele é possível saber que pontos

²⁶¹ Cf. *International Organization for Standardization*. ISO 14001. Disponível em: <https://www.iso.org/files/live/sites/isoorg/files/store/en/PUB100371.pdf>. Acesso em: 05/08/2022

²⁶² Cf. Jornal Oficial da União Europeia. Regulamento (CE) No 66/2010 do Parlamento Europeu e do Conselho de 25 de Novembro de 2009 relativo a um sistema de rótulo ecológico da UE. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32010R0066&from=PT>. Acesso em: 05/08/2022

específicos podem ser melhorados, reavaliados ou mudados em um determinado programa de conformidade.

CONCLUSÃO

O sistema do *compliance* é uma ferramenta de gerenciamento, desenvolvida a partir dos princípios da governança corporativa, por meio do qual seria possível, com o objetivo de se evitar fraudes, riscos e crises, diligenciar diretamente na cultura empresarial, das entidades públicas e das pessoas nela atuantes, para que seja solidificado o cumprimento das regras positivadas e da ética.

Originariamente, o *compliance* surgiu nos EUA no início do séc. XX, em que ficou marcado com os eventos do colapso do mercado financeiro na depressão da década de 30, que levou à criação do *Banking Act* de 1933 e o *Securities Act* de 1934, e, posteriormente, houve a concretização desse programa com os Acordos de Basileia, e adiante, passou a ser estudado, elaborado e mais bem estruturado.

À título de definição se caracteriza como um instrumento de conformidade e integridade que proporciona maior rigor no controle de atividades das empresas, em razão de as incentivar para a implementação da cultura do agir em conformidade com os padrões éticos e a legislação vigente.

O regime da responsabilidade social é uma forma de gestão de negócio, por meio da preservação dos interesses dos *stakeholders* com a adoção de condutas éticas, transparentes e, até mesmo, compensatórias dos impactos advindos das atividades empresariais.

A evolução e o efetivo emprego deste termo podem ser encarados como sinônimo do crescimento da responsabilidade não só dos agentes públicos, políticos e empresários para com o bem comum, mas também de todos nós, como sociedade, na busca por um futuro melhor.

Porém, ressalta-se que, poderá ocorrer o fenômeno do *compliance washing* ou *compliance* de aparência, caso esse programa de integridade, seja implementando, mas não seja devidamente efetivado nas organizações, isto é, a ocorrência da falsa prática de integridade, o que, decididamente não é o efeito esperado.

Já o surgimento da governança corporativa se deu para se proteger os direitos dos *stakeholders* que até então eram postos em segundo plano frente àqueles que detêm o poder de decisão. Aliado a deflagração de fraudes e problemas de gestão dentro de grandes entidades, e, por conseguinte, o impacto no sistema financeiro mundial, passou a se pressionar pelo amadurecimento da teoria e prática da governança para que se passe a surtir mudanças significativas nas estruturas até então existentes, o que se deu com a implantação da governança nas organizações.

A despeito de parecerem instrumentos semelhantes por conta do seu conteúdo, os objetivos são diferentes no *compliance*, na responsabilidade social e na governança corporativa. Na responsabilidade social esta passa a ser considerada peça-chave na função social da empresa, vez que objetiva contribuir para uma sociedade mais justa, englobando inclusive a geração de emprego, já no *compliance* é a ferramenta pela qual a empresa garante que sua atuação está seguindo o ordenamento jurídico e os valores éticos para se conferir a prevenção de fraudes, corrupção, lavagem de dinheiro e financiamento do terrorismo e, por fim, o *corporate governance* se relaciona com a maneira que as empresas são geridas, o que envolve políticas, regulamentações, cultura e processos.

Outrossim, pontua-se que é notório o esforço dos governos em se manterem atualizados com a legislação internacional no que se refere o combate a corrupção por meio inclusive de leis que expressam claramente o instituto do *compliance* como ferramenta de gestão de conformidade e integridade.

Modernamente, tendo em vista o êxito dos programas de *compliance* no âmbito financeiro, já se nota em grandes incorporações e em outros segmentos, ainda que de maneira vagarosa, um aumento na adoção dessa ferramenta em outras áreas, como, por exemplo, a ligada ao meio ambiente.

Na medida em que busca a garantia do cumprimento das normas vigentes de acordo com seu campo de atuação, além de manutenção da boa imagem da empresa e de torná-la competitiva frente ao mercado atual, cada vez mais as empresas e governos se mostram atentos ao equilíbrio do desenvolvimento econômico e preservação ambiental.

Para isso, uma das alternativas utilizadas pelas companhias para divulgarem a sua preocupação com a sustentabilidade tem sido a certificação através de organizações

regulamentadoras de rótulos ecológicos, ganhando destaque a ISO e o Rótulo Ecológico Europeu.

No direito eurocomunitário se encontra atualmente prevista a política do meio ambiente nos arts. 191 a 193 da TFUE, bem como na agenda política estratégica da UE para os anos de 2019 a 2024 e nas Diretivas de 2014 que passaram, em síntese, a exigir como regra a ponderação entre o desenvolvimento económico e o meio ambiente ecologicamente equilibrado na esfera da contratação pública.

Já no direito português a legislação sobre o meio ambiente é considerada correlata ao Direito da UE sobre o tema. A CRP dedica diversas disposições em seu texto no tocante a proteção ao meio ambiente, ganhando destaque o art. 66, 1 e 2 e 9 da CRP e a nova LBA, que qualificam o meio ambiente como um direito difuso, sendo este alvo de tutela imediata, por meio da ação popular, que é uma medida defensável de legitimidade popular, procedimental e processual. Ganhou também destaque o Decreto-Lei n.º 109-E/2021, que apesar de não abordar o tema, trouxe à tona o instituto do *compliance* ao país, o que decerto refletirá com o passar do tempo para outras áreas do direito, como o direito ao meio ambiente.

E no direito brasileiro o termo começou a ganhar destaque no começo da década de 90, com a progressiva abertura do mercado internacional, sendo a norma mais relevante a Lei n.º 12.846/2013 que apresentou em seu decreto regulamentador a definição do termo *compliance*, além de conferir ao julgador a no momento da aplicação da pena ponderar, caso o programa de integridade esteja presente em determinada companhia. Na proteção do meio ambiente a CRFB/88 se sobressai, na medida que consagrou o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado como um direito fundamental e na legislação ordinária coube a proteção a demais áreas ligadas ao tema, como, por exemplo, a Lei n.º 9.433/1997, que aborda a proteção aos recursos hídricos.

As atuais normativas legais de responsabilização e a tônica do cumprimento dessas leis pelas autoridades de controle e pelo Poder Judiciário, bem como de organismos internacionais, como, por exemplo a OMC, têm orientado as empresas e corporações a procurarem novas formas de regulação para lidar com a temática socioambiental, passando a elaborar instruções, por meio de programas de *compliance* e códigos de conduta, que indiquem um caminho de aceitação aos direitos vinculados à sustentabilidade.

No momento da adoção de um programa de conformidade e integridade, uma empresa incorpora princípios, normas ambientais e entendimentos jurisprudenciais em suas boas práticas empresariais. Contudo, esclarece-se que um importante princípio ambiental, que é intrínseco ao *compliance*, é o da precaução, na medida em que se baseia na prudência e vigilância, deixando de lado a tolerância e certeza científica.

É primordial que nas organizações no seu gerenciamento socioambiental sejam estruturadas para a adesão do *compliance* disponham de profissionais conhecedores das temáticas em termos teóricos e práticos para que se possa produzir devidamente os programas, processos e procedimentos e que estes tenham o apoio com o suporte dos órgãos decisórios para concretização disso.

Tendo em vista o setor económico ser um dos grandes causadores por grande parcela da evolução social de uma sociedade sustentável, adotar o programa de conformidade e integridade ambiental faz com que as empresas caminhem em direção a uma sociedade cada vez mais sustentável.

Além disso, salienta-se que a eventual exigência da presença de um plano de *compliance* ambiental, não se deve limitar meramente a sua existência, mas deve haver parâmetros e que todos os envolvidos estejam engajados para a vigilância da sua efetividade.

Para que essa vigilância seja eficaz entende-se que deveria haver a exigência de um monitoramento independente e de uma auditoria externa, sem qualquer interferência interna, bem como a existência de certificações de programa de integridade confiáveis e idóneas.

Assim, depreende-se que existem inúmeros embaraços as empresas que deixam de observar as normas ambientais e, que de alguma forma, possam provocar danos ao meio ambientes, como os riscos operacionais, jurídicos, financeiros e reputacionais. Uma vez que o enfraquecimento da imagem empresarial pelos *stakeholders*, isto é, os consumidores, acionistas, fornecedores, sociedade no geral, com as consequências, podem se agravar ainda mais com o aumento do fluxo de informações pela internet, é cada vez mais urgente a implementação do *compliance* ambiental nas organizações.

Pontua-se que, apesar de não haver nenhuma lei que tratasse especificamente sobre o *compliance* ambiental no Direito da UE, nem no Direito Português e nem no Direito Brasileiro, entende-se que pelo instituto *compliance* estar em crescente atividade pelas

organizações, por conta do direito positivo e de uma comunidade cada vez mais atenta aos movimentos socioambientais atuais, bem como pelo aumento da preocupação dos governos e toda a sociedade, o legislador não ficará alheio a isso e certamente no futuro haverá uma norma abordando a temática.

Por fim, através da efetiva aplicação do *compliance* ambiental, com a clara definição de valores e princípios, códigos de ética e diretrizes internas, além de agentes externos, como auditoria, monitoramento independente e certificações, para se comprovar sobre a real eficácia desse programa, pode-se concluir que haveria uma atuação de forma satisfatória no gerenciamento socioambiental nas grandes organizações.

BIBLIOGRAFIA

AMADO GOMES, Carla. Tutela Contenciosa do Ambiente: Uma amostragem da jurisprudência nacional. Lisboa: ICJP-CIDP. 2019.

AMADO GOMES, Carla, TAVARES LANCEIRO, Rui e OLIVEIRA, Heloisa. Tratado de direito do ambiente, Edit. Carla Amado Gomes, Heloísa Oliveira. 1ª ed. Lisboa: Editora CIDP/ICPJ. Vol. I: Parte geral.

ANTONIK, Luís Roberto. *Compliance*, ética e responsabilidade social e empresarial: uma visão prática. Rio de Janeiro: Editora Alta Books. 2016.

ARCHER, António Barreto, Comentário à nova lei de bases do ambiente (Lei n.º 19/2014, de 14 de abril). Disponível em: <https://www.archereassociados.pt/noticias/26-comentario-a-nova-lei-de-bases-do-ambiente>.

ARROWSMITH, Sue e ANDERSON, Robert. D. *The WTO regime on government procurement: past, present and future*. In: ARROWSMITH, S.; ANDERSON, R. D. (Eds.). *The WTO regime on GP: challenge and reform*. Cambridge: Cambridge University Press. 2011.

ARROWSMITH, Sue e KUNZLIK, Peter. *Public procurement and horizontal policies in EC law: general Principles*. In: *Social And Environmental Policies In Ec Procurement Law*. Cambridge: Cambridge University Press. 2009.

BECK, Ulrich; GIDDENS, Anthony; LASH, Scott. Modernização Reflexiva: Política, Tradição e Estética na Ordem Social Moderna. Oeiras: Celta Editora. 2000.

BOBBIO, Norberto, MATTEUCCI, Nicola, PASQUINO, Gianfranco. Dicionário de Política. Vol. 1 A-K. 3 ed. Brasília: Editora Universidade de Brasília. 1991.

__BOVE, Maurício. *Compliance washing: riscos de falsa prática de integridade*. Disponível em: <https://melhorrh.com.br/compliance-washing-riscos-de-falsa-pratica-de-integridade/>.

BOWEN, Howard R. *Social Responsibilities of the Businessman*. Nova York: Harper & Row. 1953

CAMPOS CAIADO, Aníbal. Bancos: Normativos, Contabilidade e Gestão. Lisboa: Edições Sílabo, 1ª Edição. 2015.

CAMPBELL, Leland, GULAS, Charles S., GRUCA, Thomas S. *Corporate giving behavior and decision-maker social consciousness*, Holanda: Kluwer Academic Publishers - *Journal of Business Ethics*, v. 19, n. ° 4. 1999.

CANDELORO, Ana Paula P.; RIZZO, Maria Balbina Martins de; PINHO, Vinícius. *Compliance 360°: riscos, estratégias, conflitos e vaidades no mundo corporativo*. São Paulo: Trevisan Editora. 2012.

CARNEIRO, Cláudio. *Compliance e a cultura da paz*, Rio de Janeiro: Editora Galileu – Revista de Direito e Economia, 2019. PP. 37-58. Disponível em: http://journals.ual.pt/galileu/wp-content/uploads/2019/08/RG_XX1_Compliance.pdf.

CARROLL, Archie B. *Corporate Social Responsibility: evolution of a definitional construct*. *Business Society*, v. 38, n. ° 3. 1999.

CARROLL, Archie B. *A three-dimensional conceptual model of corporate performance*. *Academy of Management Review*. Vol. 4, n.º 4. 1979.

COELHO, Hamilton António. *Responsabilidade Ambiental na Licitação: Sustentabilidade nas compras de governo*. Rio de Janeiro: Editora *Lumen Juris*. 2014.

Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm.

Constituição da República Portuguesa. Lisboa: IN-CM. 1979

CORDEIRO, António Menezes. *Direito das Sociedades com a colaboração de A. Barreto Menezes Cordeiro*. I – Parte Geral. 4 ed. revista e atualizada. Coimbra: Editora Almedina. 2020.

COSTA, Beatriz Souza, OLIVEIRA, Marcio Luis de e SILVA, Cristiana Maria Fortini Pinto. *O instituto do compliance ambiental no contexto da sociedade plurissistêmica*. Belo Horizonte: *Veredas do Direito*, Vol. 15, N. 33. PP. 51-71. Disponível em: <http://www.domhelder.edu.br/revista/index.php/veredas/article/view/1396>.

COUTINHO DE ABREU, Jorge Manuel. *Governança das Sociedades Comerciais*. Coimbra: Editora Almedina. 2006.

CUNHA, Paulo O. *Corporate & Public Governance em Portugal em 2016: fragilidades decorrentes da Soft Law*. Porto: Universidade do Porto. 2010.

DAVIS, Keith. *The case for and against business assumption of social responsibilities*. Academy of Management Journal. Vol. 16. 1973.

DRUCKER, Peter. *The new meaning of corporate social responsibility*. California Management Review, 26 (2). 1984.

DE BENEDICTO, Samuel C., RODRIGUES, Ângelo C. e PENIDO, Aline M. S. Surgimento e evolução da responsabilidade social: uma reflexão teórico-analítica. XXVIII Encontro Nacional de Engenharia de Produção. Rio de Janeiro, 13 a 18 de outubro de 2008. Disponível em http://www.abepro.org.br/biblioteca/enegep2008_tn_sto_079_547_11666.pdf.

Dictionary of Business and Management. Editado por: Jonathan Law. 6º ed. Oxford: Oxford University Press. 2016.

Dworkin, Ronald. *Taking Rights Seriously*. Cambridge: Harvard University Press. 1978.

EPSTEIN, Edwin M. *Business ethics, Corporate Good Citizenship and the Corporate Social Policy Process: A view from the United States*. Journal of Business Ethics 8, 583–595 (1989). Disponível em: <https://doi.org/10.1007/BF00383027>.

ESTORNINHO, Maria João. A transposição das diretivas europeias de 2014 e o Código dos contratos públicos: A transposição das Diretivas europeias de 2014 e o Código dos Contratos Públicos: (1) por uma contratação pública sustentável e amiga do bem comum. Lisboa: Edição Instituto de Ciências Jurídico-Políticas - Centro de Investigação de Direito Público. Disponível em: https://www.icjp.pt/sites/default/files/publicacoes/files/e-book_diretivaseuropeias2014eccp_icjp-cidp_fct.pdf.

ESTORNINHO, Maria João. *Green Public Procurement – Por uma contratação pública sustentável*, 2012. Disponível em: https://www.icjp.pt/sites/default/files/media/texto_prof_a_mje.pdf.

FRIEDMAN, Milton. *The social responsibility of business is to increase its profits*. New York: Times Magazine. 1970.

GABARDO, Emerson; CASTELLA, Gabriel Morettini. A nova lei anticorrupção e a importância do *compliance* para as empresas que se relacionam com a Administração Pública. Belo Horizonte: Revista de Direito Administrativo e Constitucional. Ano 15, n. 602015.

GUEDES, Armando M. O Plano Beveridge: com um estudo do prof. Marques Guedes. Lisboa: Editorial Século. 1943.

HILF, Meinhard. *Libertad del comercio mundial contra protección del medio ambiente*, *Revista Electrónica de Estudios Internacionales*, n. 1, 2000. Disponível em: https://repositorio.uam.es/bitstream/handle/10486/3025/14199_3RJ044.pdf?sequence=1

HOOD, John. *Do corporations have social responsibilities? Free Enterprise Creates Unique Problem-Solving Opportunities*. Disponível em: <https://fee.org/articles/do-corporations-have-social-responsibilities/>

JONES, Thomas. *Corporate social responsibility revisited, redefined*. California: California Management Review, 22 (2), 60 (59-67). 1980.

LORENZON, Geanluca. *Corruption and the Rule of Law: How Brazil Strengthened Its Legal System*. Cato Institute. Disponível em: <https://www.cato.org/policy-analysis/corruption-rule-law-how-brazil-strengthened-its-legal-system>.

MAIA, Pedro Canastra de Azevedo. *Voto e Corporate Governance: um novo paradigma para a sociedade anonima*. Coimbra: Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, vol. II, 2010. Tese de doutoramento.

MARGOLIS, Joshua D., WALSH, James P. *Misery loves companies: Rethinking social initiatives by business*. 268/*Administrative Science Quarterly*,48. Estados Unidos: Johnson Graduate School - Cornell University. 2003.

MELO NETO, Francisco P. e FROES, Cesar. *Responsabilidade social e cidadania empresarial: a administração do terceiro setor*. 2 ed. Rio de Janeiro: Qualitymark, 1999.

MILLER, Geoffrey P.. *The Oxford handbook of corporate law and governance*. Editado por: Jeffrey Gordon e Wolf-Georg Ringe. 1ª ed. Oxford: Oxford University Press. 2020.

MOURA E SILVA, Miguel. Estudos em homenagem ao Professor Doutor Wladimir Brito. Direito Internacional Económico: notas sobre o Estado da arte da disciplina. Coimbra: Editora Almedina. Coord.: Mário Ferreira Monte, Joaquim Freitas da Rocha, Maria Assunção do Vale Pereira. 2020.

MOTA, Pedro Infante. O “contágio” da globalização (económica) pela COVID-19 – *The “contagion” of globalization (economic) by COVID-19*. Artigo publicado em *Lisbon Law Review* Vol. 61, n.º 1: COVID-19 e o Direito. Lisboa: Revista da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa. 2020.

MOTA, Pedro Infante. Organização Mundial do Comércio e os Recursos Naturais - *No Ano Internacional das Florestas*, Coordenação de Carla Amado Gomes e Rute Saraiva, Instituto de Ciências Jurídico-Políticas, Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa. 2012.

MOTA, Pedro Infante. 25 Anos na União Europeia: 125 reflexões. Coordenação Eduardo Paz Ferreira. Instituto Europeu da Faculdade de Direito de Lisboa. Coimbra: Editora Almedina. 2011.

MOTA, Pedro Infante. A economia internacional e o mar: o caso das pescas. Artigo publicado em *Direito Administrativo do mar*. Coimbra: Editora Almedina. 2016.

MOTA, Pedro Infante. Protecção ou Protecționismo? A Organização Mundial do Comércio e o Princípio da Precaução - *Estudos em Homenagem ao Prof. Doutor Alberto Xavier*. Organizadores: Eduardo Paz Ferreira, Heleno Taveira Torres, Clotilde Celorico Palma. Volume III. Coimbra: Editora Almedina. 2013.

OCDE. Princípios de Governo das Sociedades do G20 e da OCDE. Paris: Éditions OCDE. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.1787/9789264259195-pt>. 2016

PEREIRA DA SILVA, Vasco. A transposição das diretivas europeias de 2014 e o Código dos contratos públicos: Para um Novo Código dos Contratos Públicos Ambientalmente Sustentável. Lisboa: Editora ICJP/CIDP. 2016. Disponível em: https://www.icjp.pt/sites/default/files/publicacoes/files/e-book_diretivaseuropeias2014eccp_icjp-cidp_fct.pdf.

QUINTAS, José Silva. Introdução a Gestão Ambiental Pública. Brasília: IBAMA. 2006. Disponível em:

<http://www.ibama.gov.br/sophia/cnia/livros/introducaoagestaoambientalpublicajosequintasdigital.pdf>.

RODRIGUES, Euriteca N.. *Corporate governance: a relação entre as características do Conselho de Administração e o desempenho das empresas na Euronext Lisbon*. 2012. Lisboa: Universidade Técnica de Lisboa. Dissertação de Mestrado

RODRIGUES, Nuno Cunha. *A Contratação Pública como instrumento de Política Económica*. Coimbra: Editora Almedina. 2013.

ROLNICK, Arthur. J. and WEBER, Warren E. *New Evidence on the Free Banking Era*. *American Economic Review*, vol. 73, n.º 5, 1983. Disponível em: <http://www.jstor.org/stable/1814673>.

SEN, Amartya. *Development as freedom*. New York: Alfred A. Knoff. 1999.

SHELDON, Oliver. *The Philosophy of Management*. Londres: Isaac Pitman & Sons Ltd., 1923.

SIEBER, ULRICH. *Programas de compliance en el derecho penal de la empresa. Una nueva concepcion para controlar la criminalidad economica*. Artigo publicado em *El Derecho Penal Economico en la Era Compliance*. Org.: NIETO MARTÍN, Adán; ARROYO ZAPATERO, Luis. Editora Tirant Lo Blanch. Valencia. 2013.

SILVA, Arthur. VITORINO, Antonio. ALVES, Carlos, CUNHA, Jorge e MONTEIRO, Manuel A.. *Livro Branco sobre corporate governance em Portugal*. Instituto Português de *Corporate Governance*. 2006.

STEIN, Volker e WIEDEMANN, Arnd. *Risk Governance: Basic Rationale and Tentative Findings from the German Banking Sector*. Artigo publicado em *Current Issues in Corporate Social Responsibility An International Consideration*. Cham: Editora Springer. 2018.

TRICKER, Bob. *Corporate Governance. Principles, Policies and Practices*. Oxford: Oxford University Press. 3 Ed. 2015.

VELOSO, José António. *Boas intenções, maus resultados: notas soltas sobre investigação e processo na supervisão financeira*. Disponível em: <https://portal.oa.pt/upl/%7B8b23a7b3-4f56-467b-9974-ee57bdc111d9%7D.pdf>.

WOOD, Donna. *Corporate social performance revisited*. Nova York: Academy of Management Review, vol. 16, n.º 4. 1991.

WIEŃEK-JANKA, Ewa e JAZWIŃSKA, Dorota. *Corporate Social Responsibility and EMAS—Guidelines for Sustainable Development*. Artigo publicado em *Corporate Social Responsibility in the Manufacturing and Services Sectors*. Edit. por: Paulina Golinska-Dawson Małgorzata Spychała. Berlim: Editora Springer. 2019.

ZAFFARONI, Eugenio Raul. *La corrupcion: su perspectiva latinoamericana*. Criminologia e Direito Penal. Org. Edmundo Oliveira. Belém: Editora CEJUP. 1990.

WEBGRAFIA:

Acórdão do TJUE, *Concordia Bus*, de 17 de Dezembro de 2002 (Proc. C- 513/99). Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:61999CJ0513&from=EN>.

Aviso do Banco de Portugal n. 5/2008. Capítulo III - Sistema de gestão de riscos, artigo 11º, alínea f). Disponível em: <https://www.bportugal.pt/sites/default/files/anexos/cartas-circulares/5-2008a.pdf>.

Aviso n. 1/2022, de 6 de junho de 2022, do Banco de Portugal. Disponível em: <https://files.dre.pt/2s/2022/06/109000000/0009100152.pdf?idU=3>.

Banco Central Europeu. Disponível em: <https://www.ecb.europa.eu/pub/pdf/annrep/ar2004en.pdf>

BIS: *Banking for International Settlements*. Basel Committee on Banking Supervision. *Compliance and the compliance function in banks*. Abril de 2005. Disponível em: <https://www.bis.org/publ/bcbs113.pdf>.

BIS: *Banking for International Settlements. Core principles for effective banking supervision*. Setembro de 1997. Disponível em: <https://www.bis.org/publ/bcbs30a.pdf>.

BIS: *Banking for International Settlements. History of the Basel Committee*. Disponível em <https://www.bis.org/bcbs/history.htm>

Código das Sociedades comerciais – DL n. 262/86, de 02 de setembro. Disponível em: https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=524&tabela=leis.

Conselho Europeu de Lisboa de 23 e 24 de Março de 2000. Disponível em: https://www.europarl.europa.eu/summits/lis1_pt.htm. Acesso em 27/08/2022

Comitê de Supervisão Bancária da Basileia. *Prevention of criminal use of the banking system for the purpose of money-laundering*. 1988. Disponível em: <https://www.bis.org/publ/bcbssc137.pdf>.

Comissão das Comunidades Europeias. Livro Verde: promover um quadro europeu para a responsabilidade social das empresas. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:52001DC0366&from=EN>.

Comissão das Comunidades Europeias. Comunicação COM(2011) 681 final: Responsabilidade social das empresas: uma nova estratégia da UE para o período de 2011-2014. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?qid=1447690704435&uri=CELEX:52011DC0681>.

Comissão das Comunidades Europeias. Comunicação COM(2011) 682 final: Iniciativa de Empreendedorismo Social construir um ecossistema para promover as empresas sociais no centro da economia e da inovação sociais. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?qid=1447844702255&uri=CELEX:52011DC0682>.

Comunicação da Comissão Europeia, de 2 de Julho de 2002, relativa à Responsabilidade Social das Empresas: um contributo das empresas para o desenvolvimento sustentável [COM(2002) 347 final. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/HTML/?uri=URISERV:n26034&from=EN>.

_____ Comissão das Comunidades Europeias. Livro Verde: promover um Quadro europeu para a responsabilidade social das empresas. Bruxelas, 18.7.2001

COM (2001) 366 final. Disponível em: https://www.europarl.europa.eu/meetdocs/committees/empl/20020416/doc05a_pt.pdf

Comissão das Comunidades Europeias. Comunicação de implementação da parceria para o crescimento e o emprego: tornar a Europa um pólo de excelência em termos de responsabilidade social das empresas. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=COM:2006:0136:FIN:pt:PDF>.

Comissão das Comunidades Europeias. Comunicação de Europa 2020: Estratégia para um crescimento inteligente, sustentável e inclusivo. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=COM:2010:2020:FIN:pt:PDF>.

Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho e ao Comité Económico e Social Europeu. Luta contra a Corrupção na UE. Bruxelas, 6.6.2011, COM (2011), 308 final. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=COM:2011:0308:FIN:PT:PDF>.

_____ Comunicação da Comissão ao Conselho e ao Parlamento Europeu. Política integrada de produtos. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A52003DC0302>.

Comissão das Comunidades Europeias. Responsabilidade social das empresas: uma nova estratégia da UE para o período de 2011-2014. Bruxelas, 25.10.2011 COM (2011) 681 final. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:52011DC0681&from=EN>.

Comissão das Comunidades Europeias. Implementação da parceria para o crescimento e o emprego: tornar a Europa um pólo de excelência em termos de responsabilidade social das empresas. Bruxelas, 22.3.2006. COM(2006) 136 final. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=COM:2006:0136:FIN:pt:PDF>.

Comissão Europeia. *Corporate Social Responsibility National Public Policies in the European Union - Compendium* 2014. Disponível em: <https://digital-strategy.ec.europa.eu/en/library/corporate-social-responsibility-national-public-policies-european-union-compendium-2014>.

Comissão das Comunidades Europeias. Os contratos públicos na União Europeia – COM(1998) 143 final de 11 de março de 1998. Disponível em:

https://www.contratacaopublica.com.pt/xms/files/Documentacao/Comunicacao_CE_CO M-1998- 143_final.PDF.

Comissão Europeia. Regulamento Delegado (UE) 2015/2171 da Comissão de 24 de novembro de 2015 que altera a Diretiva 2014/25/UE do Parlamento Europeu e do Conselho no respeitante aos limiares de aplicação no contexto dos processos de adjudicação de contratos. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32015R2171&from=EN>.

Comissão Europeia. COM(2016) 739 final. Próximas etapas para um futuro europeu sustentável: Ação europeia para a sustentabilidade. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:52016DC0739>.

Comissão Europeia. Regulamento Delegado (UE) 2017/2364 da Comissão de 18 de dezembro de 2017 que altera a Diretiva 2014/25/UE do Parlamento Europeu e do Conselho no respeitante aos limiares de aplicação no contexto dos processos de adjudicação de contratos. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32017R2364&from=EN>.

Comissão Europeia. Proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo ao estabelecimento de um enquadramento para promover o investimento sustentável. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:52018PC0353&from=PT>.

Comissão Europeia. Pacto Ecológico Europeu. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:52019DC0640>.

Comissão Europeia. Desenvolvimento sustentável em 2030. Disponível em: https://ec.europa.eu/info/publications/reflection-paper-towards-sustainable-europe-2030_en.

Comissão Europeia. Estratégia de Biodiversidade da UE para 2030. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:52020DC0380>.

Comissão Europeia. Um novo Plano de Ação para a Economia Circular: para uma Europa mais limpa e competitiva. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=COM:2020:98:FIN>.

Comissão Europeia. Plano de Investimento para Uma Europa Sustentável - Plano de Investimento do Pacto Ecológico Europeu. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:52020DC0021>.

Comissão Europeia. Aliança Global sobre Economia Circular e Eficiência de Recursos (GACERE). Disponível em: https://ec.europa.eu/environment/international_issues/gacere.html.

Comissão Europeia. Novo Bauhaus europeu: Beleza, Sustentabilidade, Inclusividade. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:52021DC0573>.

Comissão Europeia. Pacto Ecológico: Novas propostas para tornar os produtos sustentáveis a norma e para reforçar a independência da Europa em termos de recursos. Disponível em: https://ec.europa.eu/commission/presscorner/detail/pt/ip_22_2013.

Comissão Europeia. Relatório de prospetiva estratégica de 2022: a geminação das transições ecológica e digital no novo contexto geopolítico. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/TXT/?uri=CELEX%3A52022DC0289&qid=1658824364827>.

Comissão Europeia. Comunicado de imprensa sobre o Relatório de prospetiva estratégica de 2022: a geminação das transições ecológica e digital no novo contexto geopolítico. Disponível em: https://ec.europa.eu/commission/presscorner/detail/pt/IP_22_4004.

Comissão Europeia. Livro Verde - Desafios às Oportunidades: Para um Quadro Estratégico Comum de Financiamento da Investigação e Inovação da UE. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=COM:2011:0048:FIN:PT:PDF>.

Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Parecer Consultivo n. 23/17. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/resumen_seriea_23_esp.pdf.

Comunicação Interpretativa da Comissão - COM(2001) 274 final – Direito aplicável aos contratos públicos e as possibilidades de integrar considerações ambientais na contratação pública. Disponível em: <https://www.europarl.europa.eu/meetdocs/committees/juri/20030512/010274PT.pdf>.

Comunicação Interpretativa da Comissão, de 15.10.2001 - COM(2001) 566 final - Direito comunitário aplicável aos contratos públicos e as possibilidades de integrar aspetos sociais nesses contratos. Disponível em: https://www.contratacaopublica.com.pt/xms/files/Documentacao/Comunicacao_CE_CO M-2001- 566_final.PDF.

Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité Das Regiões - Contratos públicos para um ambiente melhor – COM (2008) 400 final. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:52008DC0400&from=BG>.

Comissão Mundial sobre o Meio Ambiente pela Nações Unidas - Secretaria Geral. *Report of the World Commission on Environment and Development: note / by the Secretary-General*. Disponível em: <https://sustainabledevelopment.un.org/content/documents/5987our-common-future.pdf>

Comité Económico e Social Europeu. *Corporate social and societal responsibility*. Disponível em: <https://www.eesc.europa.eu/pt/our-work/opinions-information-reports/information-reports/corporate-social-and-societal-responsibility>.

Comunicação da Comissão Europeia, de 2 de Julho de 2002, relativa à Responsabilidade Social das Empresas: um contributo das empresas para o desenvolvimento sustentável [COM(2002) 347 final – Não publicada no Jornal Oficial]. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/HTML/?uri=URISERV:n26034&from=EN>.

Conferência das Nações Unidas sobre Ambiente e Desenvolvimento. Disponível em: https://apambiente.pt/sites/default/files/_A_APA/Cidadania_ambiental/AssuntosInternacionais/1992_Declaracao_Rio.pdf

Conselho da União Europeia. Plano de Ação da UE para os Direitos Humanos e a Democracia. Disponível em: <https://www.consilium.europa.eu/pt/documents-publications/publications/eu-action-plan-on-human-rights-democracy/>.

Constituição da República Portuguesa. Disponível em: <https://www.parlamento.pt/Legislacao/Paginas/ConstituicaoRepublicaPortuguesa.aspx>.

Convenção Americana sobre Direitos Humanos. Disponível em: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm.

Corte Internacional da Justiça. *Gabčíkovo-Nagymaros (Hungria vs. Eslováquia)*. 25 de setembro de 1997. Disponível em: <https://www.icj-cij.org/public/files/case-related/92/092-19970925-JUD-01-00-EN.pdf>.

Corte Internacional da Justiça. *Pulp Mills on the River Uruguay (Argentina vs. Uruguai)*. 20 de abril de 2010. Disponível em: <https://www.icj-cij.org/public/files/case-related/135/15873.pdf>.

Corte Internacional da Justiça. *Whaling in the Antarctic (Austrália vs. Japão)*. 31 de março de 2014. Disponível em: <https://www.icj-cij.org/public/files/case-related/148/18160.pdf>.

Corte Internacional da Justiça. *Construction of a Road in Costa Rica along the San Juan River / Certain Activities Carried Out by Nicaragua in the Border Area (Nicarágua vs. Costa Rica)*. 02 de fevereiro de 2018. Disponível em: <https://www.icj-cij.org/public/files/case-related/150/150-20180202-JUD-01-00-EN.pdf>.

_____ Declaração da Conferência de ONU no Ambiente Humano. Disponível em: https://cetesb.sp.gov.br/proclima/wp-content/uploads/sites/36/2013/12/estocolmo_mma.pdf.

Decreto n.º 46924, de 28 de Março de 1966. Disponível em: <https://dre.tretas.org/dre/28733/decreto-46924-de-28-de-marco>.

Decreto n.º 154 de 26 de junho de 1991, que promulga a Convenção contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e de Substâncias Psicotrópicas. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0154.htm.

_____ Decreto n.º 11.129, de 11 de julho de 2022. Regulamenta a Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, que dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2022/Decreto/D11129.htm#art71.

Decreto-Lei n.º 147/2008, de 29 de julho. Disponível em: <https://dre.pt/dre/legislacao-consolidada/decreto-lei/2008-34503075>.

Decreto-Lei n.º 109-E/2021, de 9 de dezembro. Disponível em: <https://dre.pt/dre/detalhe/decreto-lei/109-e-2021-175659840>.

Der Blaue Engel. Disponível em: <https://www.blauer-engel.de/en/blue-angel/our-label-environment/ecolabel-history>.

Direção-Geral das Atividades Económicas. Carta de Responsabilidade Social da DGAE. Disponível em: <https://www.dgae.gov.pt/gestao-de-ficheiros-externos-dgae-ano-2009/carta-de-responsabilidade-social-da-dgae.aspx>.

Decisão-Quadro 2003/568/JAI do Conselho de 22 de Julho de 2003 relativa ao combate à corrupção no sector privado. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32003F0568&from=EN>.

Diretiva (UE) 2019/1937 do Parlamento Europeu e do Conselho de 23 de outubro de 2019 relativa à proteção das pessoas que denunciam violações do direito da União. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32019L1937&from=en>.

_____ Diretiva 2004/18/CE do Parlamento Europeu e do Conselho de 31 de março de 2004. Disponível em: http://www.base.gov.pt/mediaRep/inci/files/base_docs/Directiva18_2004.pdf.

Diretiva 2014/24/UE do Parlamento Europeu e do Conselho de 26 de fevereiro de 2014 relativa aos contratos públicos e que revoga a Diretiva 2004/18/CE. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=celex%3A32014L0024>.

_____ Diretiva 2014/95/UE do Parlamento Europeu e do Conselho de 22 de outubro de 2014 que altera a Diretiva 2013/34/UE no que se refere à divulgação de informações não financeiras e de informações sobre a diversidade por parte de certas grandes empresas e grupos. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32014L0095&from=EL>.

Federal Reserve history: Overview: The History of the Federal Reserve. Disponível em <https://www.federalreservehistory.org/essays/federal-reserve-history>.

Foreign Corrupt Practices Act: Departamento de Justiça dos EUA. Disponível em: <https://www.justice.gov/criminal-fraud/foreign-corrupt-practices-act>.

Instituto Português de *Corporate Governance*. Base de dados – Artigos e Estudos. Disponível em: <https://cgov.pt/o-ipcg/350-redir>

International Organization for Standardization. ISO 26000:2010 - *Guidance on social responsibility*. Disponível em: <https://www.iso.org/standard/42546.html>.

International Organization for Standardization. ISO 14001. Disponível em: <https://www.iso.org/files/live/sites/isoorg/files/store/en/PUB100371.pdf>.

Jornal Oficial da União Europeia. Regulamento (CE) No 66/2010 do Parlamento Europeu e do Conselho de 25 de Novembro de 2009 relativo a um sistema de rótulo ecológico da UE. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32010R0066&from=PT>.

Lei n.º 12.846/2013: Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/112846.htm.

Lei de Organizações Corruptas e Influenciadas por *Racketeiros*. Disponível em: https://stringfixer.com/pt/Racketeer_Influenced_and_Corrupt_Organizations_Act.

Lei n.º 93/2021. Disponível em: <https://files.dre.pt/1s/2021/12/24400/0000300015.pdf>.

Lei n.º 89/2009, de 31 de agosto. Disponível em: https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=1357&tabela=leis&so_miolo=.

Lei n.º 19/2014, de 14 de abril. Disponível em: <https://dre.pt/dre/detalhe/lei/19-2014-25344037>.

Lei n.º 9.613/1998, de 3 de março de 1998. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19613.htm.

Lei n.º 12.683, de 9 de julho de 2012, que altera a lei n. 9.613, de 3 de março de 1998, para tornar mais eficiente a persecução penal dos crimes de lavagem de dinheiro. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/112683.htm.

Lei n.º 6.766/1979, de 19 de dezembro de 1979. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/16766.htm.

Lei n.º 6.938/1981, de 31 de agosto de 1981. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6938.htm.

Lei n. 7.347/1985, de 24 de julho de 1985. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17347orig.htm.

Lei n.º 9.433, de 08 de janeiro de 1997. Disponível em: <https://legislacao.presidencia.gov.br/atos/?tipo=LEI&numero=9433&ano=1997&ato=a12ATVU90MJpWTbaf>.

Lei n.º 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19605.htm.

Lei n.º 9.985, de 18 de julho de 2000, que regulamenta o art. 225, § 1º, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19985.htm.

Lei n.º 12.305, de 2 de agosto de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos; altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998; e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/112305.htm.

Lei n.º 12.651, de 25 de maio de 2012, dispõe sobre a proteção da vegetação nativa; altera as Leis nºs 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; revoga as Leis nºs 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, e a Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/112651.htm.

Lei n.º 12.846/2013, de 1 de agosto de 2013, que dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional e estrangeira, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/112846.htm.

Marine Stewardship Council: Atum sustentável com selo MSC, a procura aumenta no mundo. Disponível em: <https://www.msc.org/pt/noticias-e-blog/comunicados-de-imprensa/atum-sustentavel-com-selo-msc-a-procura-aumenta-no-mundo>.

Ministério Público de Portugal: Convenção para a Solução Pacífica dos Conflitos Internacionais (1978). Disponível em: <https://files.dre.pt/1s/1911/03/04900/08040889.pdf>

Newsbeezzer: Aldi removes Brazilian beef from its assortment. Disponível em: <https://newsbeezzer.com/germanyeng/aldi-removes-brazilian-beef-from-its-assortment/>.

Organização Mundial do Comércio. *United States — Import Prohibition of Certain Shrimp and Shrimp Products.* 12 de outubro de 1998. Disponível em: https://www.wto.org/english/tratop_e/dispu_e/cases_e/ds58_e.htm.

Organização dos Estados Americanos – Assembleia Geral - AG/RES. 1198 (XXII-0/92): Regulamento Modelo sobre Delitos de Lavagem Relacionados com o Tráfico Ilícito de Drogas e Delitos Conexos. Disponível em: <https://www.oas.org/es/sla/docs/ag03806S01.pdf>.

Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE). Disponível em: <https://stats.oecd.org/glossary/detail.asp?ID=6778>.

Parlamento Europeu. Resolução 2006/2133(INI) - Responsabilidade social das empresas: uma nova parceria. Disponível em: https://www.europarl.europa.eu/doceo/document/TA-6-2007-0062_PT.html?redirect.

Parlamento Europeu. Resolução 2009/2201(INI) - Responsabilidade social das empresas nos acordos de comércio internacionais. Disponível em: https://www.europarl.europa.eu/doceo/document/TA-7-2010-0446_PT.html?redirect.

Parlamento Europeu. Resolução 2012/2097(INI). Responsabilidade social das empresas: promoção dos interesses da sociedade e via para uma retoma sustentável e inclusiva. Disponível em: https://www.europarl.europa.eu/doceo/document/TA-7-2013-0050_PT.html?redirect.

Parlamento Europeu. Resolução 2012/2098(INI). Responsabilidade social das empresas: comportamento responsável e transparente das empresas e crescimento sustentável. Disponível em: https://www.europarl.europa.eu/doceo/document/TA-7-2013-0049_PT.html?redirect.

Parlamento Europeu e Conselho. Diretiva 2014/24/UE do Parlamento Europeu e do Conselho de 26 de fevereiro de 2014 relativa aos contratos públicos e que revoga a Diretiva 2004/18/CE. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32014L0024&from=EN>.

Parlamento Europeu e Conselho. Diretiva 2014/25/UE do Parlamento Europeu e do Conselho de 26 de fevereiro de 2014 relativa aos contratos públicos celebrados pelas entidades que operam nos setores da água, da energia, dos transportes e dos serviços postais e que revoga a Diretiva 2004/17/CE. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32014L0025&from=EN>.

Parlamento Europeu e Conselho. Diretiva 2014/95/UE do Parlamento Europeu e do Conselho de 22 de outubro de 2014 que altera a Diretiva 2013/34/UE no que se refere à divulgação de informações não financeiras e de informações sobre a diversidade por parte de certas grandes empresas e grupos. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32014L0095&from=EN>.

Recommendation of the Council on Improving the Environmental Performance of Public Procurement. Disponível em: <https://legalinstruments.oecd.org/en/instruments/OECD-LEGAL-0311>.

Regulamento da CMVM n.º 07/2001. Disponível em: https://www.cmvm.pt/pt/legislacao/legislacaonacional/regulamentos/pages/reg.2001_07_vconsolidada.aspx.

Regulamento da CMVM n.º 6/2000. Disponível em: https://www.cmvm.pt/pt/Legislacao/Legislacaonacional/Regulamentos/Pages/Reg.2000_06.aspx.

Regulamento da CMVM n.º 4/2004. Disponível em: https://www.cmvm.pt/pt/Legislacao/Legislacaonacional/Regulamentos/Pages/reg.2004_04.aspx.

Regulamento da CMVM n.º 3/2018. Disponível em: https://www.cmvm.pt/pt/Legislacao/Legislacaonacional/Regulamentos/Pages/Reg_3_2018_vconsolidada.aspx?v=.

Regulamento da CMVM n.º 2/2020. Disponível em: https://www.cmvm.pt/pt/Legislacao/Legislacaonacional/Regulamentos/Pages/Reg_2_2020.aspx?v=.

Regulamento da CMVM n.º 7/2022. Disponível em: https://www.cmvm.pt/pt/Legislacao/Legislacaonacional/Regulamentos/Pages/reg_7_22.aspx?v=.

Resolução da Assembleia da República n.º 68/2001, de 26 de outubro. Convenção Penal sobre a Corrupção, do Conselho da Europa. Disponível em: https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=1372&tabela=leis&ficha=1&pagina=1&so_miolo=.

Resolução n.º 2.554/1998 do Conselho Monetário Nacional. Disponível em: https://www.bcb.gov.br/pre/normativos/res/1998/pdf/res_2554_v3_P.pdf.

SMITH, Adam. *The Wealth of Nations*. Disponível em: https://www.ibiblio.org/ml/libri/s/SmithA_WealthNations_p.pdf.

Tribunal Arbitral. *Trail Smelter* (EUA vs. Canadá). 16 de abril de 1938 e 11 de março de 1941. Disponível em: https://legal.un.org/riaa/cases/vol_III/1905-1982.pdf.

Tribunal Arbitral. *Lake Lanoux Arbitration* (França vs. Espanha). 16 de novembro de 1957. Disponível em: <https://www.ecolex.org/details/court-decision/lake-lanoux-arbitration-france-v-spain-b09cb956-2cb5-479e-ba3a-bbfd4f7b68fc/>.

Tribunal Arbitral. Mar do Sul da China (República das Filipinas vs. República Popular Chinesa) – Caso n. 2013-19.16 de julho de 2016. Disponível em: <https://pca-cpa.org/en/cases/7/>.

Tribunal Arbitral. *Bering Sea*. Outubro de 1893. Disponível em: https://scholarship.law.upenn.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=4551&context=penn_law_review.

Tribunal Internacional para o Direito do Mar. *Southern Bluefin Tuna (Japão vs. Austrália, Nova Zelândia vs. Japão)*. 04 de agosto de 2000. Disponível em: https://legal.un.org/riaa/cases/vol_XXIII/1-57.pdf.

UK Bribery Act. Disponível em: <https://www.legislation.gov.uk/ukpga/2010/23/contents>.

União Europeia. Prioridades da União Europeia 2019-2024. Disponível em:
https://european-union.europa.eu/priorities-and-actions/eu-priorities_pt.